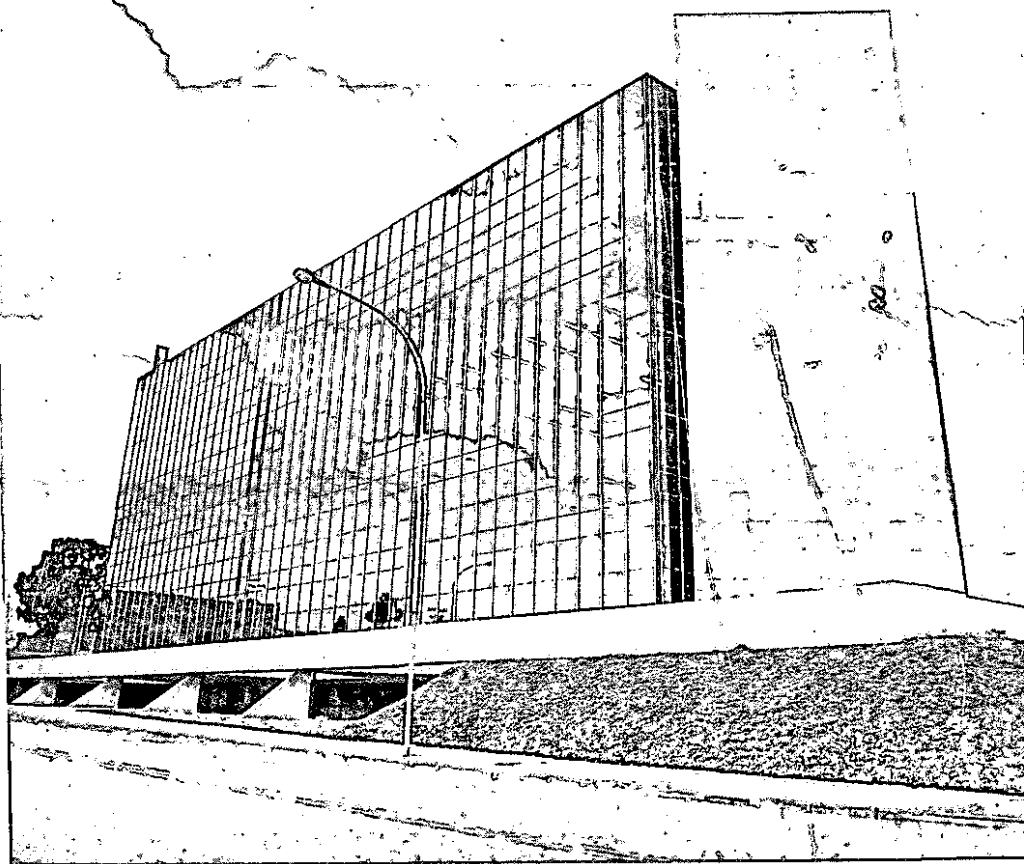




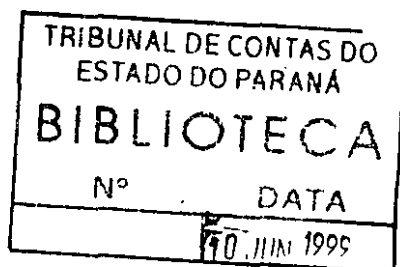
REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOLUME 32 Nº 95

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vol. 32 – Nº 95
Jan./Jun. 1988
Semestral

Coordenador: Mário Jorge Sobrinho
Redação: Antonio Nunes Nogueira
Revisão e Divulgação: Janine Seleme



Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico
80530 - Curitiba - PR
Tiragem: 1000 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Padrão Originais Gráficos Ltda.

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ISSN 0101-7160

R. Tribun. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 32	n. 95	p. 1-117	1988
-------------------------------	----------	-------	-------	----------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –
Curitiba: TC, janeiro/junho 1988
(Vol. 32, nº 95)

22 cm

Semestral
ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1975, 26-36	1980, 68-71
1971, 5-8	1976, 37-38	1981, 72-75
1972, 9-12	1977, 49-59	1982, 76
1973, 13-17	1978, 60-63	1983, 77-81
1974, 18-25	1979, 64-67	1984, 82-85
		1985, 86-87-88
		1986, 89-90-91
		1987, 92-93-94
		1988, 95

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos.
2. Paraná. Tribunal de Contas – Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL – PRESIDENTE
JOÃO FÉDER – VICE-PRESIDENTE
RAFAEL IATAURO – CORREGEDOR-GERAL
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA
JOÃO OLIVIR GABARDO
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
NEWTON LUIZ PUPPI
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
FABIANO SAPORITI CAMPELO

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

HORÁCIO RACCANELLO FILHO – PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
RAUL VIANA JÚNIOR
TÚLIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL: HAROLDO LOPES JÚNIOR
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: JOSÉ CARLOS ALPENDRE
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: RÉMY NEVES MORO
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: WAHIB DIB JÚNIOR
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DULIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: NAMUR P. PARANÁ JR.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JR.
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: CELSO FERREIRA ALMEIDA
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: ALEXANDRE NORONHA DE BRUM
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: ANTONIO CARLOS M. X. VIANNA
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: DORVALINO FAGANELO
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: EMMANUEL SILVEIRA MOURA
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: HIPÓLITO CÉSAR SOBRINHO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MIRIAN DE LOURDES M. ZÉTOLA
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: NEWTON PYTHÁGORAS GUSO
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ALBERTO AGUIRRE CALABRESI

SUMÁRIO

NOTICIÁRIO

	pág.
– Antonio Ferreira Rüppel assume Presidência do TC	01
– Presidente Antonio Rüppel visita os Três Poderes	05
– Tribunal de Contas do Paraná em Seminário na Guatemala	06
– Governo e Tribunal de Contas aliados pela Moralidade	07
– João Féder lança o livro “O Controle do Dinheiro Público”	08
– Controle do Dinheiro Público paira acima de qualquer direito	09
– Rafael Iatauro fala dos 41 anos do TC	20
– Antonio Rüppel é Presidente Honorário da A.T.C.P.A.R.	22

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

– Consulta. Administração da APPA. Despesas Natalinas	29
– Consulta. CLASPAR. Lançamento contábil de despesas. Forma legal.	31
– Contrato. Locação de imóvel. Residência do Superintendente da APPA	34
– Projeto de Lei. Recursos de Convênios ou doações. Prestação de Contas	35
– Licitação. IAM. Irregularidades constatadas	36
– Licitação. Convite. Irregularidades constatadas	37
– Recurso de Revista. Parte Legítima para interpor Recurso	38
– Consulta. Licitação globalizada. Procedimentos	59
– Contagem de tempo e adicionais. Procurador e Auditor	61
– Consulta. Locação de imóvel. Contrato entre particular e a FASPAR	70

CADERNO MUNICIPAL

– Venda de combustível. Posto de propriedade do Prefeito e Vereadores	75
– Consulta. Alienação de bem imóvel do Município	76
– Câmara Municipal. Devolução do saldo de caixa no final do exercício	76
– Professores C.L.T.. Reivindicação de “Status” de estatutários sem concurso público	77
– Outorga de procuração para efeito de retenção da parcela do ICM. Execução de obras do Município	78
– Consórcio. Aquisição de equipamentos rodoviários	79
– Recurso de Revista. Aquisição de ambulância diretamente da fábrica	82
– Vereadores. Alteração. Verba de Representação na mesma legislatura	83
– Verba de Representação. Limite de 4% da receita realizada	85
– Remuneração de Vereadores. Legalidade do cálculo	86
– Contratos. Celebração em cruzados. Eventuais alterações	88
– Remuneração e Vereadores. Cálculo de subsídios sobre remuneração de deputados	88
– Prestação de Contas Municipais. Parecer Prévio	91
– Juiz de Direito, Promotor Público, Delegado de Polícia. Ajuda de Custo	93
– Licitação. Procedimentos. Compras	94
– Remuneração de Vereadores. Lei Complementar nº 50/85	96
– Crédito Adicional Suplementar. Valor recebido a “fundo perdido”	98
– Consulta. Contagem de tempo de serviço. Adicional	100
– Dotações orçamentárias. Câmara Municipal. Pagamento do funcionalismo	102
– Vereador. Nomeação. Subsídios e vencimentos	103
– Reajuste contratual. Procedimentos	105
– Vice-Prefeito. Acumulação de subsídios com Verba de Representação e cargo de Secretário	106

LEGISLAÇÃO – Tribunal de Contas do Paraná

– Provimento nº 02/87	111
– Provimento nº 01/88	112

NOTICIÁRIO

Eleito em sessão realizada no mês de dezembro de 1987, por unanimidade de seus pares, o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel assumiu a Presidência do Tribunal de Contas em sessão solene realizada no dia 7 de janeiro de 1988, substituindo nas funções o Conselheiro João Olivir Gabardo.

Na mesma oportunidade, assumiram suas funções, o novo Vice-Presidente do Tribunal, Conselheiro João Féder, e o Corregedor-Geral, Conselheiro Rafael Iatauro, os dois também eleitos por unanimidade quando da escolha do Presidente.

O Presidente Antonio Ferreira Rüppel considerou importante, na ocasião, que as funções do Tribunal de Contas sejam consideradas e ampliadas pela Assembléia Nacional Constituinte, ensejando ao órgão uma fiscalização aprofundada dos gastos públicos.

Fez promessa de um atendimento especial aos municípios, "pois tendo sido prefeito, conheço com profundidade as dificuldades inerentes ao exercício da função e, por isso, desejo colaborar efetivamente com as administrações municipais".

Prometeu, ainda, reformas e mudanças estruturais de profundidade na administração do TC, além de manter um "respeitoso e aberto" relacionamento com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Autoridades Presentes

A solenidade de posse do Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel na Presidência do Tribunal de Contas do Paraná foi uma das mais concorridas de toda a história desta Corte de Contas, lotando as dependências do plenário e suas cercanias. O ato contou com a presença, entre outras autoridades, do Desembargador Mário Lopes dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná; do Deputado Aníbal Khury, representando a Assembléia Legislativa do Paraná; do Desembargador Lauro Lima Lopes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral; do Chefe da Casa Civil do Governo do Estado, Antonio Acyr Breda, representando o Governador Álvaro Dias; do Juiz Edmar Cordeiro Machado, Presidente do Tribunal de Alçada. Inúmeros Secretários de Estado, Deputados Federais e Estaduais, dirigentes de empresas públicas, familiares e grande número de amigos dos empossados, além de praticamente todos os integrantes do corpo funcional do TC também estavam presentes à solenidade.

Na ocasião, os novos dirigentes do Tribunal foram saudados pelo Procurador Geral do Estado junto ao TC, Horácio Raccanello Filho, pelo Auditor Oscar Amaral, e pelo Conselheiro João Cândido da Cunha Pereira.

OLHOS VOLTADOS PARA A CONSTITUINTE

Ao assumir, o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, entre muitas outras considerações, propôs-se a desenvolver uma administração voltada, basicamente, para melhor atender aos municípios, de forma a facilitar o relacionamento entre a Corte de Contas e as comunidades paranaenses, expressando, por outro lado, que "a complexidade e modernidade da máquina governamental exige do Tribunal de Contas ampla

reformulação de suas funções". E complementou: "Assim, a eficiência de suas futuras incumbências, depende dos Constituintes Federais que, em primeiro plano, deverão incluir na Lei Maior os instrumentos indispensáveis ao desenvolvimento das tarefas do Tribunal".

Na íntegra, é o seguinte o pronunciamento do novo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná:



O Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel saúda os presentes, quando da solenidade de sua posse nas funções de Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

Estou plenamente consciente das grandes responsabilidades e dos desafios que representa o honroso e elevado cargo de Presidente que, neste momento, assumo para suceder o Ilustre Conselheiro João Olivir Gabbardo.

Destaco o caráter constitucional do Tribunal de Contas, que expressa a sua competência em matéria de auditoria e indiscutível soberania para atuar no âmbito dos poderes do Estado e de suas descentralizações, garantindo que os atos administrativos guardam conformidade à técnica e à lei.

Entendo que o Tribunal de Contas deve se aparelhar suficientemente para o pleno exercício da ação fiscalizadora e da garantia do equilíbrio da administração pública, pois o regular funcionamento dos órgãos governamentais é exigência da sociedade e da própria democracia.

A complexidade e modernidade da máquina governamental exige do Tribunal de Contas, ampla reformulação de suas funções. Assim, a eficiência de suas futuras incum-

bências depende dos constituintes federais que, em primeiro plano, deverão incluir na lei, maior os instrumentos indispensáveis ao desenvolvimento das tarefas do Tribunal, a nível regional, do representativo trabalho dos eminentes constituintes estaduais – essencial ao fortalecimento e à consolidação definitiva da ação fiscalizadora.

Ao lado das reformas e das mudanças estruturais, não abdicarei – em momento algum – de um claro, respeitoso e aberto relacionamento com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, fundamentos do processo político do Estado e garantia da sociedade organizada.

O Tribunal de Contas, unido com os Poderes constituídos, dentro de uma linha integrada de procedimentos, somará esforços que preservem a melhor destinação dos recursos públicos e garantam o pleno desenvolvimento do Estado.

Meus Senhores,

Dedicarei especial atenção aos municípios, tendo sido prefeito, conheço com pro-

fundidade as dificuldades inerentes ao exercício da função. Por isso mesmo, desejo colaborar efetivamente com as administrações municipais, visando à composição de uma prestação de contas segundo as exigências da lei e que, ao final, possam ser aprovadas pelo Tribunal, levando-se em consideração o fato de ser o último ano de mandato dos prefeitos municipais e o de que devem ter tranquilidade e segurança na sua administração.

Representados por suas expressões mais significativas, o Executivo e o Legislativo, os municípios receberão orientação didático-pedagógica, apoio técnico efetivo e informações gerais que permitirão, ao prefeito e aos vereadores, completo conhecimento das normas legais e dos princípios orientadores da tomada de decisões.

Na área de recursos humanos, não descuidarei da valorização dos servidores da casa, cujo trabalho e dedicação assumem significado especial. Os servidores, que formam o grande suporte para as atividades de fiscalização, ficam convocados para uma efetiva colaboração e apoio às ações administrativas do Tribunal.

O Tribunal, também, em decorrência da real ampliação dos seus serviços, reclama urgente reestruturação de seu quadro funcional, para permitir a redefinição de carreiras e a implantação de melhor remuneração.

Estas são, sem dúvida algumas, condições mínimas para o aperfeiçoamento do processo de auditoria e dos serviços administrativos internos.

O decidido apoio e participação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores, são fundamentais e indispensáveis para a administração do Tribunal. A sua experiência, espírito público e senso de responsabilidade se constituem em eficientes elementos no conjunto de esforços para conduzir, a bom termo, a missão constitucional destinada a esta Corte.

Senhores,

A presença de destacadas autoridades e de figuras representativas da sociedade e cultura paranaenses, reflete muito bem a grandeza da solenidade de posse dos dirigentes de uma instituição como o Tribunal de

Contas.

E é exatamente nessa dimensão, própria da importância desta Corte, que me proporciona a rara oportunidade de apresentar, de público, aos eminentes Conselheiros, o mais profundo agradecimento pela confiança em mim depositada. A reconhecida capacidade, a indelével honrabilidade e o preparo intelectual dos membros do Egrégio Plenário desta casa, aumentam minhas responsabilidades como seu Presidente.

Anima-me a certeza da elevada e imprescindível colaboração dos Conselheiros João Féder, Vice-Presidente e Rafael Iatauro, Corregedor-Geral, cuja experiência e devotamento às causas desta casa são sobejamente conhecidos.

Nesta oportunidade, agradeço, sensibilizado, a honrosa presença:

- Dos Conselheiros, Auditores e Procuradores aposentados, deste Tribunal.
- Das senhoras viúvas de membros desta casa, grandes incentivadores da minha pessoa. Saúdo a todos na figura dos honrados conselheiros Raul Vaz, Daniel Borges dos Reis e Brasil Pinheiro Machado, verdadeiros símbolos da história deste Tribunal.
- Dos senhores Secretários de Estado, Deputados Estaduais, dirigentes de órgãos da Administração Descentralizada Federal e Estadual, Magistrados, Prefeitos, Vereadores e Amigos que tanto estimo.
- Do respeitado Desembargador Lauro Lima Lopes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.
- Do eminente e preclaro Desembargador Mário Lopes dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça, meu colega de estudos, na juventude, homem de personalidade retilínea, magistrado honrado, que preside o Poder Judiciário com dignidade e competência, garantindo a distribuição de justiça a toda a população do Paraná.
- Do nobre Deputado Aníbal Khury, Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa, que, com sua experiência

e posições definidas, consagrou-se como parlamentar respeitado e de grande participação na história política do Paraná e que, nesta oportunidade, representa o Poder Legislativo, presidido pelo combativo Deputado Antonio Martins Anibelli, que enobrece aquele poder com atitudes firmes e corajosas em defesa dos superiores interesses do Estado, honrando a classe de servidores do Legislativo, da qual faz parte e do representativo Trabalho dos Deputados Estaduais.

- Do eminente Governador Álvaro Dias, cuja postura decidida à frente do Governo do Estado, marcada por atitudes coerentes, credibilidade e li-

derança expressivas, é um exemplo para a preservação da moralidade da administração e do combate à má aplicação deste Estado. Sua ação segura, hoje reconhecida e admirada por todo o Brasil, autoriza-me a afirmar que o Paraná nunca esteve tão perto de alcançar a posição de maior destaque da República.

Finalmente, rogo a Deus que me dê forças e condições para administrar o Tribunal de Contas com proficiência, equilíbrio, serenidade e que contribua, decisivamente, para a sua definitiva afirmação, fortalecimento e independência.

Obrigado.

OS COMPROMISSOS DO PRESIDENTE RÜPPEL

O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Antônio Ferreira Rüppel, entende que a conjuntura nacional exige ampla reflexão sobre os destinos do País, face às incertezas experimentadas nos planos econômico, político e social e às profundas alterações que advirão do novo texto constitucional.

Ao assumir a Presidência do Tribunal, em ato prestigiado por altas autoridades, entre as quais o Desembargador Mário Lopes dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça, o Deputado Aníbal Khury, representando a Presidência do Poder Legislativo e o Secretário Chefe da Casa Civil, Antônio Acir Breda, representando o Governador Álvaro Dias, manifestou a sua certeza de que com a futura Constituição Brasileira os Tribunais de Contas terão ampliadas suas atribuições de fiscalização dos órgãos e entidades governamentais e melhor definidos os instrumentos para o amplo controle dos recursos públicos.

Segundo o Presidente, o avanço democrático e a comunidade estão a exigir dos Tribunais de Contas, a nível nacional, uma postura marcadamente atuante e eficaz, com

instrumental suficiente para coibir e erradicar os eventuais excessos praticados no âmbito da administração pública.

Em função disso, anunciou que o seu programa de trabalho incluiu o efetivo aparelhamento do Tribunal, através de mudanças e reformas administrativas internas, e o desenvolvimento de ampla colaboração com os setores públicos, em todos os níveis, federal estadual e municipal, imbuído do propósito de se alcançar o total equilíbrio no trato das finanças públicas, principalmente num Estado dinâmico como o Paraná, cuja estrutura administrativa é de grande dimensão e, por isso mesmo, exige atuante ação fiscalizadora.

Particularmente com os Municípios, adiantou o Presidente do Tribunal de Contas, será desenvolvido um efetivo trabalho de orientação e apoio técnico, de maneira que lhes sejam proporcionadas todas as informações sobre normas legais e princípios orientadores da tomada de decisões sobre contas municipais. Em bases concretas, o que deseja - enfatizou o Presidente - é que as Prefeituras, Câmaras Municipais e órgãos descentralizados estejam aptos a elaborar sua pres-

tação de contas anual, segundo as exigências da lei, eliminando-se, da forma mais abrangente possível, o desagradável e constrangedor caminho da desaprovação e o espectro da intervenção.

O Presidente Antonio Rüppel prega a retidão dos homens que estão à frente da vi-

da pública nacional e aduziu que sua gestão será pautada por um respeitoso e aberto relacionamento com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e uma linha de integração e procedimento que venha a consolidar os esforços da preservação e destino dos bens públicos e garantam o pleno desenvolvimento do Paraná.

Presidente Antonio Rüppel Visita os Três Poderes

Tão logo assumiu a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná, o Presidente Antonio Ferreira Rüppel realizou visita aos titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em cumprimento, alias, a compromisso de seu discurso de posse, de promover um interrelacionamento que pudesse permitir uma troca de idéias e ações em favor do fiel cumprimento à legislação sobre o controle das finanças públicas.

Dessa forma, o Presidente do Tribunal de Contas, em dias alternados, esteve no Palácio Iguazú (foto), onde foi recebido pelo Governador Álvaro Dias, no Palácio 19 de Dezembro, sendo ali recebido pelo Presi-

dente da Assembléia Legislativa, Deputado Antonio Anibelli, e no Palácio da Justiça, onde teve a recepção-lo o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Mário Lopes dos Santos.

Na visita aos Três Poderes, o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel reiterou os propósitos de sua administração à frente do Tribunal de Contas, de acompanhar, par e passo, o desenvolvimento da máquina administrativa no que se relaciona com as executivas financeiras e orçamentárias, exercendo o poder de fiscalização com isenção e o firme propósito de ver esse setor da vida pública exercido com retidão e probidade.



Com a presença do Conselheiro João Féder, como representante único do Brasil, o Paraná teve marcante presença no Seminário "Técnicas de Educação para Docentes", realizado entre os dias 14 e 25 de março de 1988, em Manágua, capital da Guatemala, sob promoção da "Contratoria General de Cuentas de Guatemala", "Ilacif" e "Fundación Alemana para el Desarrollo Internacional".

Em seu retorno do seminário, o Conselheiro João Féder fez ampla exposição dos trabalhos ali desenvolvidos durante sessão plenária do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhando para os congêneres nacionais uma síntese dessa exposição, aproveitando para colocar à disposição dos interessados um amplo material do seminário, que se encontra em seu poder. Destacou, especialmente, as exposições dos senhores Werner Jackering e Hans Jurgen Fuhrmann, todas

redigidas em espanhol, sob os títulos "El proceso de planificación de la capacitación", "Retórica para docentes", "Objetivos de la formación de capacitación de personal desde el punto de vista del Tribunal Federal de Cuentas", "El examen oral, evaluación y organización", "Como usar casos practicos em la capacitación", "Tecnicas de investigación, el estudio dirigido", "Garantizar la transferencia en el perfeccionamiento profesional", "Las funciones constitucionales del Tribunal de Cuentas Federal", "El Tribunal Federal de Cuentas em la Republica Federal de Alemania", "Evaluación de los procesos de enseñanza y de aprendizaje", "Métodos didácticos", "La biología del estudio", "Utilización de medios didácticos em eventos de perfeccionamiento", "Ayudas visuales", "Configuración de las clases", "La necesidad de capacitación e perfeccionamiento de la administracion publica" e "Los Controles del éxito de los estudios".



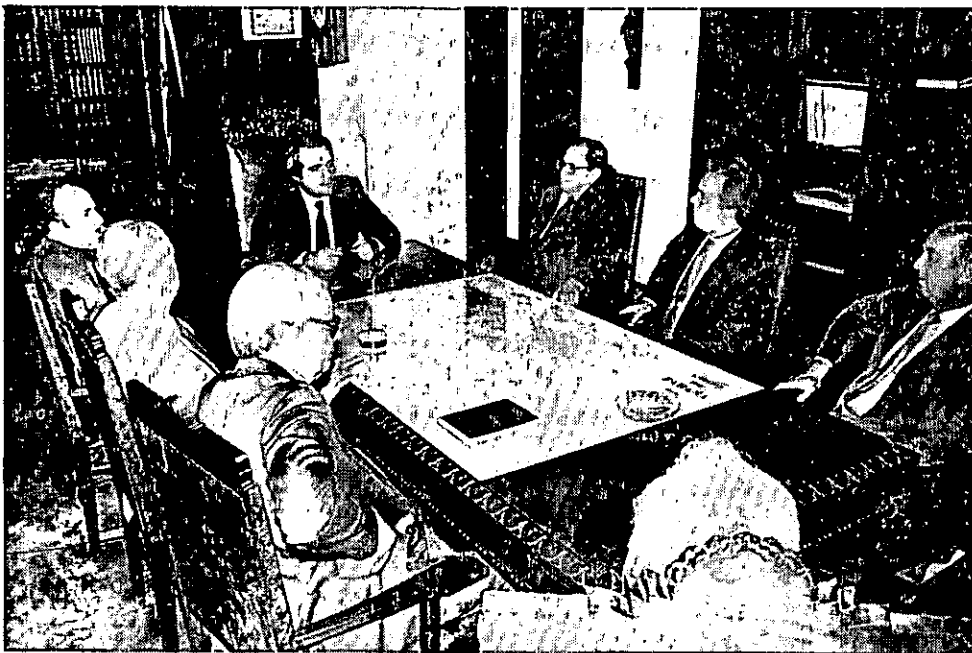
O Conselheiro João Féder, do Tribunal de Contas do Paraná, único brasileiro presente no Seminário realizado na Guatemala.

Na exposição, o Conselheiro João Féder lembrou uma feliz coincidência: no dia em que embarcou para a Guatemala foi editado pela Editora Âmbito Cultural, do Rio de Janeiro, um livro de sua autoria sob o título "O Controle do Dinheiro Público", dando oportunidade a que levasse alguns exemplares para aquele seminário. Assim, além da exposição, entregou aos participantes um exemplar da obra, proporcionando-lhes uma visão do problema em face da legislação

brasileira.

O Seminário se destinou ao estudo dos métodos de capacitação do pessoal que atua nos Tribunais de Contas ou nas "Contralorias" de seus países, com base na premissa de que a eficácia do serviço público depende de um funcionalismo capacitado e, ainda, de que existe a possibilidade de que a capacitação seja cientificamente orientada, ponderou o Conselheiro João Féder.

Governo e Tribunal de Contas Aliados na Luta pela Moralidade



Em visita que realizou ao Tribunal de Contas na tarde do dia 1º de fevereiro, o Governador Álvaro Dias debateu com o Presidente desta Corte, Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, novas formas de se alcançar uma maior fiscalização dos atos do Governo, sempre com o objetivo de garantir o gerenciamento rigoroso das contas do Estado.

"Devemos aplicar com a maior correção o dinheiro do contribuinte", justificou Álvaro Dias. Além de agradecer a colaboração que o Governo vem recebendo do Tribunal de Contas quanto à fiscalização dos atos administrativos, o governador considerou o TC "um instrumento poderoso ao lado do Executivo no trabalho de moralização do poder

público". Num momento em que as finanças dos Estados não passam incólumes diante da crise econômica, "é dever dos governantes aplicar os poucos recursos que dispõem da maneira mais legítima e honesta", disse. O Governador Álvaro Dias, que estava acompanhado do Chefe da Casa Civil, Antonio

Acyr Breda, da Casa Militar, Coronel Darcy Cooper, foi recebido pelos Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Olivir Gabardo, Cândido Martins de Oliveira e Armando Queiroz, além do Procurador Geral do Estado junto ao TC, Horácio Raccanello Filho.

João Féder lança o livro "O Controle do Dinheiro Público"

O objetivo do livro lançado dia 10 de março de 1988 em Curitiba pelo jornalista, Conselheiro e por várias vezes Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, João Féder, é reavivar a consciência do contribuinte brasileiro quanto ao seu direito de conhecer o destino dado aos recursos do Estado. "O Controle do Dinheiro Público" - a obra, apresenta investigações pouco conhecidas, traçando paralelos entre os sistemas existentes em vários países e colocando em seus devidos lugares os dois extremos do tributo, ou seja, num deles o contribuinte, ao qual se reserva a privilegiada posição de exercer ou exigir que se exerça, em seu nome, o controle sobre a aplicação de tributos e, noutro, o aplicador do tributo, a quem resta o dever de prestar conta de seus atos.

Na apresentação de sua obra, Féder diz que "nada inspira menos interesse do que um objeto cuja posse é comum a grande número de pessoas, damos muita importância ao que nos pertence, mas, praticamente nada ligamos para as coisas que possuímos em comum. Por ser assim, o dinheiro público, legítima propriedade de todo o povo, é manuseado como se não pertencesse a ninguém e quando ele se perde neste ou naquele ato de incompetência ou de corrupção, é como se tivesse perdido algo caído do céu". O autor considera estranho esse comportamento do povo que, a partir do momento em que paga um tributo, se considera desvinculado desse valor que, somado aos demais valores recolhidos pelo Estado em todos os cantos da sociedade organizada, vai constituir o erário. E

que no momento em que esse erário, ou parte dele, é desviado dos seus fins, age com tamanha indiferença, como se passasse a desprezar seu dinheiro depois de sua transformação em tributo.

"Não se pode - prossegue o autor -, afirmar que a fiscalização do Poder Legislativo esteja a altura do que esperam os governados. E na verdade não se pode esperar mais de um poder essencialmente político, cuja função já se cumpre satisfatoriamente com a elaboração de boas leis. Um legislativo que bem legisle é o quanto basta para o regime democrático". Afirma João Féder que é o Tribunal de Contas órgão fundamental na estrutura do Estado, mas, no Brasil, continua desenvolvendo luta ingrata para ocupar seu espaço e desempenhar seu labor em acordo com os princípios que nortearam sua criação. Em 92 páginas, "O Controle do Dinheiro Público" aborda assuntos tais como o Tribunal de Contas e o homem público, a Constituição, a empresa estatal e o interesse público, o direito do governador do estado e o controle das finanças públicas, e o Tribunal de Contas, o Estado e a Constituinte.

O lançamento teve lugar no Espaço Cultural Guignone e contou com a presença de diversas autoridades, entre as quais, o Governador Álvaro Dias, o Prefeito Roberto Requião, Secretários de Estado da Indústria e do Comércio, José Carlos de Carvalho; da Justiça, Luiz Chemin Guimarães; da Cultura, René Dotti; da Educação, Belmiro Valverde Jobim Castor, além do Presidente Antonio Ferreira Rüppel e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, jornalistas e escritores.



O Conselheiro João Féder no lançamento de seu livro "O Controle do Dinheiro Público", faz a entrega de um exemplar ao Governador Álvaro Dias, na presença do Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, no dia 10 de março de 1988.

Controle do Dinheiro Público paira acima de qualquer direito.

Conselheiro João Féder defende em palestra a alunos da Faculdade Católica de Administração e Economia todo rigor na fiscalização dos recursos públicos.

"O Estado não tem dinheiro. Nenhum dinheiro é do Estado. O dinheiro, antes e depois de entrar nos cofres públicos, é do povo e, como tal, o seu controle paira acima de qualquer outro direito".

Esta afirmação é do Conselheiro João Féder, Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, em palestra a alunos da Faculdade Católica de Administração e Economia, proferida no I Ciclo de Palestras FAE/88, no dia 12 de abril de 1988, sob o título "Constituinte - Governo - Corrupção e Fiscalização".

Segundo Féder, somente através de rígidos sistemas de controle dos recursos públicos "poderemos ter a certeza de que a corrupção que devora o dinheiro público diminuirá". E fez questão de reforçar: "Eu disse diminuirá e não desaparecerá, pois para que a corrupção fosse inteiramente varrida, nós teríamos que ter na função pública, seres humanos perfeitos. E buscá-los onde?"

A íntegra da conferência do Conselheiro João Féder é a seguinte:

"O rei deve lembrar-se de três coisas: que governa homens; que há de governar segundo as leis e que não há de governar sempre".

Eurípedes

No dia 27 de novembro de 1985 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 26, convocando a Assembléia Nacional Constituinte para ser instalada, em Brasília, no dia 1º de fevereiro de 1987.

Nesse mesmo dia a Nação ficou sabendo que não iria ter uma Assembléia Nacional Constituinte.

Não, não se trata de ironia ou sofisma. O que estamos dizendo é que a simples leitura da Emenda Constitucional nº 26 revela que o que se convocou não foi uma Constituinte; o que se fez foi autorizar os parlamentares, a serem eleitos a elaborar, em seguida, uma nova Constituição e isso está muito distante de ter o significado de Assembléia Nacional Constituinte.

Constituição é uma instituição antiga. Sabemos que mais de 400 anos antes da Era Cristã, Aristóteles procedeu um estudo sobre 158 diferentes Constituições, como sabemos também que a Constituição de Atenas, previa a realização de uma assembléia dez vezes por ano com a participação de todos os cidadãos.

Se não quisermos ver nessas e em outras reuniões políticas da antiguidade, a origem da Assembléia Nacional Constituinte, então, por certo, ela estará localizada na colônia americana de Virgínia. Ali, no dia 29 de junho de 1776, pela primeira vez uma assembléia eleita pelo povo aprovou uma Constituição, antes mesmo da Declaração de Independência das Colônias Inglesas da América, que ocorreu cinco dias depois e, antes também, da reunião das 13 colônias que estabeleceu, em 1787, a primeira Constituição escrita pela democracia moderna.

Jacques Attali, mestre francês, em sua obra *Os Modelos Políticos*, diz que "o primeiro problema da ciência política é, indubitavelmente, a busca da melhor Constituição. Cada sociedade, cada povo, tem tido que criar, a todo instante, regras constitucionais, ou seja, regras de designação e de exercício dos poderes". (p. 29)

O poder constituinte é político por excelência e é a fonte de toda atividade da administração do Estado, pois através dele o povo decide que funções delega a seus representantes e quais as regras às quais vo-

luntariamente vai se submeter para criar condições de um convívio social harmonioso e justo.

A finalidade do poder constituinte é construir um modelo de Estado que seja o melhor resultado ao alcance da nossa inteligência e em acordo com a nossa vontade.

Rousseau, no *Contrato Social*, diz que o povo se propõe "encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça contudo a si mesmo."

Eis aí o delicado e trabalhoso objetivo a ser perseguido pela Constituição.

A Constituição nasceu com a marca de lei rígida, ou seja, dotada de princípios sólidos e de difícil alteração, mas aos poucos foi se tornando flexível, permitindo modificações por processos mais simples. Em nosso país essa flexibilidade chegou a tal ponto que ficou mais fácil modificar a Constituição do que elaborar uma lei ordinária. E flexível certamente continuará.

Análítica ou sintética? Também aqui uma Constituinte pode optar. A Constituição sintética, a exemplo da Carta dos Estados Unidos, tem a vantagem de ser duradoura em virtude de consagrar apenas os princípios gerais em torno dos quais mais facilmente se une a vontade nacional e tem a desvantagem de depender, em grande parte, de uma boa legislação complementar. Nós, brasileiros, súditos de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967/69, já nos familiarizamos com o modelo analítico, renunciando o defeito do excesso que a leva a descer a questões menores.

Aristóteles dizia que "um Estado é melhor governado por um bom homem do que por uma boa lei". As lições da história nos mostram, contudo, que o Estado já não pode depender apenas da bondade dos homens e que, por isso, uma boa lei, ou seja uma boa Constituição, é fundamental como garantia dos direitos da sociedade.

Com os pecados de origem, contidos na Emenda Constitucional nº 26, não são muito sólidas as esperanças de que a Assembléia Nacional Constituinte nos ofereça uma boa lei.

Quais são esses pecados de origem?

Sem que a ordem de citação tenha qualquer importância, o primeiro pecado está numa Constituinte com partidos, que conduz ao perigo de se produzir uma Constituição ao gosto de um partido e não ao sabor do povo. Constituinte se faz com idéias e princípios, não com partidos, mesmo que esses partidos possam ter idéias e princípios.

A obrigatoriedade da candidatura partidária acabou deixando de fora centenas de aspirantes à eleição, o que é inaceitável numa reunião que a Nação abre igualmente a todos os seus cidadãos. Os constituintes acabaram por ser escolhidos não pelo povo, mas pelos partidos. Para piorar há matérias na Constituinte que se decidem em reuniões das lideranças.

O segundo pecado foi a convocação de eleições simultâneas. Como já se esperava, as atenções dos eleitores se voltaram para as eleições de governador. Os candidatos que numa Constituinte exclusiva estariam expondo suas idéias e justificando suas teses, ao contrário, embarcaram nas candidaturas a governador, presos aos seus programas. E programa de governador está para programa de Constituinte assim como briga de comadres está para a discussão de Dívida Externa.

Terceiro pecado, é a Constituinte não ser só Constituinte. Ou seja, elegemos constituintes que, finda essa missão, continuarão em seus mandatos. Quantos tem o desprendimento e o idealismo indispensáveis para não pensar em seus próprios cargos e em seus próprios interesses, para não legislar casuisticamente ou em causa própria? Não é desconfiança, é o risco.

Por fim, um pecado incrível e que, por si só, desfigura a Constituinte: a eleição de senadores. É de tal forma absurda a eleição de senadores que transforma a Constituinte, neste particular, em baralho marcado. De fato, se elegemos senadores é porque há de haver um Senado. Mas, quem decidiu que interessa à Nação a permanência do Senado? Há belas democracias no mundo sem que nelas exista Senado. Quem decidiu que o povo não teria preferência por um regime unicameral? Os Estados Unidos tem Senado,

sim, mas a sua origem se deu mais por imposição conjuntural do que por opção.

Muito pior, não só elegemos senadores, como já partimos com um terço de senadores eleitos, os vencedores do pleito anterior quando o povo, todos sabemos, não estava escolhendo ninguém para a Constituinte.

Bastam estes pecados para se concluir que não será esta a Assembléia Popular que a nossa geração esperava e que, perdida a oportunidade, não se sabe que geração terá a felicidade de vivê-la.

Parece até que estamos voltando ao princípio do Império, quando pela primeira vez nosso País teve a oportunidade de se organizar como Nação. Naquela ocasião, D. Pedro I, pelo Decreto de 3 de janeiro de 1822, convocou a primeira constituinte brasileira – que afinal acabou não se realizando – Para “fazer a Constituição política do Império do Brasil e as reformas indispensáveis, mantidas, porém, a independência, a monarquia, a dinastia de D. Pedro I e a religião católica”.

Eivada desses pecados, a nossa Assembléia Geral Constituinte dificilmente poderia ser aquilo que aconteceu no século XVIII e que George Washington classificou de “espetáculo surpreendente, o de todo o povo deliberando calmamente qual a forma de governo mais apta a garantir-lhe felicidade”.

Com efeito, um povo em busca de felicidade, precisa, de quando em quando, de uma reunião geral, de um encontro de todos os pensamentos do tecido social, para recompor o compasso do Estado com a vontade popular.

Arnold Wesker, teatrólogo inglês, costuma dizer que “as peças, as cidades e as sociedades precisam ser analisadas constantemente”.

Lamentavelmente, estamos abrindo as portas para ingressar no ano 2.000 e ainda podemos divisar a maior parte da população mundial vivendo sob regimes em que o governo tem maior importância e inspira maior respeito – ou seria temor? – que a Constituição. E são exatamente aqueles povos para quem a Constituição está acima do governo que têm conseguido regimes mais sólidos e de

maior bem-estar, como nos provam as constituições dos Estados Unidos (1787), Suécia (1809), Noruega (1814), Holanda (1815), Bélgica (1831), Suíça (1848) e Canadá (1867).

Àqueles países aos quais essa segurança constitucional tem sido difícil, o poder constituinte permite ao povo reconstituir a ordem jurídica e política da sociedade, renovando assim a figura do Estado.

O Estado legitimamente constituído tem apoio em dois suportes principais: a vontade do povo e o dinheiro do povo. Sem a vontade do povo não se forma o Estado; sem o dinheiro do povo o Estado não age.

Observe-se que o segundo está diretamente vinculado ao primeiro, eis que sem a vontade do povo o Estado teria que recorrer ao arbítrio para se suprir de dinheiro.

Do tratamento que os nossos constituintes deram ao sistema de controle da aplicação dos recursos públicos, será possível extrair a idéia sobre o interesse ou não de criar um Estado em que os fundos arrecadados dos contribuintes estejam menos expostos à corrupção ou ao desperdício.

Não percamos, porém, a esperança. Façamos como Goethe que dizia amar as pessoas que almejam o impossível. Na verdade, fazer brotar dessa série de equívocos uma Constituição capaz de facilitar ao povo a caminhada para uma vida mais feliz ficou mais difícil, mas não chega a ser impossível.

Sob meu juízo, porém, o movimento constituinte brasileiro está, ainda, deixando à margem um elemento de fundamental importância: a questão do poder do Estado.

Cegamente envolvidos pela teoria de Montesquieu, vamos mais uma vez dotar o Estado de um suposto poder soberano e, também supostamente, dividir esse poder em três outros poderes da clássica fórmula vigente no Brasil desde a eliminação do poder moderador da nossa Constituição imperial.

Ainda segundo o meu juízo – e se enfatizo o faço por saber que a maioria dos demais juízos entende de outro modo – o Brasil deveria servir-se desta rara oportunidade para, dando um exemplo ao mundo, criar um avançado modelo de Estado sem poder.

Invocando a lição de Léon Duguit, deveríamos dotar o Estado não de poderes, mas, simplesmente, de funções, começando por alterar o primeiro artigo da Constituição que, deixando de dizer que todo poder emana do povo para apenas em seu nome ser exercido, dizer que “todo poder pertence ao povo”.

Além de assinalar marcante conquista democrática da ciência política e da virtude de neutralizar o abuso de poder dos governantes, esse novo modelo teria a vantagem de tornar mais compreensível, na organização estatal, a existência de outras funções, tão necessárias quanto às do executivo, do legislativo e do judiciário, e que hoje os cientistas políticos não tem sabido como definir ou onde situar, como, por exemplo, o Ministério Público, o “ombudsman” a caminho de ser adotado e, especialmente, o Tribunal de Contas.

A causa do Tribunal de Contas é uma causa ingrata e a missão do Tribunal de Contas é uma difícil missão. Causa ingrata e difícil missão porque ao Tribunal de Contas cabe, essencialmente, o dever de fiscalizar e, embora todos o neguem, ninguém se deixa fiscalizar com prazer, ninguém se sente bem em ser fiscalizado.

Esse mal-estar é compreensível, pois o ser humano tem na sua própria natureza um sentido de domínio absoluto de suas ações e, como consequência, julgando-se em condições de agir com total autonomia, tende a repelir qualquer gesto de controle sobre seus atos. Já a criança não concorda em ser policiada, e como ela o estudante, o empregado, o industrial, o comerciante, ninguém gosta de ser fiscalizado.

Pois bem, se mesmo os mais simples dos mortais têm propensão a recusar a fiscalização, é muito fácil imaginar o que acontece com o homem investido em função pública.

Mal chegado ao cargo, o homem público já se sente fortalecido e se considera mais importante, quer ali tenha chegado pela escolha dos seus semelhantes, o que lhe confere maior “status”, quer tenha sido escolhido por outro meio, pois o ato da escolha denota uma preferência entre os supostos melhores – em

que pese isso no Brasil não constituir regra, mas quase exceção — que ao escolhido enche de orgulho e presunção.

E todos acreditam que ali chegaram simplesmente porque são bons e, mais simplesmente ainda, para exercer o ofício de mandar.

Certo, não deveria ser assim. Mas, Carlos Drummond de Andrade diz muito bem que “não há nada mais fascinante do que o Poder jovem, o Poder que acaba de ser instalado e não sabe ainda (e não quer saber) de suas limitações”.

E que dizer daqueles que se perpetuam no poder? Estes tanto se habituam nos cargos que, com o tempo, passam a crer que já não tratam da coisa pública, mas de algo de que se tivessem tornado proprietários.

Hegel dizia que “o déspota executa todos os seus caprichos, inclusive o bem, porém não como lei, mas como seu livre arbítrio”. (“Introdução à História da Filosofia”, pág. 173).

No fundo, no fundo, quase todo homem público se deixa dominar por esse falso sentimento e quando pratica um ato que beneficie o povo, pensa estar assim agindo por ser um bom, e não por simples dever legal.

Imagine-se se esses homens, permanentemente adulados, cercados de enorme aparato, de salas atapetadas e carros sempre à porta, cujos desejos facilmente se convertem em realidade e cujas ordens quase ninguém se atreve a discutir, imagine-se se esses homens, que a função pública transforma em super-homens, podem sentir prazer em serem fiscalizados por quem quer que seja?

Está visto, sem maior esforço de raciocínio, que essa fiscalização não pode depender de suas vontades e, na verdade, ela só existe porque efetivamente delas não depende.

O controle de todo ato administrativo de que resulte despesa, ou seja, a fiscalização da aplicação dos dinheiros do povo, é imperativo de ordem pública, devendo ser praticado, portanto, queiram ou não os seus gestores.

Este é princípio assente no Estado Contemporâneo.

Aqui, entretanto, ocorre algo particu-

larmente importante. É que as nações democraticamente mais avançadas e economicamente mais evoluídas adotam procedimentos mais aperfeiçoados, o que resulta num controle mais rigoroso. Ou seja, quanto maior influência o povo exerce sobre o governo, mais eficaz é o controle do dinheiro público e, conseqüentemente, maior o rendimento da máquina administrativa e, logicamente, também maior o desenvolvimento do país.

De tal modo esse fato se acentua que em muitos países o Tribunal de Contas já examina a razão de ser da despesa pública, o mérito do ato administrativo, o que os modernos manuais de auditoria chamam de controle da economicidade.

O que isso quer dizer?

Isso quer dizer que o exame vai além de se saber se a despesa foi realizada em conformidade com a dotação orçamentária própria, mas em se saber também se aquela despesa era de interesse do Estado e se foi conveniente o seu resultado.

De outra parte, nesses países, o Tribunal de Contas tem sido de tal forma aparelhado e dotado de material humano, que passou a ser convocado como uma espécie de consultoria para os atos mais dispendiosos da administração pública.

Assim foi que o Presidente Ronald Reagan pediu ao Tribunal de Contas para verificar a aplicação dada aos recursos da Unesco e de posse do resultado da auditoria decidiu retirar os Estados Unidos daquele importante organismo internacional.

Assim foi também que um Senador de Illinois solicitou ao Tribunal de Contas uma análise técnica sobre um projeto que pretendia transformar o sub-solo da cidade de Chicago em um enorme reservatório de água pluvial potável. O Tribunal chegou a conclusão de que seria mais fácil e mais econômico o aproveitamento das neves eternas das montanhas próximas através da construção de um aqueduto. Resultado: o primeiro projeto foi arquivado e a sugestão do Tribunal, transformada em projeto, está sendo executada.

Por outro lado, em iniciativa própria, o Tribunal de Contas dos Estados Unidos de-

cidu verificar o sistema balístico de defesa norte-americano e chegou à conclusão de que 20% dos mísseis instalados em plataforma subterrânea estavam obsoletos e que a sua utilização, se necessária, seria desastrosa para o país. Resultado: o Subsecretário da Defesa foi substituído.

Evidentemente que a fiscalização sobre os dispêndios da administração pública pode ser correta quer com um ou outro sistema, desde que a instituição disponha de recursos e tenha absoluta independência e liberdade para agir sobre qualquer área do Estado.

No Brasil, contudo, a própria história está a demonstrar que o controle do dinheiro público sempre se defrontou com barreiras das mais variadas espécies.

Sabemos todos que o **Correio Brasileiro**, de Hipólito da Costa, impresso na Inglaterra para circular no Brasil, foi, de 1808 a 1821, o nosso único jornal legítimo (a **Gazeta do Rio de Janeiro** era oficial). Pois esse jornal já reclamava: "No Brasil, seguindo o sistema de Portugal, envolve-se tudo que diz respeito ao erário com um véu do mais profundo segredo, e a ninguém, ninguém absolutamente, é permitido examinar as contas públicas." ("O livro, o jornal e a tipografia no Brasil, Carlos Rizzini, pág. 349).

A instalação do Tribunal de Contas do Brasil foi consequência de uma difícil, árdua e constante luta. E na primeira oportunidade em que o Tribunal contrariou o governo, impugnando uma pequena despesa, o Marechal Deodoro da Fonseca não conteve a sua reação, esbravejando que Serzedello Correia havia criado um Tribunal com poderes acima dos do Presidente, que isso era inconcebível e, por isso, havia necessidade de uma reformulação.

É sempre assim. Todos os governantes vêm no Tribunal de Contas uma necessidade... desde que os deixem fazer tudo o que quiserem.

Frédéric Le Play, senador da França, sociólogo e humanista do século passado, dizia que "o único governo bom é aquele que tudo faz para ser desnecessário".

Pois nos dias de hoje todo governante procede exatamente ao contrário, tudo fa-

zendo para se dizer necessário, para se tornar poderoso e parecer insubstituível.

Esquecem esses governantes que *nada* são além de simples representantes do povo; donos de nada, titulares de nada, senhores de nada que não o dever de prestar obediência às leis e à vontade do povo.

Na verdade, esses governantes só existem porque, por sermos milhões de pessoas, não podemos exercer diretamente a função de governo. De fato, se fôssemos uma sociedade de apenas 200 ou 500 pessoas, sentaríamos todos no mesmo parlamento e exerceríamos simultaneamente o poder e as funções de governo. Como isso não é possível, o povo escolhe os que considera melhores para que atuem em seu nome.

Antigamente, entendia-se que essa escolha significava a transferência de poder e isso acabou endeusando os escolhidos. Hoje, ao contrário, sabe-se que essa escolha significa apenas a transferência de obrigações, de responsabilidade, de deveres. Em outras palavras: o governante faz o que faz não porque pode, mas porque deve.

Deodoro talvez ainda pudesse pensar como pensava, embora esse pensamento já não se ajustasse às novas concepções de Estado que se sedimentavam na teoria francesa e na experiência norte-americana. Nos dias de hoje, contudo, o governante que pensar como Deodoro estará pensando de má fé.

Hoje todo governante sabe que se fôssemos uma sociedade de poucas pessoas, nós decidiríamos diretamente os nossos problemas e só porque essa decisão direta é impraticável numa sociedade numerosa é que se criaram os instrumentos de representação, que, na verdade, acabam enfraquecendo o poder de decisão do povo.

Num ensaio publicado em 1959, sob o título **Breve New World Revisited**, Aldous Huxley escreveu:

"O autogoverno está na razão inversa da quantidade de seres humanos. Quanto mais numeroso for o eleitorado, mais baixo será o valor de qualquer voto individual. Quando não passa de um entre milhões, o eleitor sente que sua decisão é irrelevante e sem força.

Os candidatos para os quais votou estão muito distantes, no último degrau da pirâmide do poder. Teoricamente são os servidores do povo; contudo, são esses servidores que ordenam e o povo situado na base da pirâmide, é que deve acatar essas ordens. O crescimento demográfico e o processo tecnológico aumentaram o número e a complexidade das organizações, com enorme soma de poder concentrado nas mãos desses dirigentes, e diminuição correspondente da possibilidade de controle por parte dos eleitores, ao mesmo tempo que resulta em um decréscimo do interesse do público pelos processos democráticos. Assim, enfraquecidos por imensas forças impessoais que agem no mundo moderno, as instituições democráticas estão agora sendo interiormente desvirtuadas pelos políticos e pelos propagandistas."

Enfraquece e desvirtua erroneamente e porque os governantes, uma vez eleitos, agem mal, pois a representação não destitui o povo do seu poder de decidir. No Estado Moderno já não há monarca, nem rei.

Qualquer Chefe de Estado, seja ele coroado por qualquer número de poderes, conferidos ou usurpados, sabe que suas ações têm que ser definidas e delimitadas pelo corpo social e sabe, por igual, que ninguém mais dispõe de livre arbítrio para atos que demandem despesa na administração pública.

O povo constitui a própria substância – a substância viva e livre – do corpo político, ensina Jacques Maritain. O povo está acima do Estado; o povo não existe para o Estado, mas o Estado é que existe para o povo. ("O homem e o Estado", pág. 36).

E o seu ensinamento é enfático porque Jacques Maritain não perde de vista outros fatores:

"Não há dúvida de que todas as coisas grandes e poderosas têm uma tendência instintiva e uma tentação especial a ultrapassar os seus próprios limites. O poder tende a aumentar o poder; a máquina do poder tende incessantemente a expandir-se; a máquina legal e admi-

nistrativa tende a uma auto-suficiência burocrática e gostaria de considerar-se a si mesma como um fim e não como um meio". ("O homem e o Estado", pág. 24).

Essa tendência, que contaminou Deodoro e continua contaminando governantes em todas as partes do mundo, presentemente é mero elemento de estudo da ciência política, onde sobressai a realidade incontestável de que a sociedade civil é a única fonte autorizada a estabelecer as regras pelas quais se deixa governar.

Kant já proclamava: "Uma pessoa não está sujeita a lei alguma senão àquelas que prescrever para si mesma, seja só, seja em reunião com outros homens". ("Introduction to the metaphysics of morals", IV, 24).

Quando, portanto, se quer do governante a sua prestação de contas ou a aplicação do dinheiro público em obediência às normas legais, não se está criando nenhum poder acima de outro poder, mas sim, impondo o cumprimento de um dever elementar contraído com o povo no ato em que se institui a representação. É o corpo social exercitando o direito de controle sobre aqueles que decidem em seu nome.

Exigir de seus representantes o conhecimento do destino dado aos tributos é um direito da Nação, e esse direito é tanto maior quanto maiores os tributos. O que não significa que esse direito não se estenda até o mais humilde dos cidadãos.

O controle é de natureza social, mas se exerce política e juridicamente; juridicamente quando se rege pelas normas de direito público que regulam a atividade do órgão a quem é atribuída a função fiscalizadora, pelas normas que regem o órgão controlado e pelas normas que regem o ato administrativo praticado.

Essa sistemática só é viável porque toda atividade desenvolvida pelo Estado tem origem na lei e quando esse Estado se apóia em estruturas democráticas todas as leis em que ele está alicerçado são fruto da vontade da maioria do povo.

"A democracia, escreveu Leslie Lipson, converteu o fenômeno do poder, de um di-

reito divino ou privilégio ancestral, de um anexo de propriedade ou da posição social, num mandato que passou a ser delegado para fins de serviço. Depois, para evitar abusos de poder, ou para localizá-lo, a democracia tornou-se suprema a oposição oficial, a permanente crítica e a publicidade". ("A civilização democrática" vol. II, pág. 725).

Instrumento essencial nesse processo democrático, o Tribunal de Contas tem sob sua responsabilidade a verificação do cumprimento da lei no que diz respeito à entrada e saída de dinheiro nos cofres do Estado.

O quanto é importante essa verificação bem o sabe qualquer cidadão e sabe muito melhor aquele que do seu investimento, do seu negócio, do seu trabalho ou do seu salário todos os meses retira uma parte para pagar impostos.

A natureza é sábia: o ser humano foi dotado de capacidade para praticar o bem com perfeição, mas um ato voltado para o mal, praticado pelo mesmo ser humano, já não é perfeito.

Em compensação é lamentável reconhecer que mesmo um rigoroso sistema de controle ainda não é suficiente para eliminar inteiramente a corrupção da máquina estatal, pois, infelizmente, não há como fiscalizar tudo aquilo que o homem público faz.

Quem é que pode impedir, por exemplo, que um homem público avise os seus amigos ou parentes de uma alta elevada de moeda estrangeira; quem é que pode impedir que um homem público peça benefícios para atender ao particular naquilo que é sua própria obrigação, tire vantagens para realizar uma obra, contratar um serviço ou comprar um material que ao Estado não seja necessário ou além do necessário?

Pior ainda, às vezes a corrupção é um crime em que as duas partes jogam do mesmo lado, ou seja, os dois ou mais interesses que se encontram, querendo ganhar indevidamente, agem todos contra o interesse público.

É lamentável, mas o tempo e os fatos têm demonstrado que a corrupção vem aumentando cada dia maior número de aliados e, por conformismo, desânimo, indiferença,

impotência ou o que quer que seja, menor número de adversários.

Sócrates tinha sobre a natureza humana uma visão essencialmente otimista, acreditando que o mal é causado não pela maldade da pessoa, mas por sua ignorância, de tal modo que aquele que erra, se soubesse que estava cometendo um erro, jamais o cometeria.

Hoje, repleta a história de inteligências voltadas para o enriquecimento ilícito, se não quisermos concordar com Machiavel, para quem todos os homens são maus e dispostos a usar da própria perversidade em todas as ocasiões propícias, haveremos de reconhecer, com uma visão mais realista, que a regra social, só pode continuar sendo regra se ainda não foi inteiramente destruída pelas exceções.

Além do que Espinosa salientava que "a lei é necessária porque os homens são sujeitos à paixão; se todos os homens fossem razoáveis a lei seria supérflua".

Mais do que isso, ninguém desconhece que não há um único país neste mundo, ao menos para servir de exemplo, onde o governo estivesse absolutamente livre da corrupção.

Qualquer obra custa sempre mais caro para o Estado; quem negocia com o Estado espera tirar maiores vantagens; os veículos do Estado duram sempre menos; os prédios do Estado precisam ser reformados mais constantemente do que os outros; os aviões de carreira não servem para atender os homens públicos; os funcionários do Estado querem ser mais bem pagos e trabalhar menos ou, se possível, nem trabalhar; o homem público precisa de maior número de assessores, secretários e outros auxiliares, quer o carro último tipo e hotéis de cinco estrelas para si e para sua equipe; enfim, o dinheiro quando passa para o uso do Estado perde muito da sua rentabilidade.

Em novembro de 1985, anunciou-se, neste país, uma lei para permitir a aposentadoria de servidores públicos com apenas dez anos de serviços, fato que está se repetindo agora. E anunciou-se, por paradoxal que pareça, tratar-se de medida de alto interesse

econômico, eis que possibilitaria o afastamento de mais de 130 mil funcionários, criando uma economia para os cofres públicos da ordem de 800 bilhões de cruzeiros, a valores e moeda da época. Esse excesso de mão-de-obra que eleva o serviço público a preços absurdos, não está apenas na União, mas pode ser encontrado também nos Estados e nos Municípios. E se conta tanto na administração direta, quanto na indireta.

Na mesma época, o próprio Governo denunciou não suportar mais a criação de órgãos públicos federais, revelando a existência de nada menos de 20.240 e dizendo-se alarmado porque se continuava criando mais. O que deixou a Nação mais perplexa, contudo, foi a revelação da Secretaria de Modernização Administrativa de que aquele número não podia ser considerado definitivo, pois ali não estavam incluídos "outros órgãos criados por vias anormais".

Nesse não saber exatamente, nesse excesso de servidores e de órgãos, dificilmente se poderá saber quanto dinheiro público se perde.

E que dizer da corrupção? Corrupção. Eis aí o mal incurável do serviço público, o câncer da organização estatal.

Como o câncer, a corrupção se manifesta em lugares diferentes e de diferentes maneiras; para a corrupção, como para o câncer, a nossa inteligência ainda está por descobrir o remédio eficaz.

Pior é que, se bem compararmos, pode-se prever que o câncer será debelado bem antes que a corrupção desapareça, pela simples razão de que, contra o câncer estamos todos unidos e no seu combate estamos todos empenhados. Já não se pode dizer o mesmo da corrupção. Esta tem uma legião de aliados e essa legião é de tal forma numerosa que não nos devemos surpreender se uma estatística nos apontar, aqueles que a ela não aderiram, como uma triste minoria. Triste, do nosso modo de ver; ingênua do modo de ver dos outros.

Ao se aposentar, o Ministro João Nogueira de Rezende denunciou que a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos, embora tenha em sua frota só veículos movidos à ál-

cool, havia consumido 20 mil litros de gasolina; que o Instituto de Resseguros do Brasil havia apresentado despesas de 178 bilhões de cruzeiros, em 1983, só no seu escritório de Londres (as nossas estatais tem 143 representações no exterior, onde estão lotados 2.372 servidores com vantagens que nós, pobres provincianos, estamos longe de imaginar) e que a Cobal havia comprado no Paquistão 30 mil toneladas de arroz deteriorado a preço acima do mercado.

Certamente para não cansar seus ouvidos, o presidente do Tribunal de Contas da União não disse que a Cobal tinha mais de 200 processos administrativos na Justiça, não citou o rombo de 24 milhões de cruzados na Embrafilme; as firmas fantasmas que forneciam notas falsas de venda de máquinas e peças a prefeituras como a de Três Marias, em Minas Gerais, e nem a Assembléia Legislativa de Alagoas, que pagava em 1985 salário de 316 mil cruzados mensais – eu disse mensais – a um consultor jurídico e igual vencimento a um diretor que se dá ao luxo de nem trabalhar. Ambos devem ser os brasileiros mais próximos de Lee Iacocca, presidente da Chrysler Corporation e executivo mais bem pago do mundo... para trabalhar.

Quando a primeira mulher assumiu a prefeitura de Fortaleza encontrou na folha de pagamento 36 mil funcionários, ou seja, mais do que se pode encontrar na prefeitura de Paris, entre eles crianças de 5 e 10 anos de idade e, ainda, José Ramos Tavares, ocupante do túmulo 7065 do cemitério de Paranguaba. Nessa mesma época, o chefe de gabinete da prefeitura de João Pessoa descobriu que haviam 131 funcionários para trabalhar numa sala em que mal cabiam 15 e a prefeitura de Salvador se deparou com 40 motoristas para os 4 carros da Secretaria de Educação. O excesso deve estar fazendo a mesma coisa que fazem os 40 funcionários lotados nos gabinetes de cada vereador de Belém do Pará.

Em fins de 1985, alguém descobriu nos porões do IBGE mais de 3 milhões de livros perdidos, na maioria resultado de tiragens absurdas, que só poderiam ser aproveitadas como papel velho, com prejuízo de 7 bilhões

de cruzeiros. Aliás, convenhamos, a maior parte das publicações oficiais, luxuosas e laudatórias, geralmente não vale mais do que papel velho já ao sair das impressoras. E em abril último, mais de 30 toneladas de alimentos para merenda escolar foram encontradas estragadas em São Paulo e tiveram que ser incineradas, como se ninguém neste País passasse fome.

Isto para não falar nas fraudes do INPS, da Suframa, da Capemi, da mandioca, do álcool, da Corôa-Brastel; para não falar do prejuízo de 650 milhões de dólares do projeto Carafba metais e de outros escândalos que, à falta de punição, depois de enriquecer os seus beneficiários, passam apenas a tornar mais rico o manancial do nosso folclore, o que poderia ser engraçado se não causasse perdas à Nação e se não deixasse mais pobre o povo.

Sim, porque cada centavo que alguém lucra na corrupção é um centavo que o povo perde.

Decepcionado, ouvi de um empresário que em determinado Estado nada se consegue a não ser com a força do dinheiro.

Contou-me um amigo, recentemente, ter ouvido de um grande empresário que num contrato de 200 milhões de dólares, um milhão de dólares é quase nada e pode ser dado como recompensa a um favorecimento e que, dar um automóvel Mercedes Benz é, para uma grande empresa, presente comum. Essa é a corrupção mais difícil de se combater, a corrupção da solidariedade, a corrupção em que os dois lados se unem para lesar o povo, o indefeso povo.

Nem tudo, porém, está perdido.

Em Atibaia, São Paulo, o vereador Pedro Yoshiro Tominaga recusou-se a aprovar e a receber subsídios indevidos que a Câmara Municipal votara em sessão extraordinária, provavelmente como presente de fim de ano, no dia 30 de setembro de 1985. Pois bem, quando a Câmara voltou a se reunir, puniu o vereador Tominaga, afastando-o do cargo e convocando o suplente para substituí-lo.

O prefeito de Uruguaiana, Rio Grande do Sul, levou um susto ao receber o seu primeiro salário de 1986: 109 milhões de cru-

zeiros. Julgou absurdo e abriu mão de parte dele.

Em Santa Maria, Rio Grande do Sul, o vereador Edson Domingues devolveu subsídios aprovados irregularmente pela Câmara Municipal e em Rio Claro, São Paulo, a vereadora Ivani Bianchini Hofling perdeu a liderança do PMDB mas também restituiu ao Município o que lhe fora pago indevidamente.

E o deputado Nelson Ritzel surpreendeu os seus 55 colegas da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul ao anunciar, em plenário, a entrega à Mesa de dois cheques referentes à devolução do pagamento e jetons pelo comparecimento de sessões durante o período de recesso, por sessões "fantasmas" e por uma sessão — a única — a que deixou de comparecer.

A esse tempo, mais precisamente a 25 de abril, o presidente do Senado, José Fragelli, enfrentou uma rebelião parlamentar, foi desacatado, acusado de querer ser o "imperador da Casa" e de estar humilhando senadores e deputados, quando quis identificar os presentes à sessão noturna do Congresso para não pagar jeton aos faltosos. Acabou pagando.

Mas, o prefeito de Uruguaiana, o vereador de Santa Maria, a vereadora do Rio Claro e o deputado gaúcho continuam vivos...

O projeto de lei nº 4.030, apresentado em 1984 na Câmara Federal pelo deputado Osvaldo Lima Filho, regulamentando o sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito por influência ou abuso de cargo ou função, este, porém, continua sendo desprezado como se dele a Nação não tivesse necessidade.

Mas, tem. Tanto tem que no computador que armazenou as idéias encaminhadas à Comissão de Estudos Constitucionais, presidida pelo professor Afonso Arinos de Mello Franco, está registrada a sugestão de um cidadão do Rio de Janeiro propondo a pena de morte para combater a corrupção e a de um cidadão de Minas Gerais sugerindo a castração cirúrgica como pena a ser aplicada aos corruptos. Exagero à parte, essa é a reação

do povo que está farto de pagar a conta cada vez mais alta da corrupção.

Está provado aos olhos do mundo: não há nada mais caro do que a administração pública, mesmo quando cautelosa e honestamente conduzida. Calcule-se, então, o que não custa ao povo uma administração pública mal conduzida; e calcule-se, em seguida, o preço dessa mesma administração mal conduzida e mal fiscalizada ou não fiscalizada.

E no gigantismo do Estado de hoje a má gestão financeira atinge tal repercussão que acaba por afetar todas as estruturas econômicas e sociais da Nação.

O administrador da coisa pública habituou-se a gastar como se a despesa representasse apenas uma escrituração contábil; deveria fazê-lo como se estivesse tirando dinheiro suado do seu próprio bolso e contando cédula por cédula.

O Estado não tem dinheiro. Nenhum dinheiro é do Estado. O dinheiro, antes e depois de entrar nos cofres públicos, é do povo e, como tal, o seu controle paira acima de qualquer outro direito.

Remanesce, pois, a questão de como fazer esse controle. E, do ponto de vista da administração pública, como fazê-lo sem criar dificuldades para a gerência dos negócios do Estado.

Antigamente, inclusive no Brasil desde a primeira constituição da República, o controle, seguindo o modelo implantado na Itália em 1882, procurava se materializar de forma absoluta, de tal modo que nenhuma despesa podia ser feita sem a competente verificação. Era o chamado controle prévio.

A última análise do problema, realizada, esclareça-se, no âmbito da própria administração pública, e sob a justificativa de que o controle prévio emperrava a engrenagem do Estado, chegou à conclusão de que é mais conveniente ao Estado perder dinheiro em algumas aplicações mal feitas a atrasar a execução das suas funções, pela imposição de uma verificação prévia que evitasse essas perdas.

Ou seja, entendeu-se que o sistema de controle mais eficiente criava embaraços para as atividades do Estado, prejudicando-

as na sua rapidez; seria melhor, por isso, um controle menos eficiente, no qual o Estado tivesse maior flexibilidade de ação.

É até possível que alguém ache esse raciocínio correto. Ocorre, todavia, que ninguém consultou a sociedade sobre essa questão, ninguém fez essa pergunta ao povo. Não se sabe, portanto, se o povo está de acordo ou se preferiria um Estado um pouco mais freiado e com menos prejuízos e desperdícios?

A verdade é que o Estado liberal tornou-se liberal também com o dinheiro do povo.

Não seria, pois, oportuno fazer essa pergunta ao povo; não teria chegado o momento de mostrar os dois lados e consultá-lo à respeito?

Miguel Seabra Fagundes num trabalho denominado "Instrumentos Institucionais de Combate à Corrupção" (Revista de Direito Público, nº 71) propõe várias medidas, entre elas, "restaurar o critério do registro prévio de contratos e instrumentos a eles semelhantes"; "caracterizar os tribunais não apenas como órgãos técnicos (apreciação formal de contas) senão ainda como órgãos políticos (visão crítica dos programas governamentais), superando com medidas inovadoras aquilo que o Ministro Bilac Pinto caracterizou como "fossilização das técnicas democráticas de controle do Governo, notadamente os da fiscalização das contas dos responsáveis por dinheiros públicos", e "ampliar as atribuições das Cortes, de sorte a torná-las, mais do que órgãos de controle formal e contábil das atividades da Administração Pública, órgãos com poderes para a constatação e a correção de práticas menos condizentes com a moralidade administrativa."

Hoje ninguém mais tem dúvida de que é perfeitamente possível dotar-se o Estado de mecanismos eficientes de controle da aplicação do dinheiro público sem que isso implique em qualquer obstáculo a que o Estado cumpra integralmente todas as suas funções de governo. Ninguém tem dúvida, também, de que os constituintes, eleitos estes ou aqueles, estão conscientes de que isso é ne-

cessário por refletir o desejo de toda a sociedade. Resta, pois, cumprir esse desejo que, de resto, por si só ainda não será o bastante.

O bom combate às más práticas administrativas pede ainda mais.

Pede um Tribunal de Contas competente, independente e atuante, mas não só; pede um judiciário ágil, soberano e severo, mas não só; pede um Ministério Público autônomo e eficiente, mas não só; pede uma imprensa livre e denunciadora, mas não só; pede, também, uma sociedade interessada e

participante e uma mentalidade nacional generalizadamente austera.

Com a concorrência de todos estes fatores, interligados e agindo no mesmo sentido moralizador, poderemos ter a certeza de que a corrupção que devora o dinheiro público diminuirá. Eu disse diminuir e não desaparecerá. E, infelizmente, eu quis dizer isto mesmo, pois para que a corrupção fosse inteiramente varrida nós teríamos que ter na função pública seres humanos perfeitos. Mas, iríamos buscá-los onde?

Iatauro fala dos 41 anos do TC, sempre em favor da causa pública

"São 41 anos de indiscutíveis serviços prestados à causa pública", sintetizou numa única frase o Conselheiro Rafael Iatauro, em pronunciamento no dia 2 de junho de 1988, durante sessão plenária do Tribunal de Contas do Paraná, data em que a instituição comemorava 41 anos de existência.

O Conselheiro Rafael Iatauro disse, ainda, que "Fruto de obstinada ousadia cívica, conservada no exercício constante do fiel desempenho de sua missão constitucional, o Tribunal atravessou incólume crises institucionais, jamais abdicando de acompanhar com independência o pleno andamento das atividades governamentais".

"Sequer - continuou - o próprio agigantamento da estrutura orgânica do Estado e o contínuo processo de desenvolvimento da administração municipal representaram obstáculo ou descompasso à tarefa fiscalizadora".

E complementou seu pensamento, afirmando que "Diante dessa realidade estrutural o Tribunal soube sempre planejar suas ações de modo a agir com rigor, eficiência e dentro dos postulados da lei".

O 41º aniversário de criação do Tribunal de Contas do Paraná foi marcado por um encontro de confraternização entre Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcioná-

rios da Casa, nas dependências da sede campestre do Clube Concórdia.

Histórico

O Tribunal de Contas do Paraná foi criado pelo Decreto-Lei nº 627, de 2 de junho de 1947, assinado pelo então Governador Moysés Lupion. O Tribunal passou a substituir o Conselho Administrativo do Estado, naquela época integrado por Carvalho Chaves, Alô Guimarães, Caio Machado e Hostílio de Araújo, com o primeiro na Presidência.

Moysés Lupion nomeou na oportunidade os três primeiros Juízes do Tribunal (nominado inicial dos atuais Conselheiros), nas pessoas de Raul Vaz, Daniel Borges dos Reis e Raul Viana, aos quais se juntariam, pouco mais de um mês depois, os nomes de Caio Machado e Brasil Pinheiro Machado.

Os dois últimos foram nomeados logo após a instalação da Assembléia Constituinte do Paraná haver extinto o Departamento das Municipalidades, que funcionava ao lado do Conselho Administrativo do Estado, no dia 12 de julho de 1947.

Com sede própria na rua Ermelino de Leão, nas proximidades da praça João Cândido, o Tribunal de Contas do Paraná passou

a funcionar, de então e até os dias atuais, com um Corpo Deliberativo formado por sete Conselheiros, sete Auditores e igual número de Procuradores do Estado.

No dia 19 de dezembro de 1972, no governo de Pedro Viriato Parigot de Souza, teve inaugurada sua nova sede própria, no Centro Cívico, onde funciona até os dias atuais, hoje ampliada por um edifício anexo.

Pronunciamento

É a seguinte a íntegra do pronunciamento do Conselheiro Rafael Iatauro:

"Comemorativa de mais um aniversário do Tribunal de Contas do Paraná, a data de hoje permite – e até exige – breve reflexão sobre o verdadeiro papel reservado à instituição.

Não só pela proeminência de sua função controladora, mas, também, pelos homens que têm composto seus quadros, o trabalho sério e responsável do Tribunal de Contas se confunde com a própria história do Paraná.

São 41 anos de indiscutíveis serviços prestados à causa pública.

Fruto de obstinada ousadia cívica, conservada no exercício constante do fiel desempenho de sua missão constitucional, o Tribunal atravessou incólume crises institucionais, jamais abdicando de acompanhar com independência o pleno andamento das atividades governamentais. Sequer o próprio agigantamento da estrutura orgânica do Estado e o contínuo processo de desenvolvimento da administração municipal representaram obstáculo ou descompasso à tarefa fiscalizadora. Diante dessa realidade estrutural o Tribunal soube sempre planejar suas ações de modo a agir com rigor, eficiência e dentro dos postulados da lei.

Na atualidade política brasileira, não é demais afirmar que a Corte de Contas – órgão indispensável ao avanço democrático – constitui o melhor instrumento de que dispõe a sociedade organizada para visualizar a competência do governante, o cumprimento dos programas de trabalho e a exação administrativa.

O diagnóstico de sua atuação na preser-

vação da melhor aplicação dos dinheiros públicos, revela grande esforço e contínua mudança de patamar, caracterizados por ações e práticas ascendentes, a despeito de algumas incompreensões e inconformismos de administradores menos preparados.

Com efeito, a repercussão de suas decisões e as consequências advindas àqueles que comprometem a retidão do método decisório e o exercício da boa administração, conferiram ao Tribunal sobeja credibilidade e o respeito dos fiscalizados.

Com indiscutível clareza, a Instituição consolidou seu espaço no corpo do Estado moderno e garantiu a inquestionabilidade de sua existência.

Não se desconhece, de outro lado, que, em face da grandeza e complexidade do setor público, o Tribunal de Contas reclama um reordenamento de seu poder coercitivo, materializado em instrumentalização legal, capaz de ampliar o perfil do mecanismo auditorial, o alcance de sua incursão controladora e o resultado de suas decisões.

Essa necessária e aguardada transformação, todavia, está prestes a se concretizar com o advento do novo texto constitucional que, certamente, eliminará por inteiro alguns fatores adversos que ainda remanescem e que frustram as expectativas da ação fiscalizatória.

Mas, mesmo diante desse quadro de transição e esperanças reformistas, o Tribunal de Contas do Paraná experimenta trajetória determinada pela coerência, equilíbrio e bom senso expressando nitidamente o vigor de sua conduta e o cumprimento de seus objetivos. E esse comportamento institucional é, sem dúvida, o reflexo de alto preparo intelectual e honradez de todos os seus componentes.

A par de sua melhor projeção junto aos Poderes legalmente constituídos, a presidência do Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel – um homem de Colegiado, na exata definição do termo – tem engrandecido esta Casa. Com atitudes firmes, lúcidas e de peso administrativo – rigorosas como devem ser, mas com acendrado espírito humano – Sua Excelência tem conduzido este Tribunal com

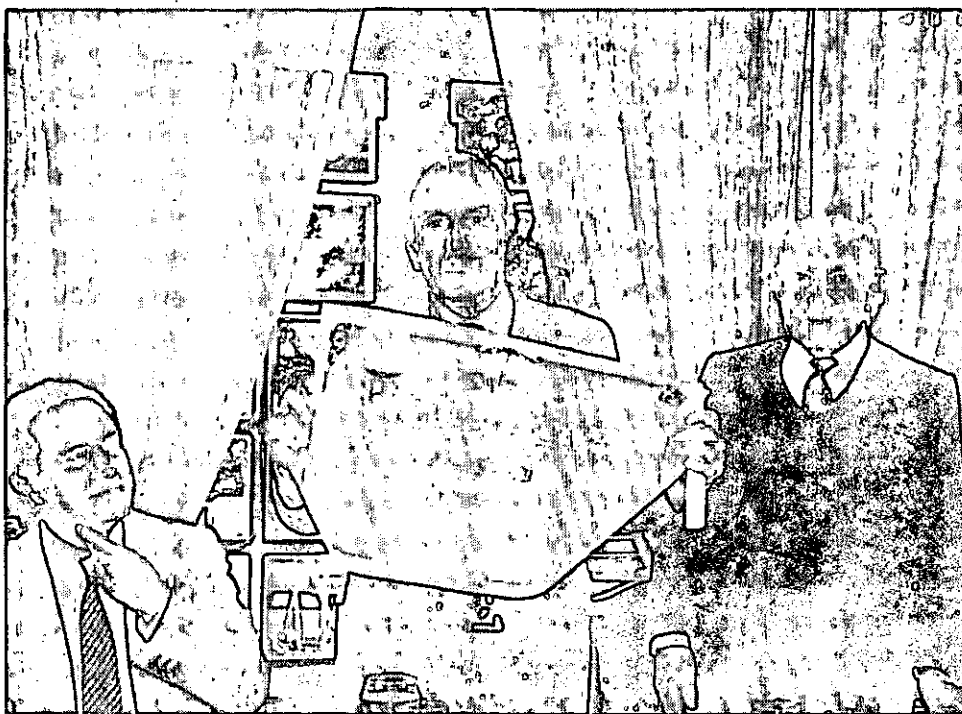
extrema responsabilidade, zelo e proficiência administrativa, tornando-se cada vez mais respeitado e admirado pelos seus pares e pelos integrantes dos segmentos governamentais.

Meus companheiros:

"Com a Graça de Deus, o Tribunal cumpre mais uma etapa. Muito se realizou, mas há ainda um longo caminho a percorrer. Desta realidade, todos têm consciência. A

busca permanente de soluções ao desejado acerto do controle dos dispêndios públicos segue exigindo redobrada persistência, seriedade e competência, para que o Tribunal de Contas possa adquirir instrumental adequado de atuação, absorver o natural crescimento de sua força de trabalho e ampliar seu campo de ação, subordinado ao aperfeiçoamento de suas decisões, assegurando justiça e defendendo o Direito."

Antonio Rüppel é Presidente Honorário da A.T.C.P.A.R.



O Conselheiro Presidente, Antonio Ferreira Rüppel, exhibe o diploma conferido pela A.T.C.P.A.R., ladeado pelo Conselheiro Rafael Iatauro (esquerda) e pelo Presidente da Associação, Brasil Pinheiro Machado.

Em Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 13 de junho de 1988, a diretoria e os associados da A.T.C.P.A.R. – Associação Regional dos Membros inativos dos

Corpos Deliberativo, Especial e Procuradoria Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, prestaram homenagem especial ao Presidente do Tribunal de Contas do Pa-

raná, Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, outorgando-lhe o título de "Presidente Honorário".

A solenidade foi realizada nas dependências do Graciosa Country Club de Curitiba, sob o comando de seu Presidente, Brasil Pinheiro Machado, a quem coube saudar o homenageado. Na ocasião, destacou o grande espírito de colaboração existente entre inativos e ativos do Tribunal de Contas do Paraná, para salientar as virtudes cívicas de homem público do Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, "cuja atenção maior é voltada, sempre, para o engrandecimento da administração estadual".

Em seguida, fez a entrega do diploma de "Presidente Honorário" ao Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, cuja atuação à frente do Tribunal de Contas foi também destacada pelo Sr. Nagibe Chede, outro inte-

grante da A.T.C.P.A.R.

Usando a palavra, o Presidente Antonio Rüppel agradeceu a honraria de que foi alvo, afirmando que "aos aposentados muito deve o Estado do Paraná, pelo trabalho desempenhado no passado". Afirmou, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado nada mais é do que uma continuidade do passado. O presente – salientou –, é reflexo do trabalho administrativo de outrora. Agradeceu a homenagem, mais uma vez, e assegurou aos presentes que sua vida de homem público, sempre pautada na honestidade, na retidão e na justiça, dava-lhe o dever de reconhecer, com humildade, o trabalho de outros amigos e companheiros que tanto fizeram pelo Paraná e pelo Tribunal de Contas do Estado.

O ato, entre outras presenças, teve o prestigiamto do Conselheiro Rafael Iatauro, Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Paraná.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

EMENTA – Consulta. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Distribuição a seus funcionários de cestas de Natal ou realização de jantar de confraternização. Impossibilidade. Falta de amparo legal. Resposta negativa.

Protocolo nº: 23.183/87

Interessado: Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 029/88

Resolução nº 029/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder negativamente à consulta formulada pelo Superintendente da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ e ANTONINA, de acordo com o Parecer nº 16.943/87, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros: RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

3ª Inspeção de Controle Externo

Senhor Superintendente:

A Administração dos Portos de Parana-

guá e Antonina, através do ofício nº 498/87 – APPA da Superintendência, consulta este Tribunal sobre a possibilidade da distribuição a seus funcionários de Cestas de Natal ou realização de Jantar de Confraternização.

Esta 3ª ICE/TC, entende, S.M.J., não ser possível a realização de nenhuma das pretensões da consulente, tendo em vista a inexistência de rubrica orçamentária específica para cobertura de tais despesas, de conformidade com a Resolução nº 03/87, de 14/01/1987 da Secretaria de Estado do Planejamento.

Convém salientar que a Resolução supra citada que estabelece o Detalhamento da Classificação das Despesas Orçamentárias para as Entidades da Administração Pública Estadual no corrente exercício, admite o pagamento de despesas com “representações, festividades, hospedagens e homenagens” (código: 3132.2500), desde que destinadas a “visitantes, missões técnicas, missões científicas, técnicos de outros Estados, do Governo Federal, de Municípios, caravanas estudantes, universitários, etc”, o que não é o caso.

É a informação.

3ª ICE/TC, em 19/11/87

(a) MÁRIO JOSÉ OTTO
Inspetor de Controle Externo

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 6.098/87

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, através do Ofício nº 498/87 da Superintendência, consulta este Tribunal sobre a possibilidade da distribuição a seus funcionários de Cestas de Natal ou realização de Jantar de Confraternização.

Preliminarmente

A Administração dos Portos de Paranguá e Antonina é uma autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, sujeita à política nacional de portos do Ministério dos Transportes através da Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRAS, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa, técnica e financeira, conforme o que preceitua a Lei nº 6.249 de 10 de novembro de 1971.

Em razão disto, liminarmente preenche os requisitos do art. 31, da Lei Estadual 5.615/67, fato este que autoriza o recebimento da consulta e, em consequência, o seu exame de mérito por esta Corte de Contas.

No Mérito

Analisando a Resolução nº 03 de 14 de janeiro de 1.987 da Secretaria de Estado do Planejamento, que dispõe sobre o detalhamento da Classificação das Despesas Orçamentárias fixadas pelo anexo da Portaria Federal nº 38 de 05 de junho de 1987 da Secretaria de Estado do Planejamento da Presidência da República, constatamos a inexistência de rubrica orçamentária específica para cobertura de despesas com cestas de Natal ou jantar de Confraternização a funcionários.

A única hipótese admitida pela resolução supra mencionada, é o pagamento de despesas classificadas na conta 3.1.3.2.2500, para atender despesas com representações, hospedagens e homenagens oferecidas pelos Órgãos e Unidades do Governo, a visitantes,

missões técnicas, missões científicas, de outros Estados, do Governo Federal, de Municípios, Caravanas estudantis, universitárias, etc... Justificando-se o regime de adiantamento.

Desta forma, entendemos não haver permissivo legal que ampare a pretensão da Consulente, no entanto submetemos à apreciação superior o exame da matéria.

D.A.T.J., em 07 de dezembro de 1987.

(a) ISETE MOREIRA

Procuradoria

Parecer nº 16.943/87

A Administração dos Portos de Paranguá e Antonina, através Ofício, consulta este Tribunal sobre a possibilidade da distribuição a seus funcionários de Cestas de Natal ou realização de jantar de confraternização.

A D.A.T.J. em seu parecer de nº 6098/87, após analisar o pedido à luz da Resolução nº 03 de 14 de janeiro de 1987, da Secretaria de Estado do Planejamento, que dispõe sobre o detalhamento da classificação das despesas orçamentárias, conclui não existir permissivo legal que ampare a pretensão do Consulente.

Esta Procuradoria, concorda com os termos do parecer acima citado, opinando pelo Indeferimento do pedido.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de dezembro de 1987.

(a) LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

EMENTA – Consulta. CLASPAR. Forma legal de lançamento contábil de importância desviada da empresa por ex-Presidente. Resposta nos termos dos Pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Protocolo nº: 24.682/87

*Interessado: Presidente da CLASPAR –
Empresa Paranaense de Clas-
sificação de Produtos*

*Relator: Conselheiro Armando Queiroz
de Moraes*

Decisão: Resolução nº 146/88

Resolução nº 146/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ES-
TADO DO PARANÁ, nos termos do voto
do Relator, Conselheiro ARMANDO
QUEIROZ DE MORAES,

R E S O L V E :

Responder à consulta formulada pelo
Presidente da CLASPAR - Empresa Para-
naense de Classificação de Produtos, nos
termos do Parecer nº 17.230/87, da Procu-
radoria do Estado junto a este Órgão e do
Parecer nº 6.209/87, da Diretoria de As-
suntos Técnicos e Jurídicos deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conse-
lheiros: RAFAEL IATAURO, ARMANDO
QUEIROZ DE MORAES (Relator), CÂN-
DIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PE-
REIRA e os Auditores IVO THOMAZONI
e MARINS ALVES DE CAMARGO NE-
TO.

Foi presente o Procurador Geral junto a
este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO
FILHO.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de
1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

**Diretoria de Assuntos Técnicos e
Jurídicos**

Parecer nº 6.209/87

Através do Ofício GAB nº 286/87, da-
tado de 1º de dezembro de 1987, o Sr. Décio
José Zuffo, Presidente da Claspar – Empresa
Paranaense de Classificação de Produtos, en-
caminhou a esta Corte uma consulta em que
pede “parecer e instrução sobre a forma le-
gal de lançamento contábil da importância
desviada da empresa pelo seu ex-Presidente
Omar Karam”, em que esclarece que esse
assunto foi objeto de estudo pela empresa
Moreira Auditores Brasileiros Associados,
que se anexou por fotocópia.

A empresa consulente é parte legítima
para formular consultas a este Tribunal,
además de estar devidamente representada
por quem de direito e a matéria trazida à co-
lação é suscetível de apreciação ante a com-
petência legalmente estabelecida, “ex vi” da
Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto de
1.967, por seu artigo 31.

A peça elaborada pelo contabilista Luiz
Osório da Luz Silveira, CRC-PR nº 23.400,
sob a chancela da empresa Moreira - Audi-
tores Brasileiros Associados, apesar de bas-
tante rebuscada e bem científica, limitou seu
campo de abrangência ao enfoque estrita-
mente tributário, mais especificamente o im-
posto de renda sobre pessoa jurídica.

O caso particular da consulente, entre-
tanto, e necessariamente, tem que merecer
um enfoque muito mais abrangente que o
apontado, posto que o capital investido na
Claspar é dinheiro público, de propriedade
da família paranaense, sendo que esta é que
deve ser protegida. A forma dessa proteção,
em se tratando de dinheiro público, como
efetivamente é, caracteriza-se por medidas
que evitem o desperdício e busquem resga-
tar, mesmo que seja na via indenizatória, os

prejuízos consumados, como é o caso que se historia nesta consulta.

As folhas 03 dos autos, em seu primeiro item, vemos o seguinte enunciado, que merece ser transcrito:

“4ª) Considerando que o Instrumento Particular de Assunção de Dívida com garantia Real e Fidejussória carece de garantias e que consta a assinatura de somente um Diretor da Claspar;

5ª) Considerando que as 8.000.000 (oito milhões) de ações Ordinárias Nominativas da Santa Felicidade Cultura e Turismo S/A, depositadas em garantia do pagamento da Nota Promissória, não possui aceitação no mercado, de difícil realização.”

Ora, em se tratando de desfalque de um Diretor, que resultou em inquérito policial, mas que na sua seqüência surge um Instrumento Particular de Assunção de Dívida, e de modo especial por trazer agregada a garantia Real e Fidejussória (é de se perguntar que outra ou melhor garantia poderia ser exigida além das apontadas), “data máxima vênia”, entendemos que não mais se pode falar em contabilização do desfalque do valor de Cz\$ 19.337.224,99 (dezenove milhões trezentos e trinta e sete mil duzentos e vinte e quatro cruzados e noventa e nove centavos), do ex-Presidente da Claspar Omar Karam, como despesa operacional dedutível para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, nos precisos termos do artigo 240 do RIR/80.

Outrossim, essa sustentação apontada ganha mais força quando se sabe que existe outra garantia, no caso, as ações ordinárias nominativas da Santa Felicidade Cultura e Turismo S/A., em que pese as alegações da firma de auditoria de que essas ações não possuem aceitação no mercado e, portanto, de difícil realização.

Em suma, essas garantias – todas para ser mais exato –, estão sobrepostas sobre uma Nota Promissória que representa o desfalque já referenciado. Do exposto, resulta que o fato descrito não se caracteriza

mais como desfalque a ser apurado em termos de numerário, como fator econômico, mais bem se caracteriza como dívida líquida e certa, amarrada com garantias, cujas únicas providências são a decisão política para a execução judicial e a efetivação de medidas concretas no foro competente.

Não será demais dizer que a Nota Promissória é uma promessa de pagamento, como aliás, enfatiza o artigo 54 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908. Como título nobre, a lei adjetiva civil a enquadra como título executivo extrajudicial, equiparada à letra de câmbio, a duplicata e o cheque, como se pode ver em seu artigo 585, que deve ser combinado com o disposto no artigo seguinte, posto que a Nota Promissória é título líquido, certo exigível, ensejando a oportunidade da providência concernente à execução para a cobrança do apontado crédito, e não mais desfalque como se tentou enquadrá-lo, este ainda existindo somente em relação às medidas criminais. Para a legislação civil e tributária é crédito mesmo, na melhor exegese.

É oportuno apontar-se que essa Nota Promissória não perde sua força de constrição legal pela existência das indicadas garantias, sejam reais ou fidejussórias, e assim continuará tendo alcance à universalidade de bens, direitos e créditos do devedor, Sr. Omar Karam, o qual deve ressarcir até o último centavo do débito que mantém com a Claspar, seja com seu próprio automóvel, telefone, televisão, etc., enfim, o que for encontrado, se é que as indicadas garantias não sejam suficientes e válidas.

Pelo que se apontou, e pelo mais que poderá ser suprido por quem mais exigente e competente, é um dever público, por determinação legal e passível de responsabilização, dos senhores dirigentes da Claspar promoverem a medida judicial da cobrança judicial do crédito já referenciado, como única via de demonstração de seriedade e responsabilidade.

Em razão do apontado, “data vênia”, não nos é possível concordar com a solução indicada pela firma Moreira - Auditores Brasileiros Associados, como se vê no pare-

cer que recomenda seja o crédito de Cz\$ 19.337.224,99 (dezenove milhões trezentos e trinta e sete mil duzentos e vinte e quatro cruzados e noventa e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Omar Karam, contabilizado como despesa operacional dedutível para efeitos do imposto de renda pessoa jurídica. Até porque, a vingar essa solução, far-se-ia desaparecer da contabilidade e Balanços futuros da Clasper esse crédito, expediente temerário e que não atende a legislação das Sociedades a que se enquadra a consulente.

"Ex positis", somos de parecer que a resposta à consulente, no que diz respeito ao crédito constituído por Nota Promissória de Cz\$ 19.337.224,99 (dezenove milhões trezentos e trinta e sete mil duzentos e vinte e quatro cruzados e noventa e nove centavos), de responsabilidade de Omar Karam, deve ser de que, necessariamente, deverá contabilizar no grupo Ativo Realizável, na conta "Contas a Receber" ou de outra denominação desde que tenha a mesma equivalência, provenha aquele valor de registro originário de conta do Grupo Ativo Disponível ou não.

"Concessa vênia", são os termos do presente parecer para a competente deliberação pelo Colegiado deste Tribunal de Contas.
D.A.T.J., em 21 de dezembro de 1987.

(a) NOEDI BITTENCOURT MARTINS
Téc. de Controle

Procuradoria Parecer nº 17.230/87

A Empresa Paranaense de Classificação de Produtos (CLASPAR) consulta esta Corte sobre a forma contábil de lançamento da importância retirada da empresa pelo seu ex-Presidente OMAR KARAM.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em judiciosa Instrução, entende que aquela quantia deverá ser contabilizada no grupo Ativo Realizável sob a rubrica "contas a receber", ou de outra denominação desde que tenha a mesma equivalência, provenha aquele valor de registro originário de conta do grupo - Ativo Disponível ou não. É correto o posicionamento em tela, pois a Nota Promissória, deixada como garantia, é promessa de pagamento, para cuja execução prevê a lei o alcance da universalidade de bens tantos quantos forem necessários a sua integral liquidação.

Além disso, é manifesto que o emitente dispõe-se a oferecer garantias subsidiárias capazes de assegurar a completa execução da dívida, pelo que se deve responsabilizar a nova administração em proceder a medida judicial adequada, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

A consulta deve ser respondida nos exatos termos da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 28 de dezembro de 1987.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

EMENTA – Contrato de locação de imóvel, para utilização como residência do Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Ilegalidade, tendo em vista os termos do Decreto nº 8283/86. Despesa Impugnada, para o efeito de declarar nulo o contrato, determinando-se o recolhimento aos cofres públicos das quantias dispendidas irregularmente.

Protocolo nº: 22.188/87

Interessado: 3ª Inspeção de Controle Externo

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 189/88

Resolução nº 189/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E :

Julgar procedente a impugnação efetuada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, referente a contrato de locação celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e HORÁCIO DE SOUZA PINHEIRO, nos termos do Relatório e voto do Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Relatório e Voto do Relator
Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Em 17.07.87, o Exmo. Senhor Governador do Estado atendendo o contido no Ofício nº 275/87, do Exmo. Senhor Secretário de Estado dos Transportes, autorizou a Locação de Imóvel na cidade de Paranaguá, no valor de Cz\$ 22.000,00 (Vinte e Dois Mil Cruzados), mensais, pelo prazo de 6 meses, a partir de 1º de julho de 1987, de propriedade de Horácio de Souza Pinheiro, a ser utilizado

como residência pelo Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

A 3ª I.C.E. desta Corte, deparando-se com o Contrato de Locação e demais documentos atinentes à despesa, em 3 de novembro encaminhou ao Conselheiro Superintendente da área processo de impugnação, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 10 do Provimento nº 01/87, deste Tribunal, em face do seguinte:

1º – Através do Decreto nº 8283, de 30.05.86, D.O. de 02.06.86, fls. 2 e 3, as Locações de Imóveis de uso administrativo estão suspensas no Estado do Paraná, tanto para os órgãos da Administração Direta, como Indireta do Poder Executivo.

2º – Pelo Ofício nº 180/87, de 22.09.87, a 3ª I.C.E. solicitou ao Diretor Geral da Secretaria de Transportes, em qual dispositivo legal amparou-se para a realização da despesa mencionada;

3º – Pelo Ofício nº 80/87, de 28.09.87, aquela Diretoria Geral informou que a despesa enfocada estava superiormente autorizada, conforme documentos pertinentes. Informou também, que a locação visou atender situação emergencial, gerado pela necessidade administrativa, a fim de permitir a mudança de domicílio do Superintendente do Porto e estar, em Paranaguá, a casa destinada ao ocupante desse cargo, cedida à Secretaria de Estado da Educação, desde administrações anteriores, e não ser viável a sua liberação na ocasião.

Prosseguindo na Impugnação a 3ª ICE, fundamenta suas razões nos seguintes argumentos:

a) – O Exmo. Senhor Governador do Estado, em despacho exarado no documento autorizou a contratação, desde que “atendidas as exigências legais”, o que não ocorreu, tendo em vista a proibição prevista no De-

creto nº 8283/86;

b) – A despesa, se legal, deveria ser da APPA e não da Secretaria dos Transportes como ocorreu;

c) – A Secretaria dos Transportes emitiu o empenho-37700541, em 17.06.87, antes da avaliação feita em 23.06.87 pela Coordenação de Patrimônio do Estado, e da própria autorização governamental, ocorrida em 17.07.87;

d) – Em que pese a justificativa do Diretor Geral da Secretaria dos Transportes, a locação do imóvel caracterizou-se como complementação salarial do Superintendente da APPA, sem amparo legal.

Formalizado o procedimento impugnatório com visto e encaminhamento ao Senhor Conselheiro João Féder, Superintendente da 3ª I.C.E., a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos exarou Instrução nº 5675/87, concluindo pela procedência da impugnação.

A Douta Procuradoria do Estado pelo Parecer nº 16.783/87, de lavra do Procurador Amaury de Oliveira e Silva, opina pelo recebimento da impugnação para “o fim de declara-se a nulidade do ajuste firmado e recolher-se aos cofres do Estado o montante dispendido irregularmente.”

Em face do exposto, conclui-se que realmente o contrato impugnado e a despesa dele decorrente, padecem do vício de ilegalidade. Aquele por ter sido firmado ao arrepio dos ditames do Decreto nº 8283/86, que no instante em que veio à luz passou a balizar todos os atos do Executivo nesse campo, inclusive do próprio Governador do Estado, autoridade maior para autorizar a locação é bem verdade, mas, tão somente, após a revogação ou derrogação do seu próprio Decreto. Ilegal o contrato, a despesa, isto é, o pagamento do aluguel dele decorrente, é irregular, não fosse, ainda, pela circunstância evidenciada de que o seu Empenho foi feito antes da avaliação e da própria autorização governamental.

Diante disso, voto no sentido de que o Tribunal acolha em sua totalidade a Impugnação feita pela 3ª I.C.E. para efeito de declarar nulo o Contrato de folhas, determinando-se o recolhimento aos cofres públicos das quantias dispendidas irregularmente.

Sala das Sessões, em janeiro de 1988.

(a) CÂNDIDO MANUEL MARTINS
DE OLIVEIRA
Conselheiro

EMENTA – Projeto de lei. Instituições beneficiadas com recursos de convênios ou doações. Prestação de contas. Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Protocolo nº: 0039/88

Interessado: Chefe da Casa Civil

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 211/88

Resolução nº 211/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta formulada pelo

Chefe da Casa Civil do Estado do Paraná, nos termos do Parecer nº 403/88, da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Procuradoria

Parecer nº 403/88

A Casa Civil do Governo do Estado, consulta esta Corte sobre projeto de lei que trata da possibilidade das Instituições beneficiadas com os recursos de convênios ou doações de, ao apresentarem suas contas, apresentaram notas fiscais e recibos de todos os

gastos efetivamente realizados.

Há, todavia, o Decreto nº 15.478 de 16/07/64, que estabelece a aplicação de verbas para finalidade específica esboçada num Plano prévio.

A Assembléia Estadual pretende legislar sobre o varejo. Entende esta Procuradoria, que nada obsta quanto à sua aplicação desde que previstas essas despesas no Plano, o que torna inócuos os objetivos do referido projeto de lei.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de janeiro de 1988.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

EMENTA – Licitação. Instituto de Assistência ao Menor. Irregularidades constatadas. Despesas impugnadas, declarando nulos os atos e determinando a glosa das despesas, bem como o seu recolhimento acrescido dos juros e correção de lei, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Protocolo nº: 19.711/85

Interessado: Instituto de Assistência ao Menor

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 263/88

Resolução nº 263/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, nos termos do Relatório anexo, de folhas 76 e 77, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

RESOLVE:

Julgar procedente a impugnação efetua-

da pela 6ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, referente a movimentação financeira do Instituto de Assistência ao Menor, declarando nulos os atos dela decorrentes e determinando a glosa das despesas aqui invalidadas, bem assim o conseqüente recolhimento, por parte do ordenador, aos cofres do Tesouro Geral do Estado, das importâncias respectivas, acrescidas de juros e correções de lei, sem prejuízo de outras penalidades legais que venham a ser apuradas.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

**Relatório e Voto do Relator Conselheiro
Rafael Iatauro**

R e l a t ó r i o

A impugnação da realização de despesas discriminadas pela então 6ª ICE no montante de Cr\$ 14.151.394, se deve ao fato do descumprimento ritual do processo licitatório.

Com efeito, não foi obedecida a modalidade "tomada de preços", pela infringência do artigo 127, item II, § 3º, do Decreto Lei nº 200/67, vigente à época. Da mesma forma, foi contrariado, também, o artigo 129, II, do retromencionado decreto, no que concerne a prazos.

Ademais, apesar de ter optado, erroneamente, pela forma de "Carta Convite", sequer os procedimentos legais dessa modalidade foram obedecidos. Tanto é verdade que contrariou o disposto no § 4º do artigo 127 (Dec. Lei 200/67), que previa a entrega de convites com antecedência de três dias úteis e um número mínimo de três interessados.

Vale realçar, igualmente, que, entre tantas outras irregularidades arroladas no

relatório de impugnação, houve reajustes de preços durante o fornecimento das mercadorias, sem qualquer disposição autorizatória quando do processo licitatório.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, chamadas a falar, pronunciaram-se pela procedência da presente impugnação.

V o t o

Tendo em vista o antes relatado e o que mais consta destes autos, julgo inteiramente procedente a impugnação, declaro nulos os atos dela decorrentes e determino a glosa das despesas aqui invalidadas, bem assim o consequente recolhimento, por parte do ordenador, aos cofres do Tesouro Geral do Estado, das importâncias respectivas, acrescidas dos juros e correções de lei, sem prejuízo de outras penalidades legais que venham a ser apuradas.

Sala de Sessões, 28 de janeiro de 1988.

(a) RAFAEL IATAURO
Conselheiro

EMENTA – Licitação. Convite. Irregularidades constatadas. Despesas impugnadas, devendo o ordenador das despesas recolher aos cofres do Estado as respectivas importâncias, acrescidas dos juros e correção de lei, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Protocolo nº: 26.553/85

Interessado: 6ª Inspeção de Controle Externo

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 264/88

Resolução nº 264/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Relatório anexo, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

R E S O L V E :

Acolher a impugnação constante da inicial, relativa a irregularidades apuradas no Instituto de Assistência ao Menor, determinando ao ordenador das despesas que recolha aos cofres do Estado as respectivas importâncias, acrescidas dos juros e correção de lei, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

**Relatório e Voto do Relator Conselheiro
Rafael Iatauro**

Relatório

Por ter infringido disposições do Decreto-Lei nº 200/67, vigente à época, o Instituto de Assistência ao Menor teve várias despesas impugnadas pela sexta Inspetoria de Controle Externo, conforme se verifica do arrazoado do presente protocolado.

De fato, em várias Cartas-Convites, cujo montante dispendido alcançou a soma de Cr\$ 25.254.092, não foi observado o disposto no artigo 127, II § 4º do citado decreto, relativamente aos prazos e número mínimo de concorrentes. Além do mais, vislumbra-se possíveis rasuras nas propostas, desencontro de datas – o empenho foi anterior à homologação, discrepância entre as datas da abertura dos convites e do mapa de julgamento e aquisições superiores do valor lícitado. Observa-se, também, que em nenhum dos casos ficou provado que a entrega dos convites se

deu nos prazos da lei.

O Parecer nº 22/86, da D.A.T.J., e o Parecer nº 13.112/86, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, são pelo acolhimento da impugnação em referência. Aliás, de forma cuidadosa, a Procuradoria (Parecer nº 812/86), antes de opinar conclusivamente, solicitou audiência da parte interessada, a qual, em suas justificativas, nada de novo acrescentou. Remanescem, portanto, as irregularidades.

Voto

Pelo exposto, acolho a impugnação constante da inicial e determino ao ordenador das despesas que recolha aos cofres do Estado as respectivas importâncias, acrescidas dos juros e correção de lei, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1988.

(a) **RAFAEL IATAURO**
Conselheiro

EMENTA – Recurso de Revista. Parte legítima para interpor Recurso. Recebimento do Recurso da Revista conforme dispõe o art. 42, da Lei Estadual nº 5.615/67 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná – repetido pelo art. 67, do Regimento Interno do mesmo Tribunal. No caso em tela o interessado é o terceiro prejudicado. Possibilidade, conforme o art. 499, do Código de Processo Civil. Aplicação por analogia.

Protocolo nº: 18.394/85

Interessado: J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda.

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 289/88

Resolução nº 289/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Relatório do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

Receber o presente Recurso de Revista, no sentido de acolhê-lo em parte para o fim especial de mantendo o Parecer Prévio nº 22/85, determinar oficie-se ao Exmo. Senhor Procurador Geral da Justiça, isentando-se de responsabilidade civil ou criminal a Recorrente, considerando ter a mesma agido de boa fé em face das circunstâncias em que se efetivou a permuta dos imóveis e, também, que se a convalidação autorizada pela Lei nº 442 não aproveita ao administrador público que praticou atos inadequados, comprova o interesse do Município na transação e ex-

tingue qualquer presunção de má fé por parte do Recorrente.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO recebeu o Recurso de Revista pelas razões expostas em seu voto, acompanhando no mérito o voto do Relator.

O Conselheiro JOÃO FÉDER votou pelo recebimento do recurso, negando-lhe provimento para confirmar a Resolução recorrida de acordo com o seu voto anexo.

O Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, acompanhou o voto do Conselheiro JOÃO FÉDER.

O Conselheiro JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA e o Auditor Roberto Macedo Guimarães acompanharam o voto do Relator.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões em, 28 de janeiro de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Voto do Conselheiro Rafael Iatauro

Da Preliminar

"Lato sensu", entendo que descabe revisão de proposta de Parecer Prévio, por tratar-se de recomendação à decisão a ser proferida no julgamento do legislativo. Em caráter excepcional, todavia – inclusive com meu voto – este Tribunal tem optado por reexame. É o caso, sem dúvida, deste tempestivo pedido, que se faz acompanhar de documentação nova e esclarecimentos que faltaram quando da apreciação da matéria.

Resta ver se o peticionário é parte legítima para interposição de recurso.

A douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 14.442/85, sustentou que o recurso "não poderia ser recebido, considerando a ilegitimidade da parte recorrente, na forma do que dispõe o art. 42, da Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto de

1967 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – repetido pelo art. 67, do Regimento Interno do mesmo Tribunal, onde se lê que a Procuradoria da Fazenda e o interessado são partes legítimas para interpor os recursos legais". E opina pelo não conhecimento do presente pedido, por entender que a decisão recorrida atingiu o Município de Guaratuba, motivo pelo qual somente este e a própria Procuradoria poderiam recorrer. Sobre a recorrente, por seu lado, ela sustenta que não teve "nenhum direito atingido, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, não resulta, automaticamente, na anulação da transação, inquinada de irregular pela Comissão de Verificação "in loco".

Ab initio, impõe-se um exame mais profundo sobre o verdadeiro sentido da expressão "interessado", contida no artigo 42 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal. É preciso conceituar se interessado é apenas o Município atingido diretamente pela decisão ou qualquer terceiro que demonstre ter sofrido prejuízo com o decisório recorrido.

Para dirimir esta dúvida interpretativa é imperioso que se recorra à hermenêutica jurídica, cuja finalidade é o "estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões de direito" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 8ª edição, p. 13), pois ao julgador compete descobrir a correta aceção da norma legal para, em seguida, fixar o seu alcance respectivo.

Permito-me, dentre os processos de interpretação, buscar socorro em dois deles, mais apropriados para solucionar a indagação em pauta, quais sejam: o da **analogia** e o do **Direito Comparado**.

A analogia, conforme Carlos Maximiliano (obra citada, p. 218), "se baseia na presunção de que duas coisas que têm entre si um certo número de pontos de semelhança, possam conseqüentemente assemelhar-se quanto a um outro mais".

Ora, na medida em que a Lei Estadual 5.615/67 não se preocupou em definir o que seja "interessado", é possível recorrer-se a outras normas legais semelhantes para a clara inteligência do termo em apreço. E para

aqueles que entendem que as leis são editadas genericamente não devendo ter, portanto, o comprometimento detalhista e, por consequência, considerem a expressão "interessado" como suficiente para definir a legitimidade recursal, apelo ao processo de Direito Comparado.

Pelo Direito Comparado, confronta-se "o texto sujeito a exame com os restantes, da mesma lei ou de lei congênere, isto é, com as disposições relativas ao assunto, quer se encontrem no Direito Nacional, quer no estrangeiro; procura-se e revela-se a posição da regra normal no sistema jurídico moderno, considerado no seu complexo" (obra e autor citados, p. 143). Pois, segundo o mesmo autor (p. 144), "o Direito Comparado, desde que se tornou o fanal dos elaboradores de normas, passou a auxiliar vigorosamente o intérprete".

Tratando-se de matéria estritamente processual, os parâmetros para se fixar o exato sentido da palavra "interessado" nas apelações judiciais residem no Código do Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Consolidação das Leis Trabalhistas. São estes que cuidam, cada um a seu modo, do processo em todas as suas fases e, especificamente, do procedimento recursal.

Na legislação processual civil, o artigo 499 e § 1º, dispõem:

"Art. 499 – O recurso pode ser interposto pela parte vencida, **pelo terceiro prejudicado** e pelo Ministério Público. § 1º – Compete ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial." (Grifei.)

No processo penal brasileiro, mesmo nos casos em que o titular da pretensão punitiva é somente o Ministério Público, o artigo 598 admite a interposição de apelação por terceiro interessado:

"Art. 598 – Nos crimes de competência do Tribunal do Juri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda

que não tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo."

Da mesma forma, no processo judiciário do trabalho, em face da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, também o recurso do terceiro interessado é autorizado.

Quer pelo maior desenvolvimento científico, quer pela maior preocupação detalhista das questões processuais e procedimentais, é no direito processual civil brasileiro, pelos processos de analogia e de Direito Comparado, que se localiza a fonte mais abundante para se constituir como parâmetro à compreensão do vocábulo "interessado".

É de **Frederico Marques** (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, ed. 1974, págs. 18/19), a advertência: "Enquanto não se instaurar o contencioso administrativo previsto no art. 111 da Constituição, o controle jurisdicional da Administração Pública recai todo sobre a justiça ordinária, através do processo civil, o que **liga o Direito Administrativo ao Processual Civil** nos litígios e ações daí decorrentes".

E interessado, na doutrina processual civil, é o terceiro que não figurou na lide, que possa sofrer algum prejuízo material ou moral com a decisão, conforme assevera **Sérgio Bermudes** (Comentários ao CPC, Ed. RT, VIII volume, p. 59):

"Portanto, embora a coisa julgada não abranja terceiros, a eficácia natural da sentença pode, também, atingi-los, causando-lhes prejuízo.

É justamente o prejuízo que o terceiro estranho ao processo, pode sofrer em decorrência da sentença, que legitima a sua intervenção. O recurso de terceiro prejudicado é, pois, uma forma de intervenção voluntária admitida no artigo comentado, que permite ao terceiro prejudicado recorrer da decisão".

Barbosa Moreira, com muita propriedade, ilustra que para exercer a postulação recursal basta ao terceiro prejudicado que "a sua esfera jurídica seja atingida pela decisão, embora por via reflexa. É essa, aliás, a linha hermenêutica sugerida pela própria tradição

do direito luso-brasileiro". (Comentários ao CPC., vol. V, ed. Forense, p. 234).

A jurisprudência não discrepa desse entendimento, como se vê dos julgados inseridos nas Revistas dos Tribunais 555/163, 560/116, 571/275, os quais adotam a orientação do Excelso Pretório no sentido de que "o terceiro prejudicado tem legitimidade para interpor recurso extraordinário" (RT 574/277).

Mais: nos processos penal e trabalhista, o interessado, para os efeitos da interposição do recurso, embora com enumeração mais restrita, é todo aquele que tenha interesse na decisão, por esta lhe causar reflexo em algum bem de sua vida, até mesmo sentimental.

Por isso, no processo penal, admite-se o recurso do Assistente do Ministério Público "para agravar a pena do réu ou vê-lo condenado na sentença", como depreende-se das decisões publicadas nas Revistas dos Tribunais, 503/416, 503/307, 515/455, 540/355, 542/419-420, 553/384, 554/420, 564/331 e 557/342.

Do mesmo modo, no processo judiciário trabalhista, conforme **Wagner D. Giglio** (Direito Processual do Trabalho, 6ª ed. p. 350), "Pode ainda recorrer o terceiro interessado, com fundamento no art. 499 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo conferido às partes. Lembremos outro caso, ocorrido em processo movido por pilotos de certa companhia de transportes aéreos. A sentença que lhes reconheceu melhores condições de acesso às linhas internacionais prejudicou o direito dos antigos pilotos da companhia que assumiu o controle acionário da empresa absorvida, e estes recorreram, havendo o Tribunal Superior do Trabalho, reconhecido a legitimidade para fazê-lo, como terceiros prejudicados pelo julgado".

Esgotado este breve e despretensioso trabalho hermenêutico, entendo que o verdadeiro sentido do termo "interessado", contido no artigo 42, da Lei Estadual 5.615/67, revela-se como o terceiro que a decisão administrativa possa prejudicar, seja o dano direto ou indireto, atual ou eventual, imediato ou futuro, certo ou provável, material ou moral, conforme **Ruy Barbosa**, em arti-

go publicado no Jornal do Comércio, de 03 de agosto de 1915, citado por **Mário de Assis Moura**, "Da intervenção de terceiro" (p. 405).

Observa-se, claramente, que a perspectiva de prejuízo direto, atual e imediato, em decorrência da possibilidade do ajuizamento de ação cível tendente a anular o negócio jurídico e de ação penal para apurar as responsabilidades, é inegável. Em verdade, o simples prenúncio da decisão poder acarretar dano indireto, eventual, futuro e provável, configura o interesse e autoriza a interposição do presente recurso.

Aplicada a norma interpretada à hipótese em exame, tenho a Empresa J. MALUCELLI HOTÉIS DE TURISMO LTDA., como parte legítima para interpor o presente Recurso de Revista, pois ao aprovar o Parecer Prévio nº 22/85, este Tribunal deliberou o envio de peças ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Estado, para promover as "medidas judiciais cabíveis."

Em consequência, acolhendo a preliminar, recebo a presente apelação para que seu mérito seja reexaminado.

Do Mérito

No mérito, acompanho integralmente o voto do Relator destes autos, Conselheiro **Cândido Martins de Oliveira**.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1988.

(a) **RAFAEL IATAURO**
Conselheiro

Relatório do Relator Conselheiro
Cândido Martins de Oliveira

Relatório

Este processo, protocolado sob nº 18.394/85, em 14.08.85, encerra Recurso de Revista interposto por J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda., da decisão desta Corte, substanciada na Resolução nº 5271/85, que

aprovou o Parecer Prévio nº 22/85 e determinou outras providências acerca da Prestação de Contas do então Prefeito Municipal de Guaratuba, exercício de 1982.

A Resolução, ora contestada, diz: – fls. 207 –

“... ”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, nos termos do voto anexo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

I – Aprovar o Parecer Prévio nº 22/85, de folhas 192 a 196 do processo, emitido pelo Excelentíssimo Senhor Auditor IVO THOMAZONI, na presente prestação de contas do Município, referente ao exercício de 1982, cujas conclusões são pela DESAPROVAÇÃO das contas do Executivo e Legislativo Municipais de Guaratuba, ordenando as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, encaminhando-o, em seguida, juntamente com as aludidas contas ao legislativo Municipal para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposições constitucionais vigentes.

II – Determinar as providências para o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Estado, das fotocópias, de todas as peças constantes de folhas 134 a 184 e de folhas 187 a 196, do presente protocolo, para a promoção das medidas judiciais cabíveis, tudo de conformidade com o voto acima citado.

“... ”

Suporte da decisão, o voto do eminente Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira destaca referindo-se à prestação de Contas do exercício de 1982:

“... ”

Inicialmente a Diretoria de Contas Municipais, fez a sua instrução de fls.

122 a 131, concluindo pela aprovação das contas do Executivo e pela desaprovação delas relativamente à Câmara Municipal, o que levou a Douta Procuradoria do Estado emitir o seu parecer de fls. 132, no mesmo sentido.

Tanto a instrução da Diretoria de Contas Municipais, como o parecer da Douta Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal, foram reconsiderados, para efeito de desaprovar as contas em questão, do Executivo e da Câmara Municipal (fls. 187 a 189 e de fls. 190 a 191), em face das conclusões a que chegou a Comissão designada para verificação “in loco”, constantes do Relatório de fls. 146 a 184.

Acontece, porém, que no curso do processo, verificou-se que no exercício considerado de 1982, o então Prefeito Municipal, Senhor ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA FILHO e a firma J. MALUCELLI HOTÉIS DE TURISMO LTDA., esta representada pelo Senhor JOEL MALUCELLI, celebraram escritura pública de permuta de imóveis, constante de fls. 237, do livro 108, da Tabeliã de Guaratuba, Comarca de São José dos Pinhais, deste Estado (fls. 175, deste processo), o Município de Guaratuba na qualidade de proprietário do lote 1 (hum), da quadra nº 85, da planta geral da cidade, com 80,00m (oitenta metros) de frente para a Avenida Vicente Machado, com as demais características e confrontações constantes da mesma escritura, e a firma Hotéis e Turismo Ltda., na qualidade de proprietária do lote de terreno sob número 12 (doze), da quadra número 70, da planta geral da cidade, medindo 16,00m. (dezesseis metros) de frente para a Avenida 29 de Abril, também da mesma cidade, por fundos correspondentes, contendo um prédio de alvenaria, com as características e confrontações constantes da mesma escritura.

A referida escritura de permuta de imóveis, foi aditada pela escritura pú-

blica lavrada no livro 112, fls. 108, da mesma Tabela de Guaratuba, (fls. 177, deste processo).

“...”

Em seguida o então Presidente desta Casa oficiou à Sua Excelência o Procurador Geral da Justiça do Estado, nestes termos: fls. 208

“...”

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a decisão deste Tribunal de Contas, relativamente à Prestação de Contas do Município de Guaratuba, do exercício de 1982, consubstanciada na Resolução nº 5.271, de 04 de junho de 1985, a qual concluiu pela nulidade de permuta dos imóveis do Município, ilegalmente promovida, com responsabilidade de seus participantes, encarecendo as medidas necessárias a serem tomadas pela Procuradoria Geral da Justiça, tudo como consta da mesma Resolução e das demais peças que acompanham e que vão anexas por fotocópia.

“...”

Deu-se, por outro lado, o devido encaminhamento do processo à Presidência da Câmara Municipal de Guaratuba, conforme ofício nº 479/85.

Impetrado o Recurso sob análise, às fls. 68, o então Diretor Geral desta Casa informou:

“...”

I – Em Sessão Plenária datada de 04 de junho de 1985, este Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto escrito do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, aprovou o Parecer Prévio nº 22/85, emitido pelo Excelentíssimo Senhor Auditor Ivo Thomazoni, Relator do processo de Prestação de Contas, relativo ao exercício de 1982, da Prefeitura Municipal de Guaratuba, protocolada sob nº 7.404/83-TC., cujas conclusões foram pela Desaprovação das Contas do Executivo e Legislativo Municipais.

II – A aludida decisão foi materializada pela Resolução nº 5.271, de 04 de ju-

nho de 1985, tendo a mesma sido transcrita na Ata nº 39, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado sob nº 2.086, datado de 07 de agosto de 1985.

“...”

O eminente Auditor Relator da Prestação de Contas inquinada, Ivo Thomazoni, manifestando-se em face do preceito regimental disse: fls. 70

“...”

Preliminarmente, cabe-nos deixar patenteado o entendimento desta Colenda Corte de Contas, para que dele o interessado tome ciência, no sentido de que descabe a interposição de recurso em processo de prestação de contas municipal, por não ser definitivo esse julgamento.

No que tange à tempestividade do recurso, verificamos que o mesmo foi interposto no prazo exigido pelo artigo 41 da Lei nº 5.615/67, com base na informação de fls. 68 da Diretoria Geral.

“...”

Ouvida a Diretoria de Contas Municipais, nada se acrescentou quanto à preliminar ou ao mérito, eis que apenas referiu a documentos preexistentes.

A Douta Procuradoria do Estado, entretanto, através o eminente Procurador Belmiro Castor, assim aborda a questão: fls. 13

“...”

É nosso entendimento que o presente recurso não pode prosperar, tendo em vista a posição já firmada por esta Colenda Corte, como bem observou o ilustre Relator Auditor Ivo Thomazoni em seu despacho de fls. 70. Efetivamente, nos processos de prestação de contas municipais, o Tribunal de Contas aprecia um **parecer prévio** recomendando a aprovação ou desaprovação das contas. O exame e julgamento é da competência exclusiva da Câmara Municipal, que, inclusive, pode rejeitar o parecer prévio do Tribunal, tudo conforme dispõe a Constituição Esta-

dual.

Quanto à informação do recorrente de que esta Casa extrapolou os limites do mero parecer prévio de desaprovação das contas, tendo em vista o contido no item II, da Resolução Recorrida, discordamos “data vênia” de seu ilustre procurador, uma vez que a Constituição Estadual dispõe em seu artº 41, § 7º:

“Art. 41 – ...

§ 7º – No exercício das suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas representará ao Poder Executivo e a Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos por ele verificados”.

Também, a jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União expressa em sua Súmula nº 70:

“Ao exercer a auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das Unidades Administrativas, inclusive inspeção “in loco”, pode o Tribunal de Contas da União dar também conhecimento à autoridade competente das irregularidades cuja apreciação não seja de sua competência.”

Mas, ainda que se admitisse a interposição do recurso, também, em nosso entendimento, não poderia ser recebido, considerando a **ilegitimidade da parte recorrente**, na forma do que dispõe o artº 42 da Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –, repetido pelo Artº 67, do Regimento Interno do mesmo Tribunal, a saber:

“Art. 42 – A Procuradoria da Fazenda e o interessado são partes legítimas para interpor os recursos legais.”

Ora, a decisão recorrida foi prolatada em processo de interesse do município de Guaratuba e somente este, através de seu Prefeito, além desta Procuradoria seriam partes legítimas para recorrerem, na forma das disposições legais já mencionadas. A requerente J. MA-

LUCELLI HOTÉIS DE TURISMO LTDA., certamente não é parte legítima mesmo porque não teve nenhum direito atingido, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas não resulta, automaticamente, na anulação da transação, inquinada, irregular pela Comissão de Verificação “in loco”.
...”

Ressalte-se aqui, pois, a arguição de duas preliminares pelo não recebimento do Recurso de Revista. A primeira do Senhor Auditor Ivo Thomazoni ao afirmar ... “o entendimento desta Colenda Corte... no sentido de que descabe a interposição de recurso em processo de prestação de contas municipais por não ser definitivo esse julgamento”. A segunda preliminar, articulada pelo Procurador Belmiro Castor, após fazer o coro com o Sr. Auditor quanto à anterior, com fulcro no art. 42, da Lei Estadual nº 5615, de 11 de agosto de 1967 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – sustenta a ilegitimidade da parte recorrente.

Antes da análise do mérito do Recurso é necessário, assim, rápida abordagem às respeitáveis preliminares.

No que concerne a do Sr. Auditor, afirmamos não ser totalmente verdadeira visto como esta Casa já reviu Resoluções suas sobre Parecer Prévio, em algumas oportunidades, tais como no caso do Município de Capanema, em que o próprio Sr. Ivo Thomazoni era Relator e, no caso de Mamborê, em que foi Relator o então Auditor Borsari Neto. Não bastasse isso, diz, taxativamente, o art. 40 da Lei Orgânica do Tribunal, “A Revista é o recurso interposto perante o Tribunal Pleno no sentido de rever a sua decisão.” Ora, a decisão do Tribunal Pleno que aprova um Parecer Prévio, não é outra coisa que não decisão, tanto que se consubstancia em Resolução. Sem embargo de não constituir decisão terminativa, uma vez que à Câmara de Vereadores compete o julgamento definitivo das contas municipais, para efeito desta Casa, ela é uma decisão e, assim sendo, tal qual em Resoluções com outros objetos, para sobre as que julgam o Parecer Prévio de Contas Municipais, favoráveis ou contrá-

rios, a possibilidade do Recurso de Revista.

A segunda objeção à prosperidade do Recurso, trazendo à análise o artigo 42 da Lei 5.615, na verdade impressiona. De fato diz este dispositivo "A Procuradoria da Fazenda e o interessado são partes legítimas para interpor os recursos legais". Não sendo a Procuradoria a recorrente resta o interessado como parte legítima. Efetivamente, no caso, à primeira vista, este interessado seria o Município de Guaratuba, conforme afirma o Douto Procurador. Cabe, entretanto, de início afirmar que, embora isso seja verdadeiro, no momento em que a decisão desta Casa aprovando um Parecer Prévio, faz graves, sérias e inusitadas acusações a um particular, empresa e cidadão, este investe-se, legitimamente, no papel de interessado para o efeito de, participado do contraditório - Direito assegurado pela Constituição Federal - ver restabelecido aquilo que entende ser verdade. Este é o caso. Ao vincular intimamente a firma J. MALUCELLI HOTÉIS DE TURISMO LTDA. e mais do que isso, o seu representante Sr. Joel Malucelli, a um negócio imobiliário que deu causa à desaprovação das Contas de Guaratuba, afirma-se "essa transação é passível de ser anulada e responsabilizados civil e criminalmente seus protagonistas"; "a permuta foi lesiva ao patrimônio do Município"; "fácil é de se constatar a maneira dolosa com que agiram as partes integrantes das mesmas escrituras públicas"; "quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas"; "nem que terceiros se locupletem em detrimento do mesmo Município". São expressões contidas no voto do eminente Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, (adotadas pelo Senhor Auditor), aprovadas por este Plenário e, finalmente, encaminhadas ao Sr. Procurador Geral da Justiça, como "notícia criminis" para os fins cabíveis. Quem em tais circunstâncias, questionado por um Tribunal de Contas não só em transação feita como empresa comercial que é, mas em sua maneira de agir pessoal tida como dolosa e criminosa por cidadão de vida limpa, como se sabe, não se sentiria com direito de interpor recurso para esclarecer o seu lado da ques-

tão? Como negar isto, quando não se lhe ouviu antes, quando não se lhe deu oportunidade de trazer aos autos sua versão e se encaminha ao Ministério Público todo um processo que, evidentemente, trar-lhe-á gravíssimos prejuízos, principalmente, morais? Parece evidente que neste caso especialíssimo, em sã consciência, não se pode deixar de caracterizar o recorrente como parte legítima. Aduzindo a isso, diríamos, por amor à discussão, que interessado, como prescreve a lei, deve ser compreendido todo aquele que tem seus interesses envolvidos na questão, sobretudo de forma negativa, desonrosa e deprimente. Não fosse o ora recorrente interessado, por que então, foi envolvido na decisão desta corte, inclusive remetido ao crivo do Ministério Público para fins civis e criminais? Aurélio Buarque de Holanda Ferreira em "Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa - às fls. 681, define a palavra Interessado como "Que ou aquele que tem interesse em alguma coisa".

Embora o rigorismo e o apego a letra da Lei deva ser norma de conduta do julgador, não se deve e não se pode usá-los como escudo impeditivo para o esclarecimento de toda a verdade.

Por isso, Senhores Julgadores, testemunhando respeito e consideração às preliminares argüidas pelos eminentes Auditor e Procurador, dou-as como rebatidas e não as acolho.

Vencida esta etapa, entro no Recurso da Revista propriamente dito.

Representada por Procurador legalmente constituído, a recorrente, de fls. 1 a 25, do protocolado nº 18.394/85, após abordar sob sua ótica o cabimento do Recurso e sua legitimidade recursal, quanto ao mérito afirma que a decisão desta Casa, calcada em Relatório de fls. 146/184, elaborado por técnicos do Tribunal, especialmente designados para a realização de inspeção "in loco", considerou duas questões para argüir o que para seus autores pareceu constituir irregularidades, primeiro: falta de autorização legislativa; segundo: desproporção entre os valores dos imóveis permutados".

Sobre a alegada falta de autorização le-

gislativa para a transação inquinada, assim argumenta o Recorrente:

“... ”

IV – DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

A assertiva da Comissão autora do Relatório em questão, segundo a qual não havia autorização para a permuta, envolve antes de mais nada, matéria relativa a hermenêutica jurídica, cujas regras não parecem terem sido aplicadas de maneira adequada, ao caso em tela.

Tal conclusão, conquanto possa ter amparo dentro de uma ótica de rigorismo formal, deve ser analisada dentro de um contexto mais amplo, notadamente no que concerne à posição da Recorrente, face à transação.

Com efeito, não é exato dizer-se que não havia autorização legislativa. O fenômeno jurídico é outro. A hipótese é a de que a autorização legislativa existente, isto é, a Lei Municipal 274/79, não foi considerada adequada, pelo Tribunal.

A arguição, pois em seu verdadeiro sentido, é a de que a lei mencionada autorizava a venda de lotes próprios do Município, para fins determinados no próprio diploma legal, como seja: pagamento de vencimento de funcionário em atraso, **construção do prédio da Prefeitura e Câmara Municipal da Estação Rodoviária e abertura da Avenida Paraná e suas transversais.**

A interpretação constante do Relatório da Comissão esposada pelo Parecer Prévio e pelo Voto, é a de que a Lei seria imprestável para autorizar a transação, em virtude de dois pontos, a saber:

a) – a Lei autorizou a venda de lotes, não permuta;

b) – na data da Lei, o lote permutado ainda não pertencia ao Município.

Com a máxima vênia tal interpretação formalista comporta contestação.

Em primeiro lugar, porque se a lei autorizou a venda de lotes, não especificando ou por qualquer modo identifi-

cando quais fossem, está mais do que implícito que estava o Poder Executivo autorizado a alienar quaisquer lotes do Município.

A circunstância de que a data da Lei ainda não ter sido expedido o mandado de cancelamento da transcrição, que devolveu o lote permutado ao Município é deveras irrelevante, face à ampla abrangência da autorização legislativa.

De qualquer modo, o certo é que na data da Lei, o Município já havia ganho a questão judicial que lhe devolveu o lote faltando apenas a sua execução, que se operou posteriormente com a expedição do mencionado mandado de cancelamento da transcrição.

Ora, quem pode o mais, pode o menos. É princípio geral de direito, de aceitação indiscrepante. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 274/79, ao determinar a autorização para venda de imóveis, fê-lo amparado pelo inciso II do artigo 15 da CF, adotando a regra do “peculiar interesse”. Assim, a própria Constituição Federal, encaminhou à competência Municipal o poder de legislar sobre tudo aquilo que for de seu interesse peculiar. (Celso Ribeiro Bastos, pág. 120 – Curso de Direito Constitucional).

Desta forma, compreendida a natureza do sentido formal da Lei em questão, e, amparado por disposição constitucional que permite ao Município a elaboração de leis em assunto de seu interesse, é inegável a possibilidade de legislar sobre o assunto. Alie-se a tudo, que os trâmites legais de elaboração, aprovação, sanção e publicação foram observados e cumpridos.

Entretanto, embora formalmente perfeita, quer-se arguir da implicabilidade da Lei nº 274/79, à permuta efetuada. Pretende-se interpretar restritivamente o texto legal para o fim de ver-se desnaturada e eivada de vícios a permuta realizada entre a Recorrente e o Município de Guaratuba.

Porquanto apresentem-se algumas imperfeições técnicas no texto da Lei em

questão, estas não tem o condão de afastar a sua aplicação à hipótese "sub-judice".

Posto que a primeira preocupação do intérprete de determinado texto legal, deve ser o exame da intenção do legislador. O que se pretenderia na hipótese em questão, seria promover a alienação de bens de propriedade do Município, e, com o produto de tal venda custear, além de outras necessidades da Municipalidade, a CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL.

Ora, o prédio oferecido em permuta pela Recorrente, hoje, abriga tanto a Prefeitura como Câmara e frente a tal constatação, pergunta-se: a "MENS LEGE", o espírito, o intuito e o fim da Lei foram cumpridos? A resposta é a evidência.

O argumento suscitado para a inaplicabilidade da Lei nº 274/79, pelo motivo de que na data de sua entrada em vigor (14.04.79) o imóvel permutado não pertencia ao Município, não encontra qualquer amparo jurídico.

As imperfeições por ventura existentes no texto legal que não inumerou quais os imóveis passíveis de alienação e não esclareceu se seriam bens presentes ou futuros, não poderão jamais prejudicar a transação realizada, oriunda, de Lei que entrou em vigor e produziu efeitos não poderão agora ser suscitados para arguir de nulo negócio jurídico válido. Se a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete distinguir, é a aplicação do velho brocardo "ubi lex non distinguit nec non distinguere debemus". Ou seja, se a Lei não distinguiu quais os imóveis seriam passíveis de alienação, a conclusão é de que, qualquer dos imóveis de Propriedade do Município de Guaratuba, presentes ou futuros, eram potencialmente passíveis de serem alienados. **A Lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.**

No que tange, ao problema de a transação realizada ser permuta, quando a

Lei autorizava venda, deve-se atentar ao fato, em verdade o que a Lei pretendia seria a construção do prédio da Prefeitura Municipal e Câmara, atualmente os dois órgãos encontram-se estabelecidos no prédio permutado. E, considerada a permuta como entendem ilustres doutrinadores da ciência jurídica, como mera derivação do contrato de compra e venda (Serpa Lopees, pág. 375 - Curso de Direito Civil) não há que se fazer qualquer reparo à transação efetuada.

Posto que, estando o Chefe do Executivo autorizado a promover a venda de imóveis, para realizar as finalidades da Lei 274/79, é evidente que poderia socorrer-se de negócio jurídico de simples derivação para a realização de tal mister. O princípio de interpretação da Lei "in eo quod plus est semper inest et minus", **quem pode o mais pode o menos**, é de lógica inafastável na presente questão.

Postos assim estes argumentos, ainda há que se considerar a posição da Recorrente, frente à existência da Lei Municipal 274/79.

Sua posição, no caso, é típica de terceiro de boa fé, desde que a Recorrente se apresentou como boa e eficaz uma Lei Municipal autorizativa da transação, a ela pareceram cumpridas as formalidades legais inerentes à alienação de bens públicos.

De extrema importância neste particular, é observar que apesar de ser o Relatório omissivo quanto a isto, a **permuta foi antecedida de concorrência pública**.

É verdadeiramente lastimável que o minucioso Relatório deixasse de consignar, ao menos, a efetivação da licitação, com inteira observância das formalidades legais.

Mas é exatamente por razões como esta que se justifica o Recurso do terceiro prejudicado; para trazer à luz e à apreciação desta Colenda Corte, fatos e circunstâncias por ventura omitidos

nas peças informativas do Parecer, Voto e Resolução.

Acostadas a esta petição estão documentos que comprovam que a proposta de permuta, foi realizada no ato da licitação.

Como pois falar-se em má fé da Recorrente?

Além disso, não se pode perder de vista que tanto a compra e venda, como a permuta são institutos de Direito Civil, e como tal, têm que ser interpretados. Ora, se a permuta nada mais é do que mera derivação do contrato de compra e venda, nenhuma importância no âmbito civil tem a circunstância de ter o Município alcançado seus objetivos de ter sua sede através de permuta, ao invés da venda.

São de Direito Civil, as regras de interpretação que devem vigorar como assinala o magistério de HELLY LOPES MEIRELLES, "verbis":

Venda - Venda ou mais propriamente venda e compra é o contrato civil ou comercial pelo qual uma das partes (vendedor) transfere a propriedade de um bem a outra (comprador), mediante preço certo em dinheiro (Código Civil, artº 1122, e Código Comercial - art. 191). Toda venda ainda que de bem público, é contrato de direito privado; não há venda administrativa; há, tão somente, venda e compra civil ou comercial em que o vendedor é a administração, mas isto não transforma a operação em contrato administrativo. É e será sempre contrato de direito privado, apenas realizado pelo Poder Público com formalidades administrativas prévias, exigidas para a regularidade da alienação do bem público".

e mais:

"Illegal é a anulação ou revogação unilateral dos atos administrativos que precederam à alienação, com pretensos efeitos modificativos ou invalidatórios do contrato de transferência do domínio imobiliários, que é contrato civil em que apenas uma das partes é Admi-

nistração". (Direito Administrativo Brasileiros págs. 488/489).

De tudo quando ficou exposto, resulta que mesmo que o Tribunal considere inadequada a autorização legislativa existente não se poderá negar sua existência. Como corolário desta verdade jurídica, temos que não pode o particular que contratou com o poder público, em tais condições, ser prejudicado por eventuais imperfeições técnico-legislativo do ato autorizatório da transação.

Menos ainda pode-se lançar a constrangedora pecha de contratante de má fé à Recorrente em tais condições.

...

Quanto à segunda irregularidade apontada, isto é, desproporção entre os valores dos imóveis permutados, os argumentos da Recorrente são os seguintes:

...

V - DA EQUIVALÊNCIA DE VALORES

Se ao tratarmos de questões relativas à interpretação de textos legais e aplicações de regras jurídicas, abre-se aos estudiosos um vastíssimo campo onde generalidades são cabíveis, teses são aventadas, hipóteses são construídas, e assim por diante.

Mas em se tratando de números, não. Nunca.

Pois o Relatório da Comissão, à fls. 150, depois de asseverar que "torna-se difícil estabelecer o valor exato de cada um dos imóveis na data da transação..." e que "o valor atual dos imóveis em li-de, é difícil de ser comprovado, por não existirem transações recentes nas áreas em que se situam", passa a "tentar fazer uma idéia" dos seus respectivos valores.

E neste afã, trata da matéria numérica tal qual fosse a construção de uma tese, praticando exercícios aritméticos totalmente inaceitáveis.

Inaceitáveis são os exercícios aritméticos, porque todos eles partem de premissas e parâmetros inadequados.

Para chegar à conclusão de que havia disparidade de valores, o Relatório tomou como ponto de partida e de referência, os seguintes elementos:

1. - **Valor do imóvel entregue pela Recorrente:** O Relatório considerou como "ponto de partida" o valor constante do Registro de Imóveis, como de sua aquisição, que constou como sendo, em 1980, de Cr\$ 2.500.000. Faz referência ainda a "informação sem compromisso de uma imobiliária (???) ficou constatado (???) que um terreno nas adjacências vale em 19.09.84 Cr\$ 40.000.000.

2. - **Valor do imóvel entregue pelo Município:** A Comissão aceitou a avaliação de Cr\$ 16.000.000 feita pela Comissão de Avaliação, observando apenas que as Portarias do então Prefeito que as nomeou não foram publicadas no órgão oficial do Município.

Na tentativa de reconstruir o valor deste imóvel, baseia-se o Relatório ainda em uma transação imobiliária que o próprio Relatório se encarregou de rotular de "atípico", ou seja pois nela, a empresa "C. R. Almeida S.A., vende a seu Presidente e acionista majoritário, os lotes 3, 4 e 5 da quadra 77 da Planta Geral da Cidade, por Cr\$ 12.000.000".

Por último, o Relatório ainda faz referência a "alguns dados obtidos informalmente", quanto aos lotes 8 ou 10 da quadra 89 da mesma planta, dizendo que qualquer deles achava-se à venda pelo preço de Cr\$ 20.000.000, em setembro de 1984 e que fazendo-se as correções em ORTNs., chega-se a um valor de Cr\$ 187.936.497.

Isto posto, passa a Recorrente a demonstrar, cabalmente a este Tribunal, a absoluta inexatidão dos parâmetros e critérios escolhidos pelo Relatório, para basear suas conclusões.

Senão, vejamos:

VI - DA AVALIAÇÃO PELA CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS.

Para dirimir de vez por todas, a dúvida que se criou em relação ao valor de cada um dos imóveis e para provar de uma vez por todas a EQUIVALÊNCIA DE VALORES entre um e outro imóvel, a Recorrente solicitou a avaliação de ambos, pela insuspeita CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO PARANÁ.

A Câmara de Valores foi ao local, e elaborou dois circunstanciados e fundamentados Laudos, com o emprego de técnicas científicas e legais, avaliando, separadamente, cada um dos imóveis. Na primeira avaliação, substanciada no Laudo nº 195/85, teve por objetivo o imóvel entregue pela Recorrente (antigo Hotel Belmar), identificado como "Terreno e Benfeitorias", localizado na Avenida 29 de abril nº 480 - Bairro Centro, em Guaratuba - Paraná.

Valor do terreno	Cr\$ 96.000.000
Valor das benfeitorias	 Cr\$
	 273.315.000
Total	 Cr\$ 369.315.000

(trezentos e sessenta e nove milhões, trezentos e quinze mil cruzeiros).

A segunda avaliação, constante do Laudo nº 196/85, teve por objeto o imóvel entregue pelo Município, identificado como "terreno localizado na Avenida Vicente Machado, esquina da Rua Xavier da Silva e Dr. Generoso Marques, Bairro Centro, em Guaratuba - Paraná.

As conclusões deste segundo Laudo, foram:

Valor do terreno	Cr\$ 266.400.000
Valor das benfeitorias	 sem benfeitorias
Total	 Cr\$ 266.400.000

O cotejo entre as duas avaliações demonstra pois que a disparidade de valores existe, mas em favor do Município, e não em favor da Re-

corrente.

O imóvel entregue pela Recorrente vale assim, hoje nada menos do que Cr\$ 102.915.000 (cento e dois milhões, novecentos e quinze mil cruzeiros) mais do que aquele entregue pelo Município.

Ressalte-se que a Câmara de Valores Imobiliários é órgão de idoneidade absoluta e de competência notória, reconhecida como de utilidade pública pela Lei Estadual nº 5.391, de 02/09/66 e Lei Municipal nº 2.990 de 05/05/67.

Os critérios, métodos e fórmulas empregados na avaliação são esclarecidos nos Laudos, de modo que podem ser analisados a qualquer tempo.

Não há como fugir a realidade que as avaliações espelham nos Laudos.

O Município de Guaratuba, ao realizar a Permuta não apenas não resultou lesado na transação; muitíssimo pelo contrário, ganhou algo que equivale hoje a nada menos do que Cr\$ 102.915.000 (cento e dois milhões, novecentos e quinze mil cruzeiros).

Também não há como, em sã consciência, estabelecer comparações entre os Laudos de Avaliação da Câmara de Valores e a tentativa de reconstituição de valores feita no Relatório que deu margem ao Parecer Prévio e a Decisão Recorrida.

Porém, apenas por amor à argumentação, passa a Recorrente a apontar alguns aspectos do Relatório, que demonstram por si só, sua insubsistência face aos Laudos:

1 - Quanto ao imóvel entregue pela Recorrente: A guia de Recolhimento da Sisa, no valor de Cr\$ 2.500.000, não serve de modo algum para determinar o valor real ou venal do imóvel, na ocasião de sua aquisição, pela Recorrente, em 1980.

No caso específico da compra daquele imóvel, que era o antigo "Hotel Belmar", entraram nas negociações outros bens como móveis, guarnições

de cama e mesa, frigoríficos, etc..., (que foram pagos à parte, mas que na realidade representavam parte do preço não incluído na Escritura.

Basta lembrar que o próprio Relatório consigna que segundo registros da Câmara de Vereadores, o imóvel teria sido adquirido em 1980 por Cr\$ 4.500.000 e não Cr\$ 2.500.000.

Ainda que hipoteticamente fosse de Cr\$ 2.500.000 o preço pago pelo imóvel, isto não significa que fosse este o seu real valor, posto que se tratava de um hotel fechado, com dependências das mais diversas ordens a serem atendidas por quem o comprasse.

Além disto, por estar fechado há algum tempo, sua utilização demandava reformas, cujo custo naturalmente seria deduzido do preço.

Ponha-se ainda a circunstância de que o preço de uma transação é também determinado por fatores subjetivos, como as necessidades do vendedor, que por precisar de dinheiro, venda por valor inferior ao real, para suprir suas necessidades. E foi bem o caso.

Portanto, a Guia de Sisa não é critério válido, nem eficaz para ser o ponto de partida dos esforços exercidos da Comissão.

Repita-se: números não comportam conjecturas nem suposições. Somente uma avaliação pode determinar o valor de bens imóveis. O resto, é imaginação.

Com relação à referência as "informações sem compromisso de uma empresa imobiliária", de que um lote próximo ao imóvel em questão valeria perto de Cr\$ 40.000.000 é de todo inaceitável. Primeiro, porque o imóvel entregue não foi um "lote", mas sim um lote com uma construção de 754 metros quadrados, que abrigava um Hotel com 25 quartos, salões, banheiros, cozinhas, lavanderias, etc.. Ora, é público e notório que o metro

de construção, mesmo com 18 anos, não se vende por menos de que Cr\$ 700.000 o metro quadrado (e não Cr\$ 70.000) como constou no Relatório. Só aí, já teríamos um valor superior a Cr\$ 500.000.000 para o imóvel entregue ao Município. Sem maiores exercícios.

Depois, o tal "lote" está situado simplesmente no meio da principal rua da cidade, em localização estratégica e privilegiada.

A conclusão, portanto, é a de que **somente uma avaliação idônea** seria capaz de expressar o verdadeiro valor dos imóveis em cotejo.

E tal avaliação, como se verá adiante, foi realizada, pondo fim a qualquer especulação ou exercício aritmético em torno do valor dos imóveis.

Porém, o que o Relatório estranhamente não registrou, foi que no processo de Concorrência Pública nº 001/82, consta, expressamente de sua Ata (documento anexo) que diante da proposta de permuta, feita pela Recorrente, a Comissão de Licitação, foi ao local e avaliou o imóvel então oferecido pela Recorrente. Da mesma Ata consta que a avaliação do imóvel foi elaborada **em laudo**, que estava "anexo" – SIC.

Ocorre que embora não tenha sido localizado, tal laudo é também referido pela Portaria do sr. Prefeito Municipal, que o aprovou.

Significa isto que o imóvel entregue pela Recorrente (antigo Hotel Belmar) FOI AVALIADO. As provas de sua existência são concretas e formais. Pelo seu ulterior extravio, não pode o particular ser penalizado, como se pretende no voto recorrido.

2 – Quanto ao Imóvel entregue pelo Município: A referência à transação entre o Sr. Cecílio do Rego Almeida e sua empresa C.R. Almeida S/A., pela simples tônica de subjetividade que a envolve, não se presta de modo algum para embasar qual-

quer conclusão em torno do valor do terreno entregue pelo Município.

Ademais, ve-se aí que C.R. Almeida S/A., transferiu a seu acionista majoritário os lotes 3, 4 e 5 da quadra 34, por Cr\$ 12.000.000, naturalmente tendo presentes as disposições do Decreto-Lei nº 1.598/77, que regula a matéria relativa a alienação de bens entre pessoas ligadas, estabelecendo presunções em torno da figura da Distribuição Disfarçada de Lucros; Vale dizer: a transferência há que se ter processado em função do valor contábil, pelo qual estavam contabilizados os lotes no ativo da empresa.

Por último, e apenas para patentear de vez a fragilidade e relatividade dos dados colhidos pela Comissão deste Tribunal, veja-se que o Relatório, à guiza de estabelecer paralelos, refere que um terreno nas proximidades do imóvel entregue pela Prefeitura, isto é, o Lote nº 9 da quadra nº 89, estava sendo anunciado para ser vendido por Cr\$ 20.000.000 em fins de setembro de 1984.

Pois bem, a anexa cópia da Escritura Pública de Compra e Venda (doc. anexo) mostra que o mesmo imóvel foi vendido por Cr\$ 13.000.000 (treze milhões de cruzeiros) e não por Cr\$ 20.000.000 como afirmou o Relatório. E como ficam então os cálculos elaborados a partir dos supostos 20 milhões? Prejudicados, é claro. Como prejudicadas ficam todas as conclusões do Relatório, e, via de consequência do próprio Parecer Prévio e Deliberação Recorrida.

Diante de tão robustas provas, fica de vez evidenciado que o Relatório elaborado pela Comissão deste Tribunal, elaborou em terrível equívoco, quanto aos cálculos que fez, motivando assim conclusões assaz precipitadas, notadamente quanto à honorabilidade da Recorrente e seus responsáveis. ..."

Finalizando a peça recursal, assim diz a Recorrente:

“... ”

Consoante reiteradas manifestações dos atuais ocupantes dos cargos de administração do Executivo Municipal de Guaratuba, bem como dos componentes de sua Câmara de Vereadores, a eventual rescisão da permuta faria com que ficassem simplesmente desalojados de suas atuais instalações, as quais reputam inteiramente adequadas. Não possui, nem a Prefeitura, nem a Câmara, outro prédio para onde possam mudar-se, nem terreno que se preste a construção de outro, e muito menos, verbas que lhes permitam fazer frente aos altos custos destes empreendimentos.

Além do que, as atuais instalações são altamente satisfatórias, e com todas as suas dependências em pleno funcionamento, no melhor ponto possível para a sede da Municipalidade.

Consigne-se ainda, que na eventualidade da rescisão, o Município teria de ressarcir a Recorrente pelo aluguel de mais de 2 (dois) anos, fato que se constituiria em mais um espendio desnecessário e oneroso para o Município. Face às razões expostas, pede e espera seja o presente Recurso recebido e processado, para que afinal seja reformada a deliberação recorrida, apenas no que concerne à permuta entre o Município de Guaratuba e a Recorrente, para que se reconheça a normalidade e legalidade da operação, com a consequente revogação das medidas oficiadas ao Ministério Público.

“... ”

Em anexo vem vários documentos entre os quais: Relatório da Comissão de Avaliação de Imóveis da Prefeitura, (fls. 26); Lei nº 274, que autoriza a venda de imóveis da Prefeitura (fls. 31); Ata da Comissão de Avaliação e Licitação (fls. 32); Ofício de J. Malucelli Construtora de Obras Ltda., habilitando-se a participar de concorrência referida no Edital nº 0001/82 (fls. 33); Ofício do

Prefeito à Câmara de Vereadores solicitando autorização para permutar os imóveis (fls. 35); Documentos referentes à Avaliação procedida pela Câmara de Valores Imobiliários do Paraná (fls. 37).

De fls. a fls. a D.C.M. fala sobre o Recurso, detendo-se nas preliminares já abordadas. Assim, também, o fez a douta Procuradoria.

Instada a falar sobre as razões do Recurso, a digna Comissão de Verificação “in loco”, reafirma as duas irregularidades constatadas. Para corroborar a inexistência de autorização legislativa, afirma:

“... ”

E tanto é verdadeira esta assertiva que a própria Municipalidade, através do seu Executivo e Legislativo, propôs e votou o ante-projeto da Lei nº 401/86, conforme faz certa a Ata da Reunião do dia 23 de janeiro de 1986 da Câmara Municipal.

Note-se bem:

A Lei nº 442/86, da Prefeitura Municipal de Guaratuba, estabelece textualmente que:

“Art. 1º – Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar, o imóvel constituído pelo lote de terreno sob nº 01 da quadra nº 85, sito a Avenida Vicente Machado, da propriedade do patrimônio municipal, com a área de 2.960 m², contendo sobre o mesmo um prédio inacabado, em ruínas, pelo imóvel constituído do lote de terreno sob nº 12 da quadra nº 70, da planta geral da cidade, sito a Avenida 29 de Abril, contendo sobre o mesmo um prédio construído em alvenaria, de dois pavimentos, com área de 880,00 m², de propriedade da firma J. Malucelli e Cia. Ltda.

Art. 2º – O imóvel que ficará pertencendo ao Município se destina exclusivamente à instalação da Sede Municipal, bem como do Legislativo de Guaratuba.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Confessando, portanto, que os bens em questão estão na posse irregular de seus pretensos proprietários, pois é desnecessário a reafirmação, através de outra lei, da validade de ato praticado anteriormente, sobre a égide de uma lei perfeita, e de outros atos praticados em consonância com a legislação em vigor. O que, efetivamente, a Lei nº 401/86 visou foi a autorização para a realização de um negócio jurídico, ou seja a permuta dos imóveis em questão, a ser concretizado, anteceditos, porém, dos atos necessários à sua perfeita validade, o que não ocorreu anteriormente.

...

Sobre a alegada disparidade de valores dos imóveis permutados, reafirmando a posição anterior a Comissão diz:

“...

Parece-nos que todas as avaliações, e são várias as constantes do processo, partem de pressupostos subjetivos, diferentes, conforme, aliás, alega a própria recorrente ao afirmar que “ponha-se ainda a circunstância de que o preço de uma transação é também determinado por fatores subjetivos”.

Ora, esta Comissão entende que não houve nenhum “exercício aritmético, porque todos eles partem de premissas e parâmetros inadequados”.

“...

E mais além

“...

A Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Paraná, entidade não oficial, pois na forma do seu Estatuto registrado no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital, é uma Sociedade Civil, constituída sob o patrocínio do Sindicato dos Corretores de Imóveis, emitiu, a pedido do recorrente, laudos de avaliações dos imóveis, os quais não são hábeis para os fins pretendidos, por não serem oficiais. Vale registrar que a própria Câmara de Valores Imobiliários partiu, também, como não poderia deixar de ser, de premissas e parâmetros inadequados para

o que se pretende comprovar, haja vista que os fatores de consultas foram “empresas e revistas especializadas, período de vida útil, subsídios coletados diretamente do imobilizado da empresa, localização do terreno”, portanto, válido relativamente, como a nossa avaliação, segundo argumentos do próprio recurso de que o “preço de uma transação é também determinado por fatores subjetivos”.

“...”

A zelosa Comissão da Casa informa, também, a fls. 24, que nos termos do Decreto Legislativo nº 120, de 03 de outubro de 1985, foram rejeitadas as Contas de gestão do Sr. Prefeito Municipal de Guaratuba, exercício de 1982.

Note-se, por outro lado, que em 29.5.86, anexou-se aos autos do recurso Offício do atual Prefeito Municipal de Guaratuba, vazado nos seguintes termos:

“...

Achando-se pendente o Recurso interposto pela empresa J. Malucelli Hotéis de Turismo, contra a Resolução deste Egrégio Tribunal de Contas, que aprovou Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do Senhor Prefeito Municipal de Guaratuba, relativas ao exercício de 1982, temos a honra de encaminhar através do presente o texto da Lei Municipal nº 442 de 28 de janeiro de 1986, visto se tratar da matéria estritamente relacionada com o julgamento do aludido Recurso, além de expressar fielmente a posição da atual administração Municipal, em face ao assunto.

“...”

Por último, cumpre ao Relator destacar que em 17 de junho de 1986, o Recorrente fez anexar o seguinte expediente e documentos:

“...

Doc. 1 – Escritura Pública de Re-Ratificação à Escritura de Permuta, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Guaratuba e a peticionária, lavrada em decorrência da Lei Municipal, nº 442,

de 28 de janeiro de 1986, que teve por objeto CONVALIDAR eventuais irregularidades concernentes à autorização legislativa para celebração da Permuta em questão, e

Doc. 2 – Cópia da publicação do Edital de Concorrência Pública, nº 001/82, efetivada no Jornal "O Imparcial", de Paranaguá, órgão oficial da Municipalidade de Guaratuba, documento este que presta-se a corroborar a condição de terceiro de boa fé de peticionária, conforme amplamente exposto nas razões do recurso de fls. ..."

Falando sobre os últimos documentos anexados ao processo de Recurso, a douta Procuradoria reafirmou as preliminares já comentadas, aduzindo que a nova Lei 442 não tem o condão de convalidar os atos inquinados no protocolado anterior.

Face ao exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, passo a decidir, votando

- 1ª – pelo recebimento do Recurso de Revista;
- 2ª – acolhendo-o em parte para o fim especial de mantendo o Parecer Prévio nº 22/85, determinar oficialmente ao Exmo. Senhor Procurador Geral da Justiça isentando-se de responsabilidade civil ou criminal a Recorrente, considerando ter a mesma agido de boa fé em face das circunstâncias em que se efetivou a permuta dos imóveis e, também, que se a convalidação autorizada pela Lei nº 442 não aproveita ao administrador público que praticou atos inadequados, comprova o interesse do Município na transação e extingue qualquer presunção de má fé por parte da Recorrente.

Sala das Sessões, em

(a) CÂNDIDO MANUEL MARTINS
DE OLIVEIRA
Conselheiro

Voto do Conselheiro João Féder

Conforme se evidencia deste processo e dos protocolados anexados ao mesmo, o Município de Guaratuba, enviou à este Tribunal a sua prestação de contas do exercício de 1982.

No exame das contas apresentadas, entre outras irregularidades, o Tribunal verificou que, durante o exercício, o então Prefeito Municipal, celebrou escritura pública de permuta de imóveis, com a firma J. MALUCELLI HOTÉIS DE TURISMO LTDA., constante de fls. 237, do Livro 108, do Tabelião de Guaratuba; o Município na qualidade de proprietário do lote nº 01 (hum), da quadra nº 85, da Planta Geral da Cidade, com 80,00 m. (oitenta metros) de frente para a Avenida Vicente Machado, com as demais características e confrontações constantes da escritura, e a firma J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda., na qualidade de proprietária do lote de terreno sob nº 12 (doze), da quadra número 70, da Planta Geral da Cidade, medindo 16,00m. (dezesseis metros) de frente para a Avenida 29 de Abril, contendo um prédio de alvenaria, com as características e confrontações constantes da escritura.

Como consta do voto, verificou-se que a permuta foi levada a efeito, sem as formalidades legais, eis que o então Prefeito Municipal, não só não possuía autorização da Câmara Municipal, condição exigida pelo artigo 106, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar nº 02, de 18 de junho de 1.973), como também fez constar a existência de Lei em tal sentido, que como ficou esclarecido não se relacionava com a transação em questão.

Foi constituída por este Tribunal de Contas, Comissão Especial para a auditoria na Prefeitura Municipal, para a verificação dos atos da permuta em questão, a qual apresentou o relatório, com todos os elementos conforme o processo anexo nº 17.927-84, no qual esclarece a matéria e os elementos encontrados, concluindo pela ilegalidade da permuta em questão, e responsabilidade dos seus autores.

Observa-se então, conforme o voto,

tratar-se de atos nulos de pleno direito, segundo as disposições dos artigos 145 e 146, do Código Civil e nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, artigo 1º, inciso X, parágrafos 1º e 2º como também o artigo 25, do Código Penal.

No que diz respeito aos valores dos imóveis permutados, também esclareceu aquele voto a sua disparidade, conforme o Relatório apresentado pela Comissão de verificação "in loco", elaborado pelos integrantes da auditoria realizada por este Tribunal, por onde se constatou que o imóvel de propriedade do Município de Guaratuba, era de valor muitas vezes maior do que o valor do imóvel da firma J. MALUCELLI HOTÉIS E TURISMO LTDA., quando da permuta, que se realizou em 15/09/82, ou seja, Cr\$ 28.938.623,06 (vinte e oito milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e três cruzeiros e seis centavos) o valor do imóvel do Município, enquanto que, naquela ocasião o valor do imóvel de propriedade da firma J. MALUCELLI HOTÉIS DE TURISMO LTDA., correspondia a Cr\$ 7.929.956,17 (sete milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis cruzeiros e dezessete centavos), e havia sido adquirido tão somente pelo valor de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), em data de 1º de dezembro de 1980, conforme está provado pela matrícula do Registro de Imóveis, de fls. 182.

Concluiu o voto, que se deviam tomar medidas necessárias para que o Município não sofresse o prejuízo em tais proporções, por atos ilegais do então Prefeito, nem que terceiros se locupletassem em detrimento do mesmo Município, para o que devia o Tribunal de Contas do Estado solicitar junto as autoridades competentes, que se promovessem as medidas judiciais cabíveis, à que voltassem ao estado anterior, a posse, o domínio e a propriedade do Município relativamente ao seu imóvel, promovendo para tal os atos judiciais, cíveis e penais, cabíveis na espécie, junto as autoridades judiciárias do Estado, encaminhando-se ao Exmo. Sr. Procurador

Geral da Justiça do Estado, fotocópias, de todas as peças constantes de fls. 134 a 184 e 187 a 196, do protocolado em questão, tendo em vista o estabelecido na Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, artigo 2º e seus incisos I, II e III, bem como da Emenda Constitucional Estadual nº 16, de 29 de junho de 1983, artigo único.

Assim, com base no referido voto, do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira pela Resolução nº 5.271, de 4 de junho de 1985 (fls. 207), este Tribunal aprovou o Parecer Prévio nº 22/85, de fls. 192 a 196 do processo, que concluiu pela desaprovação das contas apresentadas pelo Município, referentes ao exercício de 1982, pelas razões apontadas, determinando as providências necessárias para o encaminhamento ao Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça do Estado, das fotocópias de todas as peças constantes do presente protocolado, para promoção das medidas judiciais cabíveis.

Decorrido o prazo, o então Prefeito Municipal do Município de Guaratuba, não interpôs recurso algum, enquanto que a firma J. MALUCELLI HOTÉIS DE TURISMO LTDA., interpôs o recurso que consta do protocolado anexado nº 18.394/85.

Procura a recorrente convencer que houve autorização da Câmara Municipal e que os valores dos imóveis permutados, se correspondiam, porém não é o que as peças do processo esclarecem.

No que tange a autorização da Câmara Municipal, para a celebração da permuta entre o imóvel do Município e o da firma recorrente, consubstanciada nas escrituras públicas de fls. 175 e 177, do processo, a recorrente, procura esclarecer a matéria, mas está evidente não ter ocorrido a alegada autorização da Câmara.

Confrontando-se as referidas escrituras e vai se observar a absoluta falta daquela peça eis que a Lei Municipal nº 274, de 14 de abril de 1979, não dizia respeito a permuta em questão, e, sim, à venda de lotes do Município para pagar vencimentos do funcionalismo em atraso. (fl. 137).

Tanto os fundamentos do aludido voto foram verdadeiros, que o ora Prefeito Muni-

cial de Guaratuba, só agora remeteu à Câmara projeto de Lei, solicitando autorização para permutar os imóveis em questão, mas só o fez posteriormente àquelas escrituras iniciais, com perfeito reconhecimento de que as mesmas foram ilegais e irregulares. Essa Lei é a de nº 442, de 28 de janeiro de 1986, quando já estava tramitando o presente recurso, cuja Lei foi comunicada pelo Prefeito, em ofício nº 151/86-DA, de 12 de março do ano de 1986, em que enviava cópia do seu texto, conforme protocolado anexado nº 8.944, de 29 de maio de 1.986 (fls. 87 a 89).

E o que ocorreu agora, quando já tramitava o presente recurso?

A firma recorrente encaminhou pelo requerimento datado de 13 de junho do ano de 1986, cópia fotostática de uma "escritura pública de re-ratificação à escritura de permuta", entre o Município e a mesma recorrente, atinente a nula e ilegal escritura de permuta em questão, lavrada nas Notas da Tabeliã de Guaratuba, no livro 126, a fls. 175, datada de 14 de março de 1986, conforme se vê do protocolado anexado nº 10.144, de 17-06-86 (fls. 95 a 97).

Esta escritura de re-ratificação, também está eivada de nulidade absoluta, de pleno direito, ainda por falta de autorização da Câmara Municipal para a sua outorga.

Agora, quando corria os seus trâmites legais o presente recurso, o atual Prefeito Municipal de Guaratuba, reconhecendo que a permuta efetuada do imóvel do mesmo Município, foi ilegal, eis que não havia a autorização da Câmara, endereçou um primeiro projeto de Lei que tomou o número 399, de 17-10-85, que devia "autorizar o Chefe do Executivo à praticar os atos civis e administrativos necessários à ratificação da permuta da área do Município, por imóvel edificado na Planta Geral da Cidade de Guaratuba" e um segundo projeto de Lei que tomou o nº 401, "autorizando o Poder Executivo Municipal, a **permutar** imóvel do patrimônio Municipal (Lote nº 1-Q.85), pelo imóvel (edifício) implantado sobre o lote nº 12 da Q-70 de propriedade de J. Malucelli & Cia. Ltda.", conforme se vê do documento de fls. 35, do protocolado anexo nº 18.781/85.

Segundo se observa do ofício nº 495/85-DA, de fls. 40, do protocolado anexo nº 18.781/85, o Prefeito Municipal, solicitou à Câmara, a devolução do primeiro projeto de Lei nº 399/85, e que tratava de **ratificação** da permuta, com a manifestação de que fosse aprovado o segundo projeto nº 401/85, que o autorizava a permutar aqueles imóveis, tendo a Câmara aprovado este último projeto (fls. 53 e 54, do protocolo anexo nº 18.781/85), o que vale a dizer que foi considerada efetivamente ilegal a permuta que havia sido realizada e autorizado o Prefeito, agora, a promover a permuta, tornando-se tudo o que foi feito anteriormente sem efeito, pelo vício daquela ilegalidade – falta de autorização da Câmara.

Mas, o atual Prefeito repetiu a ilegalidade anterior, ao invés de promover **nova permuta**, com todas as suas formalidades legais fez ao contrário, apenas firmou com a firma J. MALUCELLI HOTÉIS DE TURISMO LTDA., a escritura pública de re-ratificação à escritura anterior de permuta, nula de pleno direito, na ânsia de convalidá-la, sem a autorização da Câmara para assim proceder, pois o projeto de Lei nº 401/85, aprovado pela Câmara não lhe autorizou a re-ratificar a permuta anterior, **mas** sim o autorizou permutar agora os imóveis, cuja permuta deve ser precedida de todos os atos legais necessários inclusive procedendo-se, uma nova avaliação dos imóveis, avaliação que deve ser atual e justa para o momento da nova permuta, levando-se em conta, com bastante rigor, no interesse do Município, os atuais valores dos imóveis que vão envolver a permuta, para que se possa verificar agora, a lisura da transação.

A referida escritura pública de re-ratificação lavrada à fls. 126, do livro nº 175, da Tabeliã de Guaratuba, se encontra por fotocópia à fls. 96, do protocolado anexado nº 10.144/86.

Além do mais, grave irregularidade foi praticada na referida re-ratificação em questão, pois o projeto de Lei nº 401, de dezembro de 1985, diz respeito a **autorização** para permutar os imóveis com a firma J. MALUCELLI & CIA. LTDA. e a escritura

anterior, bem como a re-ratificação atual, dizem respeito a firma J. MALUCELLI HOTÉIS DE TURISMO LTDA., bem diversa e diferente daquela (fls. 42 do protocolado anexo nº 18.781/85 e de fls. 97, do protocolo nº 10.144/86).

No que se refere aos valores dos imóveis que se pretende permutar, a auditoria deste Tribunal de Contas, procedida inicialmente junto ao Município de Guaratuba, concluiu que havia enorme disparidade entre os mesmos e que o do Município é de valor muitas vezes maior do que a da firma J. MALUCELLI HOTÉIS DE TURISMO LTDA., conforme se observa do relatório apresentado pela Comissão designada pelo Tribunal (fls. 146 a 184).

Quando da interposição do recurso apresentado pela ora recorrente, esta juntou uma avaliação que solicitara da Câmara de Valores Mobiliários do Estado do Paraná (fls. 32 a 57, do protocolado anexo nº 18.394/85, que procurou demonstrar que até o valor do imóvel do Município era de valor menor do que o da aludida firma interessada, ora recorrente.

Mas, conforme se evidencia da fotocópia de fls. 77 a 85, do protocolado nº 18.781/85, trata-se de uma entidade civil **particular** e sem qualquer característica oficial, denominada Câmara de Valores Mobiliários do Estado do Paraná e em cuja avaliação não fez referência a elementos positivos referentes a parâmetros com outros imóveis situados nas mesmas condições dos imóveis em questão permutados e avaliados por ela, o que não se pode ter como base de convicção, já que os valores pela mesma atribuídos, não se harmonizam com outros elementos de avaliações procedidas no processo.

O processo em questão está composto de avaliações, todas com valores conflitantes entre si.

A Comissão Especial de Auditoria deste Tribunal de Contas, inicialmente demonstrou que os valores dos imóveis da permuta, eram bem diferentes entre si, com prejuízo considerável para o Município (fls. 146 a 184, do protocolado inicial nº 7.404/83).

A recorrente apresentou as avaliações de fls. 32 a 57, do protocolo anexo nº 18.394/85, da Câmara de Valores Mobiliários, entidade civil de caráter particular privado e não oficial, que divergem das demais avaliações constantes do processo.

A Comissão designada pelo atual Prefeito, apresentou as suas avaliações de fls. 63, do protocolado anexo nº 18.781/85, atribuindo aos imóveis permutados iguais valores entre os mesmos, mas de valores diferentes das demais avaliações, ou seja, exatamente Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), para cada um, sem nenhum centavo de diferença entre ambos, o que não pode ser aceito, já porque não fundamentou, como e porque, chegou a tal conclusão, e sim por simples arbítrio dos seus integrantes.

O que é de ser aceito, são as avaliações procedidas pela Comissão designada por este Tribunal que, além de ser composta de funcionários integrantes do Tribunal, com nenhuma vinculação com os interessados na permuta, procedeu, com perfeita isenção de ânimo sobre a permuta, demonstrando os valores dos imóveis, naquela ocasião, quando do seu relatório apresentado, de fls. 146 a 184, conforme protocolado anexado nº 17.927/84, com a juntada de documentos e referências a diversas transações de compra e venda de imóveis situados naquela região em que estão localizados os imóveis permutados, cuja Comissão deste Tribunal esclareceu perfeitamente a diferença enorme entre os mesmos imóveis em questão, o que ilide que se realiza uma permuta, por ser nítido o prejuízo para o Município.

Saliente-se, ainda, um fato de suma importância e de uma gravidade extrema, eis que a Comissão designada por este Tribunal, encontrou junto ao Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, a transferência do mesmo imóvel do Município, para a firma J. MALUCELLI HOTÉIS DE TURISMO LTDA., através da Matrícula nº 29.906 e que diz respeito a Carta de Data sob nº 1.838, expedida em 27 de abril de 1982, pelo então Prefeito Municipal, sob o pretexto de que dito imóvel foi adquirido através edital de concorrência pública nº 1/82, cuja Matrícula

consta do mesmo Registro de Imóveis em data de 02 de setembro de 1982, portanto anteriormente as permutas em questão (fls. 94 do protocolado anexo nº 8.944/86).

Observa-se, assim, que toda a alegação neste processo, a que se refere o recurso da firma J. MALUCELLI HOTÉIS DE TURISMO LTDA. e, conseqüentemente, todos os documentos que apresentou, constituem uma verdadeira **simulação**, eis que, quando da permuta em questão, já o imóvel do Município tinha sido anteriormente transferido para a referida firma, sem as formalidades legais necessárias, principalmente da autorização da Câmara Municipal.

Ora, se o imóvel do Município já tinha sido transferido à firma recorrente, anteriormente a permuta em questão, porque promoveram posteriormente a simulada permuta, o que caracteriza que as partes não estavam agindo com lisura sobre a transação, cujo fato evidencia o dolo específico, que torna nula de pleno direito a permuta e sujeita todos os seus integrantes as responsabilidades cabíveis na espécie.

Por outro lado, com a existência da referida matrícula no Registro de Imóveis, também não podia o atual Prefeito pretender legalizar, através também de permuta em questão, um ato nulo de pleno direito, eis que, pela citada matrícula do Registro de Imóveis, o imóvel já não mais estava a pertencer ao Município, enquanto não se cancelar dita matrícula, induzindo assim em erro a Câmara Municipal, ao solicitar da mesma autorização para a permuta e ratificando a nula escritura anterior a respeito da matéria.

Nestas condições:

Considerando que enviada a prestação de contas em questão, do exercício de 1982, a Câmara Municipal, pelo Decreto Legislativo nº 120, de 3-10-85, confirmou dita Resolução deste Tribunal de Contas, por seus

próprios fundamentos, determinando que se enviasse ao Exmo. Senhor Procurador Geral da Justiça, as peças dos processos para os mesmos fins constantes da mesma Resolução, ratificando-a (fls. 26, do protocolado anexo nº 18.781/85);

Considerando que a interposição do recurso o foi tão somente pela firma interessada J. MALUCELLI HOTÉIS DE TURISMO LTDA.;

Considerando que se verificou agora, quando dos trâmites do recurso em questão, que as partes interessadas simularam a permuta, eis que anteriormente já haviam transferido o imóvel do Município;

Considerando que com a interposição do recurso em questão, verificou-se ainda com maiores detalhes e provas, a ilegalidade da permuta;

Considerando que durante os trâmites do recurso, mais atos ilegais foram praticados, com o objetivo de que se efetivasse a ilegal permuta, cuja matéria em tal sentido tornou-se ainda mais clara;

VOTO pelo recebimento do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a Resolução recorrida, por seus próprios fundamentos, incluindo-se agora, na remessa das peças à serem encaminhadas ao Exmo. Senhor Procurador Geral da Justiça, na forma da Resolução recorrida, mais as fotocópias da escritura de re-ratificação constante de fls. 97, do protocolado anexo nº 10.144/86; fotocópias dos documentos de fls. 26, 28, 29, de fls. 47 a 54 e 63, do protocolado anexo nº 18.781/85; de fls. 89 e 94, do protocolado anexo nº 8.944/86, bem como da íntegra deste voto, que foram acrescentados ao processo.

Em, 03 de junho de 1987.

(a) JOÃO FÉDER
Conselheiro

Protocolo nº: 24.262/87

*Interessado: Secretário do Trabalho e da
Ação Social*

*Relator: Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira*

Decisão: Resolução nº 790/88

Resolução nº 790/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante, formulada pelo Secretário de Estado do Trabalho e da Ação Social, nos termos da Informação nº 138/87, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 16.463/87, da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, devendo a parte consulente encaminhar a prestação de contas que envolve a aquisição de ambulâncias pela sistemática de consórcio a este Tribunal, por ocasião de sua apresentação por parte dos responsáveis respectivos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e FABIANO SAPORITI CAMPÊLO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 138/87

Através do Ofício nº GAB 3.439/87, de 10 de novembro de 1987, o eminente Deputado Estadual Rubens Bueno e o Secretário do Trabalho e da Ação Social, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Pela presente, com o devido respeito, tendo em vista a socialmente benéfica Resolução nº 8136/87, de 25 de agosto próximo passado, por intermédio da qual o Colendo Tribunal de Contas do Estado, autorizou a participação de Municípios na aquisição de ambulâncias pelo sistema de consórcio, complementarmente consulto a Vossa Excelência e demais dignos Conselheiros dessa Corte, sobre o seguinte:

- I - A legalidade da responsabilidade do Governo do Estado em proceder a licitação globalizada, para 96 (noventa e seis) Municípios, ficando com encargo do pagamento, a fundo perdido, de 1/3 (um terço) de cada veículo; o restante, em 16 (dezesesseis) parcelas mensais consecutivas, será quitado pelas respectivas Prefeituras Municipais, diretamente à empresa licitante vencedora.
- II - Em se tratando de operação de crédito, ainda *sui generis* no âmbito dos dispêndios públicos, existe certa dificuldade por parte das Municipalidades, no que concerne à sistemática da projeção contábil de tais pagamentos, do ponto de vista orçamentário financeiro.

Na certeza de que os doutos Conselheiros desta Corte julgadora entenderão os motivos cautelares desta consulta, do evento me valho para renovar a Vossa Excelência os protestos de consideração irrestrita, estima e alto respeito.”

No Mérito

A resposta às indagações do ilustre Secretário do Trabalho e da Ação Social pode ser dada da seguinte maneira:

I – A questão da possibilidade da participação dos Municípios em Consórcios para a aquisição de Ambulâncias foi recentemente decidida pelo Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, conforme Resolução nº8.136/87, de 25 de agosto de 1987.

Especificamente no que tange à matéria sobre a legalidade da responsabilidade da licitação por parte do Governo do Estado, passamos aos seguintes comentários:

Considerando que o Governo do Estado repassará auxílio aos Municípios, a título de Fundo Perdido, correspondente a 1/3 do valor do veículo, é, sem dúvida, também parte interessada na seleção das respectivas Administradoras de Consórcios.

Por outro lado, a quantidade dos veículos a serem licitados, faz com que gere preocupação, pois o projeto a ser executado abrange vários municípios, o que seria extremamente difícil para que as prefeituras, cada uma de “per si”, façam suas respectivas licitações, provocando, de certa forma, dificuldade ao Estado, quando da análise e da consequente liberação dos recursos à conta do Fundo Perdido, cujos valores serão repassados diretamente pelo Governo do Estado à Administradora vencedora.

Nesse contexto, é de fundamental importância que sejam levados em consideração três fatores importantes: a homogeneidade das Administradoras, a praticidade e a racionalização dos trabalhos de seleção pelos Municípios.

A sistemática a ser adotada é uma atitude louvável de cooperação entre os Governos Estadual e Municipal, já que sem qualquer demérito para os Municípios, a Administração Estadual, pela necessidade constante, possui setores especializados, o que facilita sobremaneira a atuação desse procedimento.

Nesse sentido, S.M.J., não há óbice legal para o Município outorgar essa responsabilidade ao Estado, que, indiscutivelmente, es-

tará atendendo às determinações da legislação que rege as normas de procedimentos licitatórios. Portanto, a metodologia a ser aplicada é perfeitamente possível.

No que concerne à sistemática contábil dessa operação, dada a excepcionalidade de tal prática, sugerimos que seja procedida da seguinte forma:

- a) Que as prestações mensais sejam empenhadas no elemento de despesa 4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente;
- b) As incorporações sejam efetuadas através das Variações Ativas – Resultante da Execução Orçamentária – Mutações Patrimoniais – como Bens em Processo de Aquisição, até o término dos pagamentos das prestações;
- c) Quando da entrega do veículo, levar em Contas de Compensação, Ativa e Passiva, o valor correspondente do BEM. No término da participação no grupo consórcio, deduzir-se-á da importância registrada em Bens em Processo de Aquisição, cuja diferença será baixada através das Variações Passivas – INDEPENDENTES da Execução Orçamentária. O valor real do veículo será transferido da conta Bens em Processo de Aquisição para Bens Móveis, através das Variações Ativas – independentes da Execução Orçamentária;
- d) Poderão ser empenhadas, apenas, as parcelas vencíveis no exercício, a fim de não sobrecarregar a execução orçamentária anual do Município;
- e) Quanto à participação do Governo do Estado, a título de Fundo Perdido, correspondente a 1/3 do valor do veículo, na época da realização do lance, para retirada do bem, deve ser levada à receita orçamentária do Município, como Transferências de Capital – Convênios com Órgãos Estaduais;
- f) No término da participação da Prefeitura no Grupo Consórcio, o valor correspondente ao saldo do Fundo

de Reserva, que fora pago juntamente com as prestações, após o rateio da devolução da importância à Prefeitura, será contabilizado como Receita Orçamentária - OUTRAS RECEITAS CORRENTES - Receitas Diversas.

Era o que tínhamos a informar.
D.C.M., em 27 de novembro de 1987.

(a) ODETE HIGA ROSSI
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 16.463/87

A Secretaria do Trabalho e da Ação Social, através Ofício, firmado pelo Exmo. Sr. Secretário, consulta este Tribunal sobre o seguinte:

- I - A legalidade da responsabilidade do Governo do Estado em proceder a licitação globalizada, para 96 (noventa e seis) Municípios, ficando com encargo do pagamento, a fundo perdido, de 1/3 (um terço) de cada veículo; o restante, em 16 (dezesesseis) parcelas mensais conse-

cutivas, será quitado pelas respectivas Prefeituras Municipais, diretamente à empresa licitante vencedora.

- II - Em se tratando de operação de crédito, ainda *sui generis* no âmbito dos dispêndios públicos, existe certa dificuldade por parte das Municipalidades, no que concerne à sistemática da projeção contábil de tais pagamentos, do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Ao apreciarmos a consulta inicial, já havíamos nos pronunciado, favoravelmente, naquela ocasião, ao pretendido pela Consultente.

Nesta oportunidade, ao concordarmos com a Informação nº 138/87 da D.C.M., apenas complementamos, acrescentando que nos parece não só legal, como também mais prático e eficiente ficar a cargo do Estado, por delegação dos Municípios, a responsabilidade de proceder a licitação objeto desta Consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 02 de dezembro de 1987.

(a) LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

EMENTA - Procurador do Estado junto a este Tribunal. Auditor. Contagem de quinze anos de advocacia e adicionais respectivos. Impossibilidade. Indeferido.

Protocolos nºs: 12.546 e 15.411/86

*Interessados: Luiz Carlos dos Santos Mello
e Marins Alves de Camargo Neto*

*Relatores: Conselheiro João Féder e
Conselheiro João Olivir Garbardo*

*Decisões: Resoluções nºs 1.018/88 e
1.135/88*

Resolução nº 1.018/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente,

RESOLVE:

Indeferir o pedido contido na inicial, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, constante às folhas do processo.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO votou pelo indeferimento do pedido nos termos do seu voto.

O Conselheiro JOÃO OLIVIR GABARDO, acompanhou o voto do Relator.

Os Conselheiros ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, votaram pelo deferimento do pedido, de acordo com as razões do Parecer nº 16.117/87, da d. Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, contido às folhas do processo.

O Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA votou pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 16.117/87, da d. Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, bem como pela contagem de 15 (quinze) anos de exercício de advocacia para todos os efeitos legais.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Protocolo nº 12.546/86

Voto do Relator Conselheiro João Féder

O ilustre Procurador do Estado junto a este Tribunal de Contas, Luiz Carlos dos Santos Mello, requer a contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de quinze (15) anos de exercício de advocacia, com base no art. 1º da Lei Estadual nº 8080/85, e, uma vez deferida a contagem de tempo, sejam-lhe concedidos os respectivos adicionais.

2 – Instrui o seu pedido com uma certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – de que se acha inscrito nos quadros da Seção com inscrição originária nº 2614, desde 07 de junho de 1963, estando a mesma em vigor.

3 – A Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos emitiu parecer opinando pelo deferimento dos pedidos.

4 – No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas.

5 – O art. 1º da Lei nº 8080, de 9 de maio de 1985, em que se fundamenta o requerente para fazer os seus pedidos, dispõe:

“Art. 1º – A gratificação adicional por tempo de serviço aos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado e aos Procuradores junto ao mesmo Tribunal será concedida na conformidade dos critérios estabelecidos pelo art. 77 da Lei nº 7.297, de 08 de janeiro de 1980, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.878, de 4 de julho de 1984.”

6 – O dispositivo acima invocado pelo Requerente, não apóia seu pedido de contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de quinze (15) anos de exercício de advocacia. O art. 1º da Lei nº 8080 não dispõe sobre a contagem do tempo referido. Apenas autoriza a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço aos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado e aos Procuradores junto ao mesmo Tribunal, na conformidade dos critérios estabelecidos pelo art. 77 da Lei nº 7.297, de 8 de janeiro de 1980, com a redação dada pela Lei nº 7.878, de 4 de julho de 1984.

7 – A pretensão do Requerente para contar o tempo que pede somente poderia ser atendida se houvesse o respectivo suporte legal. Sendo o Requerente funcionário público, está sob o regime da Lei nº 6.174. E esta, não o ampara. Percorra-se todo o Capítulo I, do Título V – art. 128 a 133 – e não se encontra qualquer disposição que o favoreça no sentido do requerimento.

8 – O movimento de raciocínio que se faça, considerando a parte do art. 1º da Lei nº 8080:

“na conformidade dos critérios estabelecidos pelo art. 77 da Lei nº 7.297, de 8 de janeiro de 1980, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.878, de 4 de julho de 1984”.

Para deduzir uma autorização de contagem de quinze (15) anos de exercício de advocacia para os Procuradores junto ao Tribunal de Contas, é um procedimento em desacordo com a técnica jurídica. Por isso não aproveitável como fundamento legal para o

pleito. As hipóteses de contagem de tempo, para os fins que a lei menciona, são todas elas devidamente expressas de forma direta, como se vê do texto constitucional do Estado - art. 76, do Estatuto dos Funcionários Cíveis, Lei nº 6.174/70, ou da Lei nº 7.634.

9 - Também não é juridicamente correto em razão do que dispõe o § 5º do art. 41, da Constituição do Estado, pretender-se inferir do adjunto:

"com as mesmas garantias dos Auditores",

o direito à contagem do aludido tempo, porque nas garantias dos Auditores não está esse direito. Não se incluem nas garantias a autorização para a contagem especial de tempo, porque são espécies diversas de direito. Aquelas constituem um gênero de proteção ao cargo, ao exercício da função, a direitos que o legislador entendeu proteger por motivos que a experiência e a prudência recomendam. Enquanto contagem especial de tempo é um direito que a lei institui por uma consideração excepcional. Veja-se, nos textos legais, a diferença entre garantias e contagem de tempo. Até as posições dos dispositivos referentes indicam a distinção jurídica. Assim, por exemplo, na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - as garantias são disciplinadas no Capítulo I, do Título II, a partir do art. 25, enquanto a contagem especial de tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade está no Capítulo V, do Título IV - art. 77.

10 - O art. 1º da Lei nº 8080 não autoriza a contagem de tempo pretendida, porque de contagem de tempo não trata. Ele trata de critérios para a concessão da gratificação adicional, como consta da própria Emenda da Lei. Reporta os critérios ao que dispõe o art. 77 da Lei nº 7.297, de 8 de janeiro de 1980, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7878, de 4 de julho de 1984.

11 - Os critérios, isto é, os elementos que devem ser considerados para efeito da concessão da gratificação são: 1) a base de cálculo - vencimento percebido mais a representação; 2) percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e

cinco, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de quinze (15) anos, conforme o § 1º do art. 1º da Lei nº 7878.

12 - O tempo de exercício de advocacia que o § 1º do art. 1º da Lei nº 7878 menciona é o tempo que se pode contar. Nos termos do art. 111 da Lei nº 7297 de 8.1.1980 que o previa apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, princípio, este sim, que foi alterado pelas leis anteriormente mencionadas. Se este dispositivo autorizasse a contagem para efeito do pagamento de adicionais, as demais leis apenas alterariam o valor destes. Em princípio é direito daqueles magistrados que, como advogados, passaram a compor o quinto do Tribunal.

13 - O Requerente não pode contar o tempo que pretende para o fim a que visa. Não há lei que lhe autorize. Menos ainda a que indica em sua petição.

Nessas condições, sou pelo indeferimento do pedido por falta de amparo legal.

Em, 04 de setembro de 1987.

(a) JOÃO FÉDER
Conselheiro

Resolução nº 1.135/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria,

R E S O L V E :

Indeferir o pedido contido na inicial, de acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO OLIVIR GABARDO, que adotou os termos do voto proferido pelo Conselheiro JOÃO FÉDER, no protocolado sob nº 12.546/86-TC.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO votou pelo indeferimento do pedido, nos termos de seu voto.

O Conselheiro JOÃO FÉDER votou pelo indeferimento do pedido, de acordo com as razões do seu voto.

Os Conselheiros ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e JOÃO CÂNDIDO

FERREIRA DA CUNHA PEREIRA votaram pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 16.118/87, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

O Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, estava ausente da Sessão.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1988.

(a) ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Protocolo nº 15.411/86

Voto do Conselheiro Rafael Iatauro

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO, Procurador do Estado junto a este Tribunal, e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, Auditor, pedem contagem de quinze anos de advocacia e adicionais respectivos. Para tanto, juntam certidão de inscrição profissional fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná.

Debato o assunto com a mais absoluta tranqüilidade, pois em pedidos similares, de cujos julgamentos participei, sempre votei contra tal pretensão. Não tenho, assim, em meu currículo, precedente a respeito. Ademais, conheço profundamente a questão, já que é pública minha autoria de pedido de representação – vitorioso, por sinal –, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre contagem de tempo ficto a Procuradoria, Auditoria e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Quanto mais estudo o assunto, mais fortaleço o convencimento de que a concessão é impraticável. Aliás, essa convicção é corroborada pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Supremo Tribunal Federal, como se verá adiante. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, que se posicionou pela ilegalidade de solicitação idêntica feita pelo Procurador Amaury de Oliveira e Silva, no protocolo nº 15.916/85-TC, mudou surpreendentemente seu ponto de vista nos presentes autos, opinando pelo deferimento. E o fez sob a alegação pueril de que o Plenário

teria firmado entendimento ao deferir a mesma contagem ao Procurador retromencionado. Ora, a decisão, naquele processo, foi tomada por voto desempate da presidência, e, por se constituir fato isolado, sujeito ainda à apreciação superior, não se constitui jurisprudência, nem pode transformar o ilegal em legal.

A propósito, a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, que havia contestado, erroneamente, a participação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos no processo anterior, quando esta se posicionou contrariamente, agora achou tudo normal, se limitando a ressaltar o que considerou exame amplo. Lamentável, sem dúvida, essa colocação da Procuradoria da Casa. Ressalvo, contudo, a coerência de sua postura favorável, apesar de discordar.

Lembro, não obstante, a coincidência da mesma Procuradoria ter defendido a validade jurídica do artigo 3º da Lei Estadual nº 7.317/80 – a famosa “lei dos quinze anos” –, com muita veemência, mas com mais veemência ainda declarado inconstitucional pela maior Corte de Justiça do País, com os efeitos de conhecimento público.

Do Mérito

A análise da inviabilidade da concessão aqui requerida deve começar pela Constituição Federal, cujo artigo 103 atribui exclusividade ao Presidente da República à iniciativa de leis que reduzam o tempo necessário à aposentadoria. Ora, a contagem de tempo de exercício de advocacia, por importar em redução de tempo para a inativação voluntária, inclui-se, indubitavelmente, naquela categoria de iniciativa privativa do Chefe da Nação.

A Lei Orgânica da Magistratura nacional, por sua condição de Lei Complementar à Constituição, tinha poderes para mandar contar, como efetivamente o fez, tempo de exercício certificado pela O.A.B., aos membros dos Tribunais integrantes do quinto constitucional.

Nesse particular, quando a Lei de Organização Judiciária Paranaense reiterou o Benefício, nada mais fez senão sujeitar-se às

normas federais concernentes ao tema.

Extrapolar o benefício em favor da Auditores e Procuradores junto ao Tribunal de Contas, significa ir além do permissivo legal, estabelecendo vinculação entre categorias funcionais, fato repellido pela Carta Magna.

O texto, inequívoco, da Lei nº 7.279, de 08 de janeiro de 1980 (Lei de Organização Judiciária), estabelece:

"Art. 111 - Ao Desembargador ou Juiz do Tribunal de Alçada, nomeado para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal, será computado o tempo de quinze (15) anos, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

Referida disposição permanece com sua redação inalterada, sem que seus benefícios tenham sido ampliados a outras classes de servidores. E nem poderia ser diferente, em face da proibição constitucional.

Da mesma forma, o pedido deve ser examinado à luz do artigo 102, da Lei Maior, cujo parágrafo 3º estabelece:

"O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei."

Interpretando o dispositivo, assim decidiu o Supremo Tribunal:

"A Constituição, ao assegurar, no § 3º do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade não proíbe à União, aos Estados e aos Municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno." (Súmula nº 567).

Destarte, a aplicação que se pretende dar à Lei nº 8080/85 incide exatamente na proibição de contar para todos os efeitos legais serviço em atividade privada. Este raciocínio, não conta, sequer, com o respaldo da Lei Federal autorizatória à tal concessão. Ao contrário, esta defere, exclusivamente, aos magistrados, por força do Decreto-Lei nº 2019/83.

Nem pode a matéria ser analisada à luz da analogia, pois as exceções, o direito excepcional, interpretam-se de forma restritiva, apenas às hipóteses claramente configuradas.

Na solicitação de Representação que fiz, julgamento do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicabilidade de leis exclusivas da Magistratura aos Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Paraná, decidiu:

"Relativamente aos Auditores, embora a Carta Paranaense lhes assegure as mesmas garantias prerrogativas e impedimentos dos Conselheiros e aos Procuradores do Estado junto à Corte de Contas, as mesmas garantias dos Auditores, exato está em que não pode ser invocado em favor seu, o regime jurídico previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Decreto-Lei nº 2019/83, porque não são magistrados. O tratamento que a lei local lhes dê em correspondência aos Conselheiros do Tribunal de Contas, não tem o condão de, por via oblíqua, criar-lhes status equivalente ao de magistrados estaduais e, por via de consequência, dar-lhes título a invocar o regime jurídico da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e sua legislação complementar, no que respeita a direitos e vantagens.

Assim sendo, o tempo de exercício de atividade na advocacia, se pode ser computado por lei local, até 15 anos para efeitos de aposentadoria, em virtude do que autoriza a Lei Federal nº 6864, de 1º de dezembro de 1980 (Lei do INPS), não encontra essa publicização do tempo de atividade profissional privado amparo legal federal, para considerar-se aos fins de gratificação adicional por tempo de serviço público e para quaisquer outros efeitos quanto a Auditores e Procuradores."

(R.D.A., 157, fls. 135).

Embora assemelhados, não há como confundir, nem estender, os direitos garantias, vantagens e prerrogativas dos Conselheiros aos Auditores ou Procuradores, como

se observa na recente decisão, igualmente, do Supremo, apreciando as Representações nºs 1.115-1 e 1.151-8, do Estado de Alagoas, relativas à Emenda Constitucional daquele Estado nº 04, datada de 21 de setembro de 1982. A Egrégia Corte julgou inconstitucionais as locuções:

"com as mesmas garantias, prerrogativas, direitos constantes do § 1º do art. 50" e

"bem como os Auditores"

do § 3º do mesmo artigo.

Disponham os parágrafos impugnados da Constituição do Estado de Alagoas:

"Art. 50 -

§ 1º - O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições do art. 115, da Constituição da República e compor-se-á de 07 (sete) membros, com a designação de Conselheiros, que em suas ausências e impedimentos serão substituídos por Auditores, em igual número, com as mesmas garantias, prerrogativas, direitos e impedimentos dos Conselheiros, com as atribuições que a lei estabelecer.

.
.

§ 3º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas, bem como os Auditores, serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça."

(EC nº 4/82)

O Ofício nº 4221, da Presidência do Supremo comunica que a decisão "julgou procedente, em parte, a Representação e declarou a inconstitucionalidade das locuções com as mesmas garantias, prerrogativas, direitos e impedimentos dos Conselheiros" do § 1º do art. 50, e 'bem como os Auditores' do § 3º do referido artigo da Constituição do Estado de Alagoas, na redação da Emenda Constitu-

cional nº 04, de 21 de setembro de 1982. Decisão unânime. Votou o Presidente."

A razão da decretação da inconstitucionalidade é óbvia: se os Estados-Membros são obrigados a seguir o modelo federal na estruturação de seus Tribunais de Contas e, ainda, se a União limitou em sete o número de membros integrantes de cada um desses Tribunais, a equiparação de Auditores, em tudo e por tudo aos Conselheiros, além de violação à proibição vinculativa, equivale à existência de fato de quatorze julgadores, em lugar de sete autorizados pela Lei Maior. Quanto a Procuradores, mais alinhados ao Poder Executivo e pertencentes à categoria de funcionários públicos em geral, a proibição é absolutamente incontestável, sob a lei e o Direito. Ademais, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais certas expressões da Constituição de Alagoas - conforme antes se mencionou - suprimindo-as, é oportuno destacar que nomeações de Auditores e Procuradores junto aos Tribunais de Contas agora têm de obedecer rigorosamente o princípio constitucional do concurso público (CF, art. 97 e parágrafos). Assim, o Chefe do Poder Executivo não tem poderes para o preenchimento desses cargos, através de simples decreto, pelo menos sem correr o risco de ver seus atos declarados plenamente nulos.

Tantas e tão frequentes são as decisões sobre a desigualdade entre tais categorias em discussão que se torna quase fastidioso enumerar todos os julgamentos. A seriedade e a importância do processo trazido a exame, todavia, animam a solicitar mais um pouco de paciência dos ilustres julgadores.

Em sua forma mais genérica, a matéria reveste-se de tal gravidade que foi objeto de Representação ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, por parte do ex-Procurador Geral da República, Doutor INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, atendendo solicitação deste Conselheiro no afã de resguardar a legitimidade dos atos públicos e a própria moralidade desta Casa.

Pois bem: conforme se sabe, aquela Egrégia Corte acolheu em todos os seus termos a Representação oferecida, em julga-

mento realizado em 05 de abril de 1984, decidindo pela inconstitucionalidade dos artigos de lei, então impugnados.

Infelizmente, mesmo decorridos quase quatro anos daquela decisão – e da própria publicação no Diário Oficial da União que se deu em 29 de junho de 1984 – seus efeitos práticos ainda não se fizeram sentir, pois o processo, para descrença geral, continua se arrastando sem uma sentença final. Isso tudo malgrado os atos de coragem do atual governador, já que seus antecessores se omitiram, ignorando o julgamento do S.T.F.

Estes fatos e suas consequências são, inclusive, de conhecimento do Estado do Paraná, conforme se lê no Parecer nº 332/84-PGE, analisando os efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 7317, de 28 de maio de 1980:

“A verdade é que o trânsito em julgado do Acórdão já impõe a observância da decisão. Devendo, para tanto, se dar aplicabilidade ao julgado, fazendo cessar os efeitos da lei declarada inconstitucional, com o conseqüente retorno ao status quo ante.

Assim, neste caso, tão-somente a circunstância de ter a decisão se tornado imutável, pelos efeitos advindos da coisa julgada, já importa na imprescindibilidade do Poder Público dar aplicação aos comandos dela emergentes, sob pena inclusive de intervenção federal, vez que a suspensão pelo Senado é um ato meramente complementar e não necessário para a obrigatoriedade do julgado.

Essa conclusão decorre, em primeiro lugar, do fato já aludido, de que a decisão transitada em julgado tem erga omnes, devendo assim ser respeitada, como bem posicionou o eminente Alfredo Buzaid, in ‘Da Ação Direta da Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro’ edição 1958, página 137, quando destaca que:

“A decisão do Supremo vale como ‘lex specialis’, com eficácia ‘erga omnes’.”

Com relação aos inativados, destaca o

mentionado Parecer, às fls. 20:

“Portanto, o estado de inatividade adquirido em razão da aplicação do artigo 3º, da Lei nº 7317/80, ineludivelmente, não pode persistir, sendo o retorno à atividade um imperativo legal.”

E, referindo-se aos nomeados para os cargos, vagos em decorrência daquelas aposentadorias:

“Desde que é impossível a permanência de dois titulares em um único cargo público, parece-nos inarredável a conclusão de que as nomeações realizadas para os cargos vagos em decorrência da aposentadoria de funcionários beneficiados pela lei declarada inconstitucional, **deverão ser desfeitas, incondicionalmente.**”

Na continuidade de seu exame, a Douta Procuradoria Geral do Estado enquadra os Auditores e Procuradores assim nomeados irregularmente, nas categorias de **funcionários de fato**, segundo a definição de Themístocles B. Cavalcanti, em seu “Tratado de Direito Administrativo”, vol. IV, página 71, daí deduzindo que:

“ao funcionário de fato não é lícito reclamar quaisquer benefícios,”

e concluindo

“pela invalidação dos atos de provimento, com o conseqüente afastamento dos funcionários nomeados para ocupar os cargos vagos em virtude da aposentadoria de seus titulares com base no artigo 3º da Lei 7317.”

À vista de tais argumentos não me parece aconselhável proceder como a avestruz, fugindo à realidade. Somente encarando a verdade, altaneiramente, é que se pode construir obra duradoura. O subterfúgio e a dissimulação a nada conduzem e nenhum resultado útil conseguem produzir.

As vinculações e equiparações de toda e qualquer natureza não subsistem em a nova ordem constitucional brasileira, instalada com a Carta Magna de 1967, de sorte que nem mesmo as garantias asseguradas pela Carta Paranaense a Auditores e Procuradores vigoram diante do texto da Lei Maior.

Se se tomar como paradigma o modelo

federal, verificar-se-á que o Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, que estruturou o Tribunal de Contas da União, colocou seus Auditores e Procuradores como sujeitos ao regime estatutário. Exigiu, inclusive, o concurso público para as nomeações.

O artigo 118 da Constituição do Estado do Amazonas determina a exigência do concurso público de provas e títulos, para nomeação do cargo de Auditor do seu Tribunal de Contas; as Constituições dos Estados da Bahia e do Ceará, sequer cogitam das figuras de Auditores e Procuradores.

O artigo 61 da C.E. do Espírito Santo não atribui aos Auditores de Tribunal de Contas quaisquer dos direitos, vantagens ou garantias dos seus Conselheiros. A Lei Maior de Goiás não prevê a existência de Auditores; a do Maranhão, idem; a do Mato Grosso não cogita da existência de Auditores e, aos Procuradores, exige concurso público de provas e títulos.

Assim, dessa mera e rápida exemplificação, comprova-se a anomalia da Carta Magna Paranaense, mantendo as figuras de Auditores e Procuradores com as características anteriores a 1967 e em total desacordo ao Supremo Diploma Político da Nação.

No julgamento da Representação nº 1030, de Goiás, mais uma vez, o Egrégio S.T.F. deu pela inconstitucionalidade da vinculação e equiparação de estipêndios entre Auditores do Tribunal de Contas e Procuradores junto a esse Órgão, como se vê na R.T.J., nº 96, de fls. 972.

Como bem lembrou a D.T.J., no protocolo nº 15.916/85-TC., o tempo de advocacia poderia ser contado com fundamento na Lei de Contagem Recíproca – Lei nº 7634/82 – mas, para tal concessão, há necessidade de apresentação da certidão própria do INPS e seus efeitos são restritos à aposentadoria e à disponibilidade.

A contagem desse tempo para todos os efeitos legais, inclusive para adicionais, como quer o peticionário, todavia, conflita com a Lei Maior, porque ampliava da abrangência determinada pela lei federal, que manda computar o tempo de atividade privada apenas para efeito de aposentadoria e disponibi-

lidade, vedado o seu cômputo para outros efeitos, tais como a concessão de adicionais por tempo de serviço, que o requerente persegue.

Mais: a pretensão dos requerentes, se aprovada, ofenderia o art. 102, § 3º, da Constituição Federal, trazendo-se, em abono, a Súmula nº 567, e o art. 103 – porque as exceções quanto ao tempo de serviço só poderiam ser estabelecidas em lei complementar originária do Presidente da República, tempo que se teria reduzido por via oblíqua. Além do mais, a contagem pretendida colidiria com os §§ 2º e 3º do mesmo art. 102 e viria de encontro ao art. 108, pois esses princípios se aplicam aos funcionários, em geral, dos Estados.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná, da mesma forma, em seu detalhado Parecer nº 489/85-PGE., de 16 de setembro de 1985, emitido por provação deste Conselheiro, sentenciou:

“A extensão de permissão excepcional a todos, desigualava aqueles a quem se procurou equalizar, tornando-a inútil. A invés do mau uso do princípio da isonomia, deve-se atentar ao princípio de que direito excepcional se interprete restritivamente, seja interpretação feita pelo Legislativo, de “*lege ferenda*” ou pelo Judiciário, na aplicação das leis existentes.”

Mais ainda: dispositivos no projeto de lei nº 5615, de 11 de agosto de 1967, que objetivavam equiparação entre Conselheiros e Procuradores – valendo também aos Auditores – foram vetados pelo então Governador, pelos motivos constantes de seu Ofício nº 373/67, de 03 de agosto de 1967, versado nos termos seguintes:

“A negativa de sanção ao contido no art. 7º, caput e 13 do Projeto de Lei, ocorre pela sua inconstitucionalidade. Por ferir o preceito consignado no artigo 61 da Constituição do Estado que vedou, taxativamente, ‘vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público’ em seu mais lato sentido.”

Se inexistir vinculação ou equiparação entre Conselheiros e Auditores ou Procuradores, se a estes últimos são inaplicáveis as Leis Orgânicas da Magistratura da União e do Estado, e, ainda, se está ausente qualquer texto legal atribuindo a Auditores ou a Procuradores junto ao Tribunal de Contas contagem de tempo de advocacia para todos os efeitos legais, somente uma visão distorcida sobre a matéria levaria à declaração do direito onde, evidentemente, ele não existe.

A Lei Estadual nº 8080, de 10 de maio de 1985, determinou critérios de concessão de adicionais a Conselheiros, Auditores e Procuradores junto ao Tribunal de Contas, mas em momento algum estabeleceu normas para contagem de tempo aos citados servidores.

Tal lei estende, sim, aos membros do Tribunal de Contas, os critérios e bases de cálculo para o pagamento de adicionais por tempo de serviço, neste compreendido o tempo de exercício de advocacia, a quem possa, legítima e juridicamente contá-lo, como se verifica no art. 77 da Lei nº 7297/80. Não amplia, contudo, em hipótese alguma, o benefício da contagem de tempo certificado pela O.A.B., previsto no art. 111 da mesma Lei nº 7297/80.

Neste ponto, o Parecer da Diretoria Técnico-Jurídica mostrou-se irrepreensível quando enfatizou no processo de protocolo nº 15.916/85-TC, de interesse do Procurador:

“Não se vislumbra como confundir ‘critérios para concessão de gratificação adicional’ previstos no art. 77, da Lei 7297/80, com a permissão para contagem de tempo de O.A.B. estabelecido no art. 111 da mesma Lei: são direitos distintos, fundamentados em diferentes artigos de lei e justificados por situações de fato diversas: a gratificação adicional decorre do tempo de serviço mandado contar para todos os efeitos legais, enquanto a contagem de tempo certificado pela O.A.B., baseia-se na inscrição nos quadros daquela associação, o que pressupõe o exercício

da advocacia.”

Sem dúvida, essa opinião coincide com o contido no Parecer nº 489/85, da Procuradoria Geral do Estado, que assevera:

“Assim, a cláusula do § 1º do art. 77, segundo a qual, para efeito dos quinquênios de serviço se inclui o tempo de advocacia, há de ser entendida: para aqueles que tem o direito de contá-lo”.

E mais:

“Assim, é inequívoca a conclusão de que os membros do Tribunal de Contas não obtiveram, em face da Lei 8080, a permissão de contar tempo de serviço não efetivamente prestado...”

O caso, igualmente, não pode ser decidido à luz da isonomia, porquanto inexistir qualquer Auditor que se tenha beneficiado por essa lei, com tal interpretação. Não há, portanto, precedente, quanto à categoria de Auditor, para que se lhe estenda tal vantagem, a título de isonomia. E, mesmo no futuro, isto não terá cabimento, dado não ser permissível legal e constitucionalmente, salvo modificação do texto da Carta Magna Federal.

Demais disso, revela destacar a parte final do juridicamente bem fundamentado Parecer nº 489/85-PGE, de 16 de setembro de 1985, aprovado pelo então Procurador Geral do Estado, Doutor **Mauro Maranhão**:

“... RESPOSTA

“A Lei 8080/85 não tem a finalidade de permitir a contagem de tempo de serviço público ficto, nem autoriza qualquer interpretação nesse sentido.”

Finalmente, entendo de toda a procedência a afirmativa da Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº 489/85 – cujo inteiro teor anexo ao presente, passando a fazer parte integrante do voto –, assim como da Diretoria Jurídica, de que as normas de direito excepcional interpretam-se restritivamente. Segundo a preciosa definição da D.T.J.:

“A lei que abre exceções a regras gerais ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica.”

Voto

Em face do exposto e,

CONSIDERANDO:

- que é de exclusiva iniciativa do Presidente da República a elaboração de leis reduzindo tempo necessário à inativação voluntária;
- que a Lei 7297/80 autoriza a contagem de tempo certificada pela O.A.B. aos desembargadores e juízes, e seus assemelhados, ocupantes do quinto constitucional, de vagas reservadas a advogados,
- que o requerente não é magistrado nem se assemelha a juiz, em face de todas as definições legais existentes;
- que a impossibilidade de vinculação ou equiparação entre Conselheiro e Auditor ou Procurador tem sido a constante nas decisões dos Tribunais pátrios, por se tratar de flagrante inconstitucionalidade;
- que a Lei nº 8080, de 10 de maio de 1985, que estabelece aos Auditores e Procuradores, junto ao Tribunal de Contas os critérios para a concessão de adicionais por tempo de serviço, previstos no art. 77, da Lei 7297/80,

com a redação da Lei nº 7878/84, não teve o condão de, igualmente, estender-lhes os benefícios da contagem de tempo certificado pela O.A.B., conforme estatui o art. 111, da mesma Lei nº 7297/80,

- que as normas excepcionais interpretam-se restritivamente aos casos e situações nelas previstos;
- que o emprego de isonomia, nos presentes processos, redundaria em injustiça, por se estar igualando os desiguais;
- que a própria Procuradoria Geral do Estado, órgão oficial de interpretação das leis junto ao Poder Executivo – na defesa do Estado – deu pela inexistência do direito à referida contagem (Parecer nº 489/85);
- que nem os textos legais, nem a isonomia, ou qualquer outro instituto agasalham o requerido,

Voto pelo indeferimento do pedido de contagem de tempo com base na Lei Estadual nº 8080/85, conforme solicitado na inicial.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em

(a) RAFAEL IATAURO
Conselheiro

EMENTA – Consulta. Secretaria do Trabalho e da Ação Social. Contrato de locação de imóvel firmado entre particular e a FASPAR. Ilegalidade nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº: 26.040/87

Interessado: Secretário do Trabalho e da Ação Social.

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 1491/88

Resolução nº 1.491/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas, formulada pelo Secretário do Trabalho e da Ação Social, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂN-

DIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 01 de março de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Voto do Relator Conselheiro João Féder

O Sr. Secretário do Trabalho e da Ação Social encaminhou o ofício nº 446/87-GS, de 17 de dezembro de 1987, ao Presidente deste Tribunal de Contas, pedindo pronunciamento desta Corte sobre a legalidade de um contrato de locação firmado entre o proprietário de um terreno urbano, sito à rua Hermes Fontes, e a Fundação da Ação Social do Paraná – FASPAR, representada no ato pelo seu Diretor Administrativo Financeiro, Cezar Augusto Carneiro Benevides, conforme cópia anexa. a fl. 3 a 5.

Acompanham o mencionado ofício o ofício nº 454/87 - DADE, do Diretor Administrativo Financeiro da FASPAR ao Diretor do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção, e o ofício nº 1.679/87 do Diretor Geral do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção ao Diretor Administrativo Financeiro da FASPAR, relativos a obras a serem realizadas no referido terreno locado. Acompanham ainda o mesmo ofício cópia do ofício nº 183/87 do Sr. Inspetor da 5ª Inspeção de Controle Externo ao Diretor do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção, pedindo informações sobre a existência de projetos, dos serviços de conservação, cons-

trução e reparos de competência do Departamento e que estavam sendo executados no prédio de propriedade do Ex-Instituto de Assistência ao Menor e em terreno de propriedade de terceiros, e o ofício nº 1682/87 de 7 de dezembro de 1987, do Diretor do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção ao Inspetor da 5ª ICE, em que diz esperar atender ao pedido de informações com as cópias dos ofícios nº 455/87 do Diretor da FASPAR, e nº 1.679/87 do DECOM.

A 5ª Inspeção, pela Instrução nº 01/88, às folhas, manifestou-se considerando irregular o contrato de locação por não ter obedecido às cautelas administrativas de avaliação e às disposições do Decreto-Lei nº 2.300/86 (art. 45 e 51) e Lei nº 4.320/64 (art. 60) assim como também irregular a autorização dada pelo Diretor do DECOM, em desacordo com o art. 2º do Decreto nº 840, de 09 de julho de 1987 que reza:

“Art. 2º – Ao DECOM compete:

I – Planejar, organizar, promover e dirigir as atividades relacionadas com projeto, construção, reconstrução, adaptação, reparo, ampliação, conservação, melhoria, manutenção de todos os prédios de propriedade ou em uso pelo Poder Executivo Estadual independente de fonte de recurso.”

A Diretoria Técnico-Jurídica emitiu parecer a fls. 20 a 22 considerando irregulares os atos historiados, e a douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas em seu parecer de folha é no mesmo sentido.

Nessas condições voto pela resposta à consulta informando da ilegalidade do contrato de locação, bem como das despesas realizadas em razão dele.

Em, 25 de fevereiro de 1988.

(a) JOÃO FÉDER
Conselheiro

CADERNO MUNICIPAL

EMENTA – Consulta. Alienação de bem imóvel do Município. Aplicação da Lei Complementar nº 27/86, art. 113, item I, letra “a”.

Protocolo nº: 24.300/87

Interessado: Prefeito Municipal de Tapejara

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Resolução nº 095/88

Resolução nº 095/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante de folhas formulada pelo Prefeito Municipal de TAPEJARA, nos seguintes termos:

“Toda e qualquer alteração na lei que

autorizou a doação só poderá ocorrer, mediante audiência do Legislativo, ou seja, nova lei, de acordo com o art. 113, item I, letra “a”, da Lei Complementar nº 27/86 – Lei Orgânica dos Municípios –”.

Participaram do julgamento os Conselheiros: RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1988.

(a) ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

EMENTA – Câmara Municipal. Devolução do saldo de caixa existente no final do exercício à Prefeitura Municipal. Aplicação do art. 27, inciso V, da Lei Municipal nº 5700/77 – Lei Orgânica do Município de Curitiba.

Protocolo nº: 535/88

Interessado: Prefeito Municipal de Curitiba

Relator: Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira

Decisão: Resolução nº 298/88

Resolução nº 298/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, adotando os termos do voto do Conselheiro RAFAEL IATAURO, por maioria,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante às fo-

lhas, formulada pelo Prefeito Municipal de Curitiba, no sentido de que a Câmara Municipal deve devolver o saldo de caixa existente no final do exercício, por parte da mesma, à Prefeitura, nos termos do artigo 27, inciso V, da Lei Municipal, nº 5.700, de 19 de dezembro de 1977 – Lei Orgânica – do Município de Curitiba.

Os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA (Relator) e JOÃO FÉDER, votaram pela resposta de acordo com os termos do Parecer nº 649/88, da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Os Conselheiros ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e CÂNDIDO MAR-

Posto de venda de combustível de propriedade do Prefeito e Vereadores. Impossibilidade da aquisição pelo Município. Aplicação dos artigos 68 e 69, da Lei Complementar nº 27/86.

Protocolo nº: 22.650/87

Interessado: Prefeito Municipal de Jaguapitã

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 020/88

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Resolução nº 020/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por maioria,

R E S O L V E .

Responder à consulta de folhas, formulada pelo Prefeito Municipal de JAGUAPITÃ, nos termos do Parecer nº 16.855/87, de folhas, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

O Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, votou no sentido de que a aquisição pretendida se procedesse mediante licitação.

Participaram do julgamento os Conselheiros: RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Procuradoria

Parecer nº 16.855/87

O Município de JAGUAPITÃ, possui três postos de venda de combustível, sendo dois de propriedade de vereadores e o terceiro de propriedade do Sr. Prefeito Municipal que consulta este Tribunal sobre a forma de proceder sem ferir a legislação em vigor.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu, com acerto, não ser possível aos vereadores manterem atividade comercial com a Prefeitura. E assim é, à vista do disposto no Art. 68 do LC. 27/86. Sendo assim e, aplicando-se ao Prefeito as incompatibilidades dos vereadores, nos termos do Art. 96 da Lei Complementar Estadual 27/86, não pode a Prefeitura do Município adquirir combustível de nenhum dos três estabelecimentos existentes no Município.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de dezembro de 1987.

(a) HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

não foram enquadrados em seus vencimentos, no entanto, encontra-se em estudos uma proposta de enquadramento, efetivada tal proposta, qual será, nosso procedimento quanto às diferenças salariais.

Em resposta à primeira questão, informamos que não há respaldo legal para tal reivindicação, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 97, § 1º, estabelece que a primeira investidura ou cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público, ou seja, não existe a possibilidade de professores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas terem "status" de Estatutários sem prestarem concurso público.

No que tange ao procedimento a ser tomado quanto às diferenças salariais, deve-se

seguir os ditames da lei que poderá vir a efetivar tal enquadramento, isto é, caso esta lei determinar que a data a partir da qual deverão ser pagas as diferenças salariais seja a mesma do Decreto nº 1136, que regulamenta a Lei nº 837/86 de 15/12/86, tais diferenças devem ser pagas a partir daquela data no entanto se aquela lei determinar que o pagamento seja efetuado apenas a partir da data da publicação da lei que enquadrará os vencimentos dos professores regidos pela C.L.T. na regulamentação da Lei nº 837/86, então este deverá ser o procedimento a ser tomado.

D.A.T.J. em 13 de janeiro de 1988.

(a) SUZANA MARTINS DE OLIVEIRA

EMENTA – Outorga de procuração para efeito de retenção da parcela do ICM, destinada a execução de obras do Município. Possibilidade, devendo previamente ser autorizada pela Câmara Municipal e sua duração não deve ultrapassar o exercício financeiro e ser obedecida a lei orçamentária.

Protocolo nº: 23.188/87

Interessado: Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon

Relator: Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 791/88

Resolução nº 791/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante às folhas, formulada pelo Prefeito Municipal de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de acordo com a Informação nº 140/87, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº

16.548/87, da d. Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que a duração da procuração não deve ultrapassar o exercício financeiro e deve ser obedecida a Lei Orçamentária.

O Tribunal de Contas decidiu, também tornar normativa a presente Resolução.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e FABIANO SAPORITI CAMPÊLO.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, HORÁCIO RACANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

TINS DE OLIVEIRA e o AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, acompanharam o voto do Conselheiro RAFAEL IATAURO.

Participaram da sessão os Conselheiros: RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA (Relator) e o Auditor RO-

BERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

EMENTA – Professores regidos pela C.L.T.. Reivindicação de “Status” de estatutários sem concurso público. Enquadramento flagrantemente inconstitucional – art. 97, § 1º.

Protocolo nº: 25.078/87

Interessado: Prefeito Municipal de Palmas

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 554/88

Resolução nº 554/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de Palmas nos seguintes termos:

I – O enquadramento pretendido, conforme o indagado no item “a”, é flagrantemente inconstitucional: Constituição Federal, parágrafo 1º, artigo 97;

II – Como na primeira pergunta, o item “b” também é respondido com propriedade pelo Parecer nº 6415/87, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, cujo inteiro teor passa a integrar a presente resposta.

Participaram do julgamento os Conselheiros: RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e

FABIANO SAPORITI CAMPELO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 6.415/87

Trata o presente protocolado de uma Consulta elaborada pelo Prefeito do Município de Palmas, que foi enviada a este Egrégio Tribunal de Contas através do Ofício nº 239/87-PA.

A presente consulta tem como objetivo o esclarecimento das seguintes questões:

– Professores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em exercício, reivindicam “status” de Estatutários sem concurso Público, qual o respaldo legal desta reivindicação;

– Quando da regulamentação da Lei nº 837/87 de 15 de dezembro de 1986, através do Decreto nº 1.136, de 30 de janeiro de 1987, os professores regidos pela C.L.T.,

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1988.

(a) ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Voto do Relator Conselheiro João Féder

O Prefeito Municipal de Jaguariafva, pelo requerimento, consulta sobre a aquisição de equipamentos rodoviários e/ou veículos, mediante a participação em consórcio, autorizada por lei municipal.

Acompanham o requerimento um modelo de projeto de lei autorizatória e um modelo de Edital de concorrência pública; e uma relação de Prefeituras Municipais que adotam o procedimento de aquisição de bens por consórcio.

A Diretoria de Contas Municipais prestou Informação a fls., mencionando que

"No mérito, cabe destacar que a participação de Municípios no âmbito de consórcios vêm sendo sistematicamente vedada por Resoluções deste Tribunal, tendo em vista os problemas de prazo de pagamento, e endividamento resultante e a própria demora para o recebimento do bem.

Recentemente, pela Resolução nº 8136/87, de 25.08.87, o Tribunal Pleno, respondendo consulta originária da Secretaria do Trabalho e da Ação Social, autorizou a que os Municípios, em caráter especial, participassem do instituto do Consórcio, exclusivamente para a aquisição de ambulâncias.

A legislação básica orientadora da matéria sobre Consórcio está capitula-

da na Lei Federal nº 5768, de 20.12.1971, artigo 7º, inciso I, com a regulamentação do Decreto nº 70951, de 09.08.1972, anexos, e em atos balizadores expedidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Federal.

A Secretaria da Receita Federal, em resposta a consulta oriunda da ABAC – Associação Brasileira de Administradores de Consórcios e SINAC – Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios, de cópia anexa, entendeu que a legislação atinente à espécie não oferece qualquer óbice a que a Pessoa Jurídica de Direito Público participe de Consórcio que tenham por finalidade o autofinanciamento de bens móveis.

No caso em exame, de interesse do Município de Jaguariafva, três fatos merecem colocação especial:

- a) a participação em Consórcio dependerá de processo licitatório, com base na legislação específica;
- b) a prévia autorização legislativa para a subscrição de quotas de Consórcio;
- c) a subscrição de quotas de Consórcio, com contemplação garantida na adjudicação, sem participação em sorteio no grupo de consorciados.

Não resta dúvida de que fatos novos e com maior segurança de operacionalidade são trazidos a colação, avançando procedimentos em relação ao modelo tradicional de participação em Consórcios.

Isto posto, dado o alcance de repercussão do Consórcio no âmbito da administração pública, cabe aos órgãos superiores deste Tribunal, em especial o Egrégio Tribunal Pleno, melhor decidirem a questão, tendo em vista a legislação e os argumentos técnicos expendidos ao longo desta informação.

E juntou a legislação que trata de consórcio e uma cópia do Parecer da Receita Federal que conclui por não haver nessa legislação restrição à participação de Pessoa Jurídica de Direito Público nos consórcios.

A douta Procuradoria do Estado junto a

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 140/87

Através do Ofício nº 921/87, de 13 de novembro de 1987, o ilustre Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

"Destina-se o presente para formular consulta sobre se pode o Prefeito Municipal outorgar procuração para retenção de parcela do ICM, para a execução de obras públicas no Município"

No mérito, cabe destacar que, à luz da legislação vigente, não há óbice legal capaz de impedir a outorga de procuração, por parte do Prefeito Municipal, para retenção de parcela do ICM, para a execução de obras públicas em Municípios, como garantia de pagamento.

É oportuno colocar em linha de relevo, apenas, que tal procedimento administrativo geralmente desagrega as finanças públicas municipais e contribui para uma tendência à generalização de tais Procurações, a par de gerar saliente desconfiância na capacidade de pagamento do Poder Público.

Por isso, objetivando permitir maior controle no que diz respeito à outorga de tais Procurações, é recomendável que as mesmas sejam previamente autorizadas pela Câmara

Municipal.

É a informação.

D.C.M., em 02 de dezembro de 1987.

(a) DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 16.548/87

O Senhor Prefeito Municipal de MARECHAL CÂNDIDO RONDON consulta esta Corte se há impedimento legal para outorgar procuração para efeito de retenção da parcela do ICM, destinada a execução de obras públicas no Município.

Em bem elaborada Informação nº 140/87, a DCM conclue negativamente, mas ressaltando os aspectos comprometedores desse procedimento para o controle das finanças municipais. E recomenda, com muita propriedade, a aprovação prévia da Câmara Municipal para tal prática. A consulta deve ser respondida nesses termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 3 de dezembro de 1987.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

Aquisição de equipamentos rodoviários e/ou veículos mediante consórcio, autorizada por lei municipal. Resposta negativa nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº: 22.997/87

Interessado: Prefeito Municipal de Jaguariaíva

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 1.019/88

Resolução nº 1.019/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ES-

TADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder negativamente à consulta constante de folhas, formulada pelo Prefeito Municipal de Jaguariaíva, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER.

EMENTA – Recurso de Revista. Aquisição de ambulância diretamente da fábrica. Aplicação do § 2º, letra “d”, do art. 126, do Decreto-Lei nº 200/67. Recebido e dado provimento.

Protocolo nº: 21.732/87

Interessado: Prefeito Municipal de Morretes

*Relator: Conselheiro João Cândido
Ferreira da Cunha Pereira*

Decisão: Resolução nº 1.654/88

Resolução nº 1.654/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

I – Receber o recurso interposto pelo Prefeito Municipal de MORRETES para, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida – Resolução nº 9195/87 – desaprovando, em consequência, o Parecer Prévio nº 307/87, referente às contas do exercício de 1986, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.

II – Designar o Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, para redigir novo Parecer, na forma do disposto no artigo 7º, do Provimento nº 02/70 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA (Relator) e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 01 de março de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Procuradoria

Parecer nº 16.713/87

A Prefeitura Municipal de MORRETES, interpõe Recurso de Revista em face da decisão desta Corte sob a Resolução nº 9195/87, de 13/10/87 que, com base no Parecer Prévio nº 307/87, desaprovou-lhe as contas relativas ao exercício financeiro de 1986.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em fundamentada instrução, concluiu pelo recebimento do recurso, e, no mérito, julgá-lo procedente. Invocou, nesse sentido, o que dispõe o Decreto-Lei nº 200 de 1967, parágrafo segundo da letra “d”, considerando dispensável a licitação objeto da desaprovção das contas. Entende esta Procuradoria que a aquisição da ambulância diretamente da fábrica não somente beneficiou o Município, como igualmente se enquadrou nos preceitos do Decreto-Lei nº 200, cujo espírito é justamente o de racionalizar operações dessa natureza. Dentro dessa ótica já decidiu anteriormente este Tribunal, conforme protocolado sob nº 9.736/86-TC referente ao Município de Irati. Opina pelo recebimento do recurso e, no mérito, pela sua procedência.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 08 de dezembro de 1987.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

Relatório

Trata o presente processo de um Recurso de Revista interposto pela Prefeitura Municipal de Morretes em face da decisão tomada por esta Corte de Contas sob a Resolução nº 9.195/87.

este Tribunal de Contas emitiu parecer a fls., no sentido de que se deva autorizar a "participação, com ressalva, contudo, para o prazo de pagamento, que não deve extrapolar o período da atual Administração, nem exceder os limites de endividamento a que está sujeita contabilmente a Prefeitura consulente."

É o relatório.

Agora nossas considerações.

É compreensível o desejo de realização dos Senhores Prefeitos. E de tão acendrado, por vezes, não se conformando com as receitas normais que o Município possa arrecadar, vêem-se tentados a aceitar fórmulas financeiras que permitissem concretizar seus anseios. É o caso da consulta.

Se aos particulares é facultada a aquisição de bens por participação em consórcios, usam eles, por sua conta e risco, do direito de contratarem segundo as cláusulas dos consórcios.

Os percalços que possam ocorrer durante o prazo do contrato afetam apenas a sua economia. O dinheiro era seu, a decisão foi sua, os resultados são seus.

Não é a mesma coisa em se tratando de administração pública, dinheiro público. Aqui há procedimentos estabelecidos, por conveniência e por segurança, e a eles se devem subordinar os administradores públicos.

Quando a Constituição da República dispõe no artigo 60 que:

"A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual..."

já está em amplo comando determinando a restrição da despesa a um plano de ação expresso no orçamento. É o que se vê do art. 2º da Lei nº 4.320:

"A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômica-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade."

Da mesma forma, quando, no Parágrafo Único do art. 60 da Constituição da República, determina que "As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento na forma prevista em lei complementar, também está condicionando essa categoria de despesas a um plano que deve ser apreciado e aprovado pelo Legislativo, conforme dispõe o Ato Complementar nº 43.

Ainda nesse propósito de disciplinar a despesa pública a lei estabelece a necessidade do empenho prévio para sua realização, como forma de controle – art. 58 e segs. da Lei nº 4.320.

E torna expresso o princípio da licitação para aquisição de material, fornecimento e adjudicação de obras e serviços – art. 70 da Lei nº 4.320.

Or, no caso da consulta a despesa que se figura seria amparada por lei autorizatória do legislativo municipal e incluída no orçamento plurianual de investimentos, enquanto o saldo da dívida lançado em Restos a Pagar e, pelo princípio da continuidade administrativa, os Prefeitos seguintes seriam obrigados a resgatar o débito, além da indicação dos lançamentos contábeis, conforme consta do modelo de projeto de lei anexo.

Todas essas disposições formais pretendem estabelecer a regularidade da transação. Mas são insuficientes para afastarem as normas referidas de execução da despesa e de controle, e o princípio da licitação que estaria prejudicado pela restrição aos consórcios – art. 3º – § 1º do Decreto-Lei nº 2.300.

Nessas condições sou pela resposta negativa à consulta sobre a possibilidade do Município adquirir bens mediante a participação em consórcio.

Em, 11 de fevereiro de 1988.

(a) JOÃO FÉDER
Relator

tares nºs 25/85 e 50/85.

Tomando-se como embasamento legal, o Artigo 4º, inciso II, e o Artigo 1º, respectivamente da L. C. nº 25/75 e da L. C. nº 50/85, temos:

Art. 4º, inciso I da L. C. nº 25/75 – A remuneração dos vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado (o grifo é nosso):

I – Nos municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

Art. 1º da L.C. nº 50/85: O Art. 1º da L.C. nº 45 de 14 de dezembro de 1983, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício.

§ Único do Art. 7º da L. C. nº 25/75: Se a remuneração calculada de acordo com as normas do Art. 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Isto posto, conclui-se que os senhores vereadores, detêm o direito de receber a título de remuneração total anual, o máximo permitido pelos diplomas legais acima citados.

Outrossim, urge esclarecer que, por “remuneração”, entende-se o somatório dos recebimentos anuais de valores pecuniários atinentes a subsídio fixo e variável. Portanto, definida a remuneração à luz de suas partes fixa e variável, não há que se falar em “verba de representação indenizatória” acima dos limites fixados pela legislação pertinente aqui aludida.

É a informação.

D.C.M., 22 de dezembro de 1987.

(a) ESTEVÃO AUGUSTO CANTO DE
AZEVEDO BUENO

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 16/88

Em atendimento à Resolução nº 086/88, de 14.01.88, de fls, decorrente de Voto do eminente e respeitado Conselheiro João Fêder, cabe mencionar, em complemento à bem lançada informação de fls., desta Diretoria, que não há óbice legal conhecido a que os Vereadores alterem a verba de representação do Presidente da Câmara, na mesma legislatura, desde que o montante resultante esteja incluído dentro do limite de 4% da receita efetivamente arrecadada no exercício, admitido legalmente para remuneração de Vereadores.

A definição de tal verba de representação nada tem a ver com legislar em causa própria.

É a Informação.

D.C.M., em 17 de fevereiro de 1988.

(a) DUÍLIO LUIZ BENTO

Diretor

Procuradoria

Parecer nº 1.712/87

O Presidente da Câmara Municipal de PLANALTINA DO PARANÁ, consulta sobre a remuneração dos vereadores e a verba de representação. Tal matéria já foi exaustivamente debatida nesta Corte, cuja decisão está consubstanciada na Resolução nº 9756, de 04.12.84.

A Diretoria de Contas Municipais, sob a Informação nº 151/87, respondeu adequadamente às indagações da peça vestibular. Compartilha dos seus termos, esta Procuradoria.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de dezembro de 1987.

(a) TÚLIO VARGAS

Procurador

O Parecer nº 6.110/87 da Diretoria Técnico-Jurídica e o Parecer nº 16.713/87 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal opinam pelo recebimento do recurso interposto e, no mérito, que o mesmo seja julgado procedente.

Através da Resolução nº 1.654/88, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, resolve receber o recurso em questão e, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida (Resolução nº

9.195/87).

Assim sendo, que sejam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Morretes relativas ao exercício de 1986.

Tribunal de Contas, 10 de março de 1988.

(a) JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA
CUNHA PEREIRA
Conselheiro Relator

EMENTA – Remuneração de Vereadores. Possibilidade de alteração da Verba de Representação do Presidente da Câmara, na mesma legislatura, desde que o montante resultante esteja incluído dentro do limite de 4% da receita efetivamente arrecadada no exercício.

Protocolo nº: 25.372/87

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 1.724/88

Resolução nº 1.724/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante às folhas formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, nos termos das Informações nºs 151/87 e 16/88, da Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres 17.212/87 e 1.981/88, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 151/87

O Presidente da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, através de seu ofício de nº 04/87, protocolado sob nº 25.372/87, endereça consulta a esta Egrégia Corte de Contas, no sentido de dirimir dúvidas concernente à remuneração dos senhores vereadores, conforme o explicitado em seu ofício acima citado.

Analisando a peça vestibular em questão, é possível informar o seguinte:

Do Mérito

A Consulta, conforme está posicionada, trata-se da aplicação das Leis Complement-

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal.

D.C.M., em 17 de fevereiro de 1988.

(a) DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 2.066/88

Consulta a Câmara Municipal de São

João do Ivaí sobre procedimento legislativo objeto de sucessivas decisões desta Corte. A Diretoria de Contas Municipais esgotou a matéria com informações lúcidas e adequadas, a exemplo do que faz agora, cujos termos esta Procuradoria ratifica.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de fevereiro de 1988.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

Consulta. Remuneração de Vereadores. Legalidade do cálculo. Procedimentos.

Protocolo nº: 1.290/88

Interessado: Prefeito Municipal de Jaguapitã

Relator: Conselheiro João Olivir Gabbardo

Decisão: Resolução nº 1.823/88

Resolução nº 1.823/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas, formulada pelo Prefeito Municipal de Jaguapitã, nos termos da Informação nº 15/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2.047/88, da douda Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator) e JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral junto a

este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 15/88

Pelo Ofício nº 0014/88, de 18.01.88, o senhor Prefeito Municipal de Jaguapitã, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

"A Câmara Municipal de Jaguapitã, fixou através da Resolução nº 01/88, de 11/01/88 a remuneração dos Vereadores Municipais para o presente exercício, no valor de Cz\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos cruzados) mensais para cada Vereador, os quais são em número de onze (11). A fim de obterem essa remuneração, tomaram por base a previsão da receita orçamentária para o presente exercício que é de Cz\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de cruzados) e, acresceram ao montante acima o valor de Cz\$

Procuradoria

Parecer nº 1.981/88

Em aditamento à Informação nº 151/87, a Diretoria de Contas Municipais atende aos termos da diligência externa requerida pelo Conselheiro João Féder, elucidando a indagação objeto da Resolução nº 086/88, de

14.01.88. Nada a acrescentar, dada a sua clareza e acerto.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de fevereiro de 1988.

(a) TÚLIO VARGAS

Procurador

Verba de Representação do Presidente da Câmara. Legalidade desde que incluída no limite de 4% da receita efetivamente realizada no exercício.

Protocolo nº: 1.200/88

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de São João do Ivaí

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Resolução nº 1.757/88

Resolução nº 1.757/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Ivaí, nos termos da Informação nº 14/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2.066/88, da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, AMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 14/88

Pelo Ofício nº 04/88, de 13.01.88, o Presidente da Câmara Municipal de São João do Ivaí, remete consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

"A Câmara Municipal de São João do Ivaí, Estado do Paraná, pelo presente instrumento, em atendimento ao nobre vereador Lindro Rodrigues, vem mui respeitosamente solicitar de V. Ex^a, a seguinte informação:

Se a verba de representação do Presidente entra no subsídio do vereador para efeito de cálculo dos 4% da receita para se achar a diferença do subsídio no final do ano.

...."

No mérito, cabe destacar que a matéria trazida à colação já foi exaustivamente esclarecida por este Tribunal, em inúmeros julgados do Egrégio Plenário.

Desta maneira, a consulta pode ser respondida no sentido de que a Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal é legal, desde que incluída no limite de 4% da receita efetivamente realizada no exercício, valendo tal critério para eventuais diferenças de subsídios encontradas em final do exercício.

É a informação.

20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil cruzados), proveniente da previsão de receitas das Administrações Indiretas do Município, ou seja, Autarquias Municipais de Água e Esgoto (SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE) e SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUAPITÃ - SERMUSA).

A inclusão na Lei Orçamentária nº 015/87, de 04/11/87 dos totais das previsões de receitas e dos totais da fixação das despesas das autarquias municipais, prende-se ao fato que consignamos transferências àquelas autarquias municipais para o exercício em curso.

Em razão das exposições acima solicitamos de Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de dar-nos o competente PARECER desse Egrégio Tribunal de Contas do nosso Estado, quanto a legalidade na forma de calcular a remuneração dos Senhores Vereadores para o presente exercício.

No mérito, torna-se necessário destacar que a pretensão da Câmara Municipal de Jaguapitã, invocada pelo Senhor Prefeito Municipal, é flagrantemente ilegal e não encontra, também, qualquer base de apoio técnico, devendo ser condenada sob a ótica desses dois parâmetros.

Visualizada a questão no plano legal, a Lei Complementar Federal nº 50, de 19.12.85, ao tratar da receita a ser tomada como base de cálculo da remuneração do Vereador e bem assim do limite percentual a ser gasto no espaço temporal que especifica, diz:

"Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício." (grifei).

Vê-se, pois, que o texto legal fala em **receita efetivamente realizada no exercício**, isto é, já arrecadada em período imediatamente anterior, e não em receita a ser realizada, com base na previsão orça-

mentária. Adotar-se como critério esta última receita corresponde a um verdadeiro exercício de futurologia, matéria não praticada em execução orçamentária.

De outro lado, enfocado o assunto do lado técnico, acrescer àquela receita o montante daquelas provenientes da previsão dos recursos dos órgãos da administração indireta é, no mínimo, irracionalidade da Câmara Municipal, haja vista que a base da receita dos segmentos administrativos descentralizados está assentada exatamente na **Transferência financeira originária do Executivo**. Agregar-se, portanto, tal receita, para cálculo de remuneração de Vereador, **equivale a utilizá-la duas vezes**, uma no Executivo e outra no órgão descentralizado.

Desta maneira, não há a mínima possibilidade legal de se aceitar a intenção da Câmara Municipal de Jaguapitã, devendo-se condenar o aqodamento e o descritério pretendidos por esse Legislativo, circunstâncias que têm, na atual conjuntura, desmerecido acentuadamente a relevância dos órgãos legislativos municipais.

É a informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

D.C.M. em 17 de fevereiro de 1988.

(a) DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 2.947/88

Os critérios para estabelecer o nível da remuneração dos vereadores já foram explicados exaustivamente por esta Corte, através de sucessivas Resoluções. A própria Diretoria de Contas Municipais tem se esforçado em divulgar, com a maior abrangência, as bases de cálculo com suporte na Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicação dos percentuais devidos.

Em resumo: a despesa com a remuneração não ultrapassará a 4% (quatro por cento)

da receita, efetivamente, realizada no exercício. Não se pode confundir com previsão orçamentária, nem comportar a receita recorrentes de órgãos da administração indireta. Desse modo, a proposição da Câmara Municipal de Jaguapitã padece de amparo jurídico e não pode prosperar por manifestamente

ilegal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de fevereiro de 1988.

(a) TÚLIO VARGAS

Procurador

EMENTA – Celebração de contratos. Devem ser em cruzados e suas eventuais alterações se devem fazer em obediência ao disposto no art. 55, do Decreto-Lei nº 2.348/87.

Protocolo nº: 2.271/88

Interessado: Prefeito Municipal de Palmeira

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 1.899/88

Resolução nº 1.899/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante às folhas, formulada pelo Prefeito Municipal de PALMEIRA, nos seguintes termos:

Os contratos devem ser celebrados em

cruzados e suas eventuais alterações se devem fazer em obediência ao disposto no artigo 55, do Decreto-Lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 08 de março de 1988.

(a) ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL

Presidente

EMENTA – Remuneração de Vereadores. Cálculo para se obter os subsídios se deve fazer sobre a remuneração dos deputados, excluídos os chamados auxílios parlamentares.

Protocolo nº: 25.004/87

Interessado: Procurador Geral do Estado

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 1.991/88

Resolução nº 1.991/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ES-

TADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante às folhas, formulada pelo Procurador Geral do Estado, nos termos do voto, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER.

Os Conselheiros ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, acompanharam o voto do Relator.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, votou pela ilegalidade do cálculo a título de moradia, transporte e locomoção, para obter o subsídio dos senhores vereadores.

O Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, votou no sentido de considerar legal a remuneração dos Senhores Vereadores que estejam adaptados a remuneração legalmente percebida pelos Senhores Deputados Estaduais na forma prevista pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação Complementar.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1988.

(a) ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Voto do Relator Conselheiro João Féder

A Douta Procuradoria Geral do Estado do Paraná apresenta a este Plenário, no processo sob protocolo nº 25.004/87, consulta alegando sobre a aplicação da Lei Complementar 38 de 13.11.1979, que trata do pagamento de subsídios aos senhores vereadores municipais.

Consultas da mesma natureza chegaram a este Tribunal encaminhadas pelo senhor Prefeito Municipal de Maringá (prot. 20474/87) e pelo senhor Prefeito Municipal de Curitiba (prot. 631/88).

Verifica-se no primeiro protocolado referido a existência de farto material ins-

trutivo tais como parecer da coordenadoria jurídica da Famepar, Resolução deste Tribunal de Contas, informação da D.C.M. deste Tribunal de Contas e Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

A Douta Procuradoria do Tribunal de Contas pronunciou-se pelo parecer do ilustre Procurador Amaury de Oliveira e Silva concluindo que deva ser mantida Resolução deste Tribunal de Contas até que "o mais alto Pretório decida a questão". Esse parecer, todavia, não mereceu apoio do ilustre Procurador-Geral desta Corte que, em parecer próprio conclui "que o recebimento de qualquer auxílio parlamentar ou ajuda de custo parlamentar contraria a Constituição Federal e, finalmente que "no cálculo de remuneração dos vereadores deixem de ser considerados os auxílios parlamentares".

Há, portanto, duas orientações. A primeira, de novembro de 1984, consubstanciada num parecer da Famepar. Segundo o seu raciocínio como a Lei Complementar 38 alterou a Lei Complementar 25, deixando de falar em subsídio para falar em remuneração o cálculo dos subsídios deveria incidir sobre todos os valores recebidos pelos parlamentares estaduais, af incluídos os chamados auxílios.

Em seguida pronunciou-se este Tribunal pela Resolução 9.156 de 4.12.74. Esta, embora sem falar nos auxílios, entendeu ser legítimo o cálculo sobre a remuneração (total) legalmente recebida pelos deputados estaduais. Já ao tempo, contudo, o Conselheiro Armando Queiroz de Moraes e este Conselheiro discutiam, entendendo que a Resolução devia deixar expressa a impossibilidade da inclusão dos chamados "auxílios".

Proposta pelo sr. Ermiro Barbosa Lemes em 1983 e julgada em 1985, uma ação popular decidida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível de Londrina, concluiu pela ilegalidade e imoralidade de inclusão dos auxílios nos cálculos para indicação dos subsídios dos senhores vereadores, sentença confirmada por Venerando Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de 10.11.1987.

Esse respeitável pronunciamento da

Justiça se fundamenta basicamente em que “esses auxílios consistem em ajuda de custo para moradia, auxílio de transporte aéreo e locomoção intermunicipal para os deputados federais e estaduais, por que exercem atividade parlamentar em vasto espaço territorial e, via de regra, não tem domicílio nas Capitais, tendo necessidade de auxílio para pagamento de hotéis e aluguéis, bem como constantes viagens intermunicipais e transportes aéreos. Isso, porém, não ocorre com os vereadores que tem domicílio no mesmo Município que exercem suas atividades político-administrativas” (fls. 14 do Acórdão). E, ainda, em que “auxílio não é subsídio, pois este se caracteriza por uma retribuição de serviço efetivamente prestado. Também, não se destina a pagamento de sessão extraordinária. E, para a compensação pecuniária de despesas com transportes e outros imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa percebem os vereadores a ajuda do custo prevista no parágrafo 1º do art. 33 da Carta Magna. Se não havia autorização legal para que os vereadores recebam auxílios, o ato administrativo da Câmara que os instituiu (Resolução 2/83) é ilegal. (fls. 15 do acórdão).

Correta a interpretação da Justiça. Cabe, entretanto, aduzir mais uma consideração de ordem legal e ainda outra de ordem moral. A primeira é a de que os auxílios pagos aos senhores deputados não é remuneração. Quando a Câmara Federal ou o Senado fornecem passagens, residência, franquia telefônica ou telegráfica aos senhores parlamentares está fazendo um ressarcimento para cobrir despesas com encargos próprios do exercício do mandato. O enquadramento legal desse procedimento pode até ser questionado, como o fez o nobre Procurador Geral deste Tribunal, mas, em verdade, não é esse o objeto da consulta. E se o fosse haveriam outras razões a considerar que não as do presente processo. O que fica claro, desde logo, é que não se trata de remuneração. Da mesma forma como não se trata de honorário o dinheiro recebido pelo advogado para o pagamento das custas judiciais. E tanto não se trata de remuneração que não são consi-

derados rendimentos pelo imposto de renda. Como, aliás, nem poderiam ser.

Já, na ordem moral, há que se adiantar que, mesmo que de remuneração se tratasse, ela corresponde a um encargo e não seria moral o seu pagamento a quem não tem os mesmos encargos. Em outras palavras, o Deputado Estadual, o Deputado Federal e o Senador são, via de regra, eleitos em uma localidade para exercer o mandato em outra, por determinação legal. Ora, no caso dos senhores vereadores eles só podem concorrer ao cargo desde que residam no Município e para exercê-lo devem ali continuar residindo. Nada mais absurdo, pois, do que se falar em auxílio residência, por exemplo.

A remuneração, portanto, no sentido de “gratificação em pagamento por serviço prestado, salário, honorários, soldo, ordenado”, como a define Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, no caso da Lei Complementar 38, está a abranger os subsídios, parte fixa e variável de que falam a Constituição Federal, art. 33 e a Constituição Estadual, art. 13.

É de se ver aqui que não houve erro na Resolução 9.756/84 deste Tribunal que restringiu a incidência sobre a remuneração. O que houve foi um equívoco na sua interpretação, pois passou-se a entender que ao falar em “remuneração total” o Tribunal estaria querendo incluir ali também os chamados “auxílios”, o que não nos parece correto.

Até porque examinando a matéria, o sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles assevera:

“A Lei Complementar 25, de 2.7.75, modificada pela Lei Complementar 38, de 13.11.79, estabeleceu os critérios e limites da remuneração dos edis, declarando que as Câmaras Municipais a fixarão no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, na proporção mínima de 3% e máxima de 70% da remuneração do Deputado Estadual do respectivo Estado. Por remuneração do Deputado Estadual deve-se entender apenas o subsídio e a retribuição fixada para as sessões extraordinárias, excluída a ajuda de custo, que a Constituição da República define como verba compensatória das despesas. (art. 33 § 1º). Assim, para o cálculo da re-

muneração de vereadores, não se poderá levar em conta qualquer espécie de ajuda de custo atribuída a Deputados”.

E diz mais: “A supressão do art. 3º da Lei Complementar 25/75 que vedava o pagamento de qualquer vantagem pecuniária a Vereador, além do subsídio, não significa que a Lei Complementar 38/79 autorizou, implicitamente, a concessão de ajuda de custo e outras verbas assemelhadas aos membros das Câmaras Municipais, como erroneamente vem sendo entendido, porque a Constituição da República só lhes reconheceu o direito à remuneração (art. 15, § 2º), na qual essas não se incluem.” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Municipal Brasileiro”, pág. 514).

Irrepreensível a conclusão do renomado autor. A própria ajuda de custo, em acordo com texto expresso na Constituição (art. 33, § 1º, C.F., e art. 13, § 1º da Constituição do Estado), não constitui remuneração mas, sim, uma compensação para cobrir as despesas com o comparecimento do parlamentar às sessões. E não constituindo remuneração, não pode compor o cálculo sobre o qual devem incidir os percentuais dos senhores vereadores.

Aliás, como bem salienta a Douta Pro-

curadoria deste Tribunal, Themístocles Brandão Cavalcanti assim define a ajuda de custo de que tratamos: “A ajuda de custo é auxílio para viagem e instalação e, a rigor, só deve e só pode ser concedida para aqueles residentes nos Estados quando para ali se tenham de transportar em férias, quando convocados ou não, para os trabalhos do Congresso. Os que residem, portanto, na sede do Congresso não têm direito a esta vantagem.” Themístocles Brandão Cavalcanti, “A Constituição Federal Comentada”, segunda edição, V, II, pág. 44).

Considerando, contudo, que a ajuda de custo é um pagamento generalizado e que se une aos subsídios tanto no parlamento federal como estadual e representa cobertura de encargos que são via de regra, próprios, também aos membros das Câmaras Municipais, voto no sentido de se responder à consulta, informando que a incidência do cálculo para se obter os subsídios dos senhores vereadores se deve fazer sobre a remuneração dos deputados excluídos os chamados auxílios parlamentares.

Em, 4 de março de 1988.

(a) JOÃO FÉDER
Relator

EMENTA – Parecer Prévio em prestação de contas municipais. Aquisição de tratores diretamente da fábrica. Aprovação.

Protocolo nº: 24.582/87

Interessado: Município de São José dos Pinhais

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 2.102/88

Resolução nº 2.102/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E :

I – Aprovar o Novo Parecer Prévio, emitido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro RAFAEL IATAURO, na Prestação de Contas do Município de São José dos Pinhais, referente ao exercício de 1985, cujas conclusões são pela APROVAÇÃO das aludidas contas;

II – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Órgão;

III – Encaminhar o processo ao Legislativo Municipal para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposições

vigentes, tudo como consta das notas taquígráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1988.

(a) ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Egrégio Plenário:

Encerrada a honrosa incumbência que me foi atribuída pela Resolução nº 983/88, de 23 de fevereiro de 1988, fundamentada pelo artigo 7º, do Provimento nº 02/70, de 01 de abril de 1970, deste Tribunal, tenho a satisfação de submeter à elevada aprovação do egrégio Tribunal Pleno, "PARECER PRÉVIO" sobre a Prestação de Contas do Município de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 1985, conforme os elementos abaixo.

"Novo Parecer Prévio"

Trata, este protocolado, da Prestação de Contas do Município de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 1985.

Submetida à análise técnica da Diretoria de Contas Municipais, esta unidade administrativa emitiu a Instrução nº 497/87, concluindo pela aprovação das contas, ante toda a documentação que compunha o processo.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 13191/87, também opinou pela Aprovação da Prestação de Contas, em face da formalização processual.

No âmbito da Auditoria, contudo, pelo Parecer Prévio nº 338/87, o Relator do feito, Auditor Fabiano Saporiti Campello, opinou pela desaprovação das contas, basicamente, pelo seguinte:

"A AQUISIÇÃO DE DOIS TRATORES INDUSTRIAIS EQUIPADOS COM CARREGADOR FRONTAL E RETROESCAVADEIRA E UM CAVALO MECÂNICO, MARCA MERCEDES BENZ."

O Parecer Prévio submetido à aprecia-

ção do Douto Plenário, motivou a expedição da Resolução nº 9763/87, de 29 de outubro de 1987, que recomendou a Não-Aprovação das contas do exercício em questão.

Da decisão, o Município, pelo protocolado nº 24582/87, interpôs Recurso de Revista, aduzindo razões de natureza jurídica quanto ao fato e ao conteúdo do Parecer Prévio.

A verificação dos documentos integrantes do referido Recurso demonstra que o procedimento administrativo adotado pelo Prefeito Municipal, quando das aquisições, guardou conformidade com os princípios técnico-legais aplicáveis.

A aquisição dos equipamentos, inclusive os diretamente da fábrica, encontrou respaldo legal no disposto no artigo 126, § 2º, letra "d", do Decreto-Lei nº 200, de 1967, vigente à época da compra, a saber:

"Art. 126 – As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio de licitação.

§ 1º –

§ 2º – É dispensável a licitação:

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização."

De outro lado, o Município teve, também, como orientação para a decisão administrativa tomada, a Resolução nº 12110/86, de 13.11.86, deste Tribunal, que, com base em bem fundamentado voto escrito do preclaro Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, decidiu pela dispensa de licitação para as aquisições de bens diretamente da fábrica.

Não houve, portanto, discricionária e unilateral decisão do Prefeito Municipal, no caso em exame, mas tão-somente uma dispensa de licitação, suficientemente provada a sua legalidade.

Diante de todos esses elementos, o Tribunal Pleno decidiu receber o Recurso interposto pelo Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, para, dando-lhe provimento,

reformular a decisão recorrida – Resolução nº 9763/87, desaprovando, em consequência, o Parecer Prévio nº 338/87, referente às contas do exercício de 1985, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.

Concomitantemente a isso, recomendou à Câmara Municipal de precitado Município a APROVAÇÃO da Prestação de Contas, de acordo com a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, nos termos deste Novo Parecer.

Assim sendo, submeto ao egrégio Tribunal Pleno e meu voto, que é pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Município de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 1985.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1988.

(a) Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

EMENTA – Autorização de pagamento de aluguel ou ajuda de custo para o Juiz de Direito, Promotor Público e Delegado de Polícia. Impossibilidade. Resposta negativa.

Protocolo nº: 3.555/88

Interessado: Prefeito Municipal de Clevelândia

*Relator: Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira*

Decisão: Resolução nº 2.171/88

Sala das Sessões, em 15 de março de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Resolução nº 2.171/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

R E S O L V E :

Responder à Consulta constante da inicial, nos termos da Informação nº 24/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2638/88, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Órgão, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 24/88

Pelo Ofício nº 044/88, de 12 de fevereiro de 1988, o Prefeito Municipal de Clevelândia, senhor IDEVALDO ZARDO, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Se é permitido ao Prefeito Municipal autorizar o pagamento de aluguel ou ajuda de custo para o Juiz de Direito, Promotor Público e Delegado de Polícia do Município de Clevelândia.
.....”

No mérito, cabe destacar que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas já firmou jurisprudência quanto à impossibilidade legal do pretendido, através de inúmeras decisões sobre tal matéria.

D.C.M., em 1º de março de 1988.

(a) DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 2.638/88

A Prefeitura Municipal de Clevelândia, através ofício, consulta este Tribunal nos seguintes termos:

“Se é permitido ao Prefeito Municipal autorizar o pagamento de aluguel ou ajuda de custo para o Juiz de Direito, Promotor Público e Delegado de Polícia do Município de Clevelândia”.

A D.C.M. em sua Informação nº 24/88, ao comentar o pedido, cita e anexa pareceres

e a Resolução nº 4969, onde por unanimidade de votos o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas decidiu pela negativa a idêntica consulta, formulada pela Câmara Municipal de Jacarezinho.

Diante do exposto, nada temos a acrescentar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 04 de março de 1988.

(a) LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Compras, sem limite de número, de novas unidades além das já adquiridas através do procedimento licitatório, mediante aditamento contratual. Possibilidade, se previsto no edital de licitação que deu origem ao contrato.

Protocolo nº. 22.182/87

Interessado: URBS – Urbanização de Curitiba S/A

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 2.690/88

Resolução nº 2.690/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, nos termos da Informação nº 28/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 3313/88, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o

Auditor NEWTON LUIZ PUPPI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1988.

(a) ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 28/88

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº P/607/87, exarado em 28 de outubro de 1987, da lavra do Presidente da URBS, no qual faz consulta a este Egrégio Tribunal nos seguintes termos:

“Baseado no que dispõe o § 4º do art. 55 do Decreto-Lei nº 2.300, consultamos desse Tribunal, qual a viabilidade de serem compradas, sem limite de número, novas unidades além das já adquiridas através do procedimento li-

citatório, mediante aditamento contratual."

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que a consulta supra mencionada foi convertida em diligência, através da Resolução nº 943/88, sendo remetida a esta Diretoria para apreciação, uma vez que a mesma não tinha sido objeto de análise.

Outrossim, esclarecemos que o objeto da consulta não está restrito ao disposto no § 4º, do art. 55, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Assim o sendo, cabe-nos trazer à baila, inicialmente, o conteúdo do contrato administrativo que nos ensinamentos do renomado jurista Hely Lopes Meirelles in (Licitação e Contrato Administrativo - 7ª ed. - Ed. R.T. - pág. 177), **verbis**:

"O conteúdo do contrato há de ser, basicamente, o do edital e o da proposta aceita pela Administração. **Sendo o edital a matriz do contrato, este não pode divergir daquele, sob pena de nulidade do ajuste ou da cláusula discrepante.** Nem seria compreensível que a Administração formulasse o seu desejo no edital e contratasse em condições diversas do pedido na licitação. (grifos meus).

Depreende-se do acima inferido, que no caso vertente só será possível a aquisição, mediante aditamento contratual, de novas unidades (chassis), se houve previsão no edital de licitação que deu origem ao contrato celebrado entre as partes.

Neste sentido, entende o iluminado mestre Caio Tácito, ao ser comentado pelo não menos brilhante Toshio Mukai in (O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos - Ed. Saraiva - pág. 81) **verbis**:

"A latitude da alteração bilateral do contrato deverá conter-se nos limites da habilitação decorrente da licitação, **sob pena de nulidade, se exceder o campo de eficácia desta.**" (grifos meus).

Calha a fivela trazer à colação o disposto no art. 47, do Decreto-Lei nº 2348/87, **verbis**:

"Art. 47 - A duração dos contratos regidos por este Decreto-Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos:

I - a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, **podendo ser prorrogado** se houver interesse da Administração, **desde que isso tenha sido previsto na licitação** e sem exceder de 5 (cinco) anos ou do prazo máximo para tanto fixado em lei; e

II - a prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se ao exercício seguinte ao da vigência do respectivo crédito.

§ 1º - ... omissis ...

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º - ... omissis ...

Quanto ao dispositivo legal trazido na Consulta sub-examine, o eminente jurista Toshio Mukai assevera in (O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos - Ed. Saraiva - pág. 81) **verbis**:

"Assegura o § 1º o respeito aos limites, permissíveis legalmente, da contratação decorrente da licitação, e o § 4º, que admite se excedam os limites daquele § 1º, **somente será aplicável, por isso mesmo, as contratações sem licitação (na origem).**" (grifos meus).

Posto isto, entendemos baseados na doutrina e na legislação em vigor, que só será admissível o aditamento ao contrato original para aquisição de novos - chassis -, se previsto no edital de licitação que deu origem ao contrato, respeitadas as disposições supra mencionadas.

Em não havendo, sugerimos a elaboração de novo procedimento licitatório para a aquisição dos chassis que porventura se façam necessários.

É a informação.

D.C.M., em 09 de março de 1988.

(a) LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Procuradoria

Parecer nº 3.313/88

A Diretoria de Contas Municipais reexaminou a matéria, objeto de consulta da U.R.B.S. - Urbanização de Curitiba S/A, após conversão do processo em nova diligência, conforme Resolução nº 943/88, reportando-se à opinião abalizada de vários especialistas em Direito Administrativo. Conclui-se da interpretação dos vários textos legais citados na judiciosa Instrução nº 28/88, que no caso sob exame somente será possível a aquisição pretendida, mediante aditamento contratual, de novas unidades (chassis) se houve previsão no edital de licitação de que se originou o contrato celebrado entre as

partes. É uma exigência formal sob cujo risco se anulará a licitação, se desobedecidas as prescrições estabelecidas no diploma legal que rege o processo das licitações e os contratos administrativos. Outrossim, o art. 47 do Decreto-Lei nº 2348/87 explicita os preceitos que a Administração deverá observar na linha desses procedimentos cautelares. A Instrução da D.C.M. é bem elucidativa, sem deixar margem a qualquer dúvida. Esta Procuradoria adota os seus termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 15 de março de 1988.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

EMENTA - Remuneração de Vereadores. Aplicação da Lei Complementar nº 50/85. Resposta nos termos do voto do Conselheiro João Féder.

Protocolo nº: 3.292/88

Interessado. Câmara Municipal de Mandaguari

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 2.691/88

Resolução nº 2.691/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante às folhas, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, nos termos do voto do Conselheiro JOÃO FÉDER, proferido nos protocolados sob nºs 4.388/86, 5.008/86, 666/86 e 2.972/86-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e Auditor NEWTON LUIZ PUPPI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Voto do Conselheiro João Féder

Após o advento da Lei Complementar de 19 de dezembro de 1985, desabou neste Tribunal de Contas uma quantidade de consultas encaminhadas por Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais, todas elas buscando uma orientação para tornar possível a aplicação da referida lei no que diz respeito ao pagamento da remuneração dos senhores vereadores municipais.

Com a intenção de fazer chegar às autoridades consulentes uma informação concisa e objetiva, proponho que esta Corte responda às consultas, analisando-as em três aspectos que despontam como essenciais, ou seja, quanto a questão da semestralidade, a da receita para o cálculo e a do método de cálculo.

Quanto a semestralidade, observa-se que o Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, em seu artigo 20, estabeleceu a anualidade para os reajustes de remuneração em geral, ressalvados apenas os reajustes extraordinários instituídos no artigo 21.

Diz o aludido artigo 20: "Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral."

Com essa disposição do Decreto-Lei nº 2.282, os reajustes da remuneração dos vereadores – cuja semestralidade tinha origem precisamente naquela extinta pela lei – também passaram à anualidade.

Poder-se-ia argumentar que as disposições da Lei Complementar nº 50 prevalecem sobre as do Decreto-Lei nº 2.284 e, assim, persiste o reajuste semestral previsto naquela, em razão da hierarquia das normas. A questão de hierarquia, no caso, não é pacífica, inclusive pelo conceito que se tenha da natureza jurídica das Leis Complementares. Além disso exemplos estão aí pelos Decretos-Leis nºs 406/68 e 834/69 dispondo sobre matéria que, pela Constituição da República – art. 24-II – seria de Lei Complementar, e o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 90.392-SC, admitiu que o Decreto-Lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, podia revogar disposições da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 – Rev. Trim. de Jurisprudência – v. 88 – pg. 733/7.

O Decreto-Lei nº 2.284 é uma norma especial de caráter emergencial, e, por isso mesmo, prevalecente sobre as de caráter ordinário e genérico.

Assim sendo, é de se ter como vedados os reajustes semestrais, em todos os níveis e áreas, durante a sua vigência.

Quanto a receita sobre a qual deve incidir o percentual a que faz referência a lei, é de se notar que a norma legal fala em "receita efetivamente realizada no exercício" (art. 1º). Desse modo, nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado, a resposta é que a receita extra-orçamentária não constitui base de cálculo para a remuneração dos Vereadores, desde que nesse caso o Município é apenas um administrador dos recursos aplicados.

Quanto ao método de aplicação da Lei Complementar nº 50, é perfeitamente compreensível a dificuldade que vem sendo encontrada pela administração municipal, pois o legislador criou uma norma inédita e impraticável dentro das melhores regras da contabilidade pública e do direito administrativo, ao procurar permitir o pagamento da remuneração dos Vereadores em nível de receita realizada no decurso do próprio exercício. Ou seja, a lei institui que a remuneração se faça sobre cálculos de números desconhecidos, porquanto só apurados após o pagamento dos subsídios dos membros das Câmaras Municipais.

Neste particular, entretanto, não cabe a este Tribunal determinar esta ou aquela fórmula, já que isto foge à sua competência. Ao Tribunal caberá, por ocasião do exame das contas municipais, verificar se os pagamentos se fizeram em conformidade com o dispositivo de lei, não importando se o método preferido foi este ou aquele, decisão que se situa no âmbito do próprio Legislativo.

Sou, pois, para que se responda às consultas dessa natureza dirigidas a este Tribunal em acordo com os termos aqui enunciados.

É o voto.

Curitiba, 19 de setembro de 1986.

(a) JOÃO FÉDER
Conselheiro

EMENTA – Abertura de Crédito Adicional Suplementar. Recurso de valor recebido a “fundo perdido”. Possibilidade.

Protocolo nº: 5.062/88

Interessado: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 2.866/88

Resolução nº 2.866/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante da inicial, nos termos da Informação nº 35/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 3806/88, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 35/88

Pelo *Officio* nº 139/88-GP, de 17 de março de 1988, o ilustre Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, senhor DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA, encaminha con-

sulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“O orçamento da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, aprovado para o exercício de 1988, foi elaborado levando em consideração uma taxa de variação do índice inflacionário em torno de 240% para o exercício. No entanto, o primeiro trimestre já demonstra que teremos taxas muito elevadas.

Assim sendo, alguns problemas já se fazem sentir na execução orçamentária. A dotação reservada para pavimentação, já se esgotou totalmente. A Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU e esta Prefeitura celebraram um convênio, no valor de Cz\$ 70.000.000,00 (Setenta milhões de cruzados), para ser aplicados em pavimentação asfáltica. Deste valor Cz\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzados), é a título não reembolsável. Este convênio não foi previsto no orçamento vigente, em face sua celebração acontecer após a aprovação da Lei Orçamentária. Ocorre que os recursos estão sendo liberados e a Prefeitura não está podendo empenhar na rubrica de pavimentação asfáltica por absoluta falta de recursos orçamentários. Também não dispomos de nenhum outro projeto, que através de anulação, pudéssemos suplementar a referida dotação.

Deste modo, estamos solicitando, a autorização de Vossa Excelência no sentido de viabilizar abertura de Crédito Adicional Suplementar, usando como recurso o valor recebido a “fundo perdido”, no valor de Cz\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzados).

A nossa preocupação prende-se no fato que teremos de aplicar o recurso na implantação dos projetos mais rapidamente possível, para que o mesmo não seja corroído pela inflação.

A matéria trazida à colação constitui caso especial, haja vista a peculiaridade de que se reveste, por se tratar de matéria orçamentária.

De fato, as razões apontadas pelo senhor Prefeito Municipal são relevantes, levando-se em consideração quatro aspectos: a) os recursos não foram incluídos na previsão orçamentária para 1988, já que o Convênio foi assinado em 31 de dezembro de 1987, quando o orçamento, por lei, já estava aprovado pela Câmara Municipal; b) o elevado montante do Convênio, de Cz\$ 70.000.000,00; c) a necessidade de que os recursos sejam aplicados com rapidez, a fim de se fugir do espectro inflacionário; d) o fato de que os recursos têm destinação específica para a área de Transportes Urbanos.

Na prática, enquadrada a questão sob o prisma eminentemente técnico, o pedido do senhor Prefeito Municipal pode ser atendido, **dentro de contexto de autorização especial**, já que, além das dificuldades anteriormente relacionadas, o Município não disporá de condições fáticas para operacionalizar a aplicação dos recursos, em função da linearidade de tratamento da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

Essa Lei Federal, ao dispor sobre a abertura de créditos adicionais, determina que os mesmos devem ser cobertos pelos seguintes recursos: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes do excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Na atual conjuntura da execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu – início do exercício financeiro – o setor técnico poderia, apenas, exercer a tentativa da utilização do recurso descrito na letra “c”. No entanto, a sua adoção, pelo substancial valor do Convênio, desarticulária toda a programação orçamentária vigente, já que implicaria no cancelamento parcial ou total de dotações alocadas para despesas in-

dispensáveis ao funcionamento dos órgãos municipais, na mesma importância. Isto a descaracteriza por completo.

Matéria importante a ser colocada em linha de referência é a de que os recursos, por força do disposto na cláusula primeira do Convênio, só podem ser destinados para o setor de Transportes Urbanos, o que viabiliza a sua utilização para a cobertura de crédito adicional.

Este Tribunal, em caso com traço de similitude, originário de consulta da FAMEPAR autorizou, em caráter especial, através da Resolução nº 575/84, de 31 de janeiro de 1984, de cópia anexa, a utilização de recursos oriundos de outras fontes governamentais ou entidades financeiras.

Diante de todo o exposto, do indiscutível alcance social dos recursos a serem aplicados, da preocupação do senhor Prefeito Municipal de ouvir este Tribunal e bem assim da possibilidade técnico-legal do pretendido – que será realizado pela via orçamentária – a resposta poderá ser no sentido de que, em caráter especial, o Município de Foz do Iguaçu fica autorizado a utilizar a cifra de Cz\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzados) como recurso para cobertura de crédito adicional suplementar, destinado exclusivamente a gastos com Transportes Urbanos, nos exatos termos do Convênio.

É a Informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

D.C.M., em 22 de março de 1988.

(a) DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 3806/88

A exemplo do Parecer 18.003/83, de nossa lavra, em caso semelhante, nada obsta a que sejam abertos créditos adicionais especiais aos Municípios na Execução dos seus orçamentos, quando sobrevenham recursos não previstos na Lei de Meios.

A Diretoria de Contas Municipais apreciando consulta da Prefeitura de Foz do Iguaçu conclui no mesmo sentido, tecendo considerações judiciosas sobre a prática orçamentária a ser adotada.

Entende esta Procuradoria, que a consulta prefetural deva ser respondida nos exatos termos da Informação nº 35/88 da

D.C.M.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de março de 1988.

(a) TÚLIO VARGAS

Procurador

EMENTA – Contagem de tempo de serviço para fins de Adicional. Consulta.

Protocolo nº: 1.748/88

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Atalaia

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 3.521/88

Resolução nº 3.521/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante da inicial, nos termos da Informação nº 34/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 4180/88, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER (Relator), JOÃO OLIVIER GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, IVO THOMAZONI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1988.

(a) ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 34/88

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 380/01/88, exarado em 22 de janeiro do corrente ano, da lavra do Sr. João Pinelli Pedroso, mui digno Presidente da Câmara Municipal de Atalaia, no qual solicita parecer deste Egrégio Tribunal quanto:

“... a maneira correta de se proceder quanto a contagem de tempo de serviço do referido servidor, para fins da percepção do adicional por tempo de serviço.

.....”

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a consulta sub-examine está calcada no fato de o Chefe do Poder Executivo ter colocado à disposição da Câmara Municipal de Atalaia, servidor admitido através da Portaria nº 01, de 16 de novembro de 1961, para exercer as funções de secretário, e que no interregno de 1961 a 1987, o mesmo exerceu por dois períodos (1965/69 e 1973/77) o mandato de Prefeito.

Entendemos de bom alvitre, antes de ingressarmos no mérito da consulta, tecermos algumas considerações sobre os fatos deduzidos pelo consulente.

Através da Portaria nº 01/61, o funcionário em questão foi provido em um cargo do Executivo Municipal, sendo após coloca-

do à disposição da Câmara Municipal.

Nos afigura do aduzido pelo consulente que o funcionário foi nomeado sem concurso.

Sendo assim, prescreve a Constituição no art. 97, § 1º, que a lei pode indicar os casos de primeira investidura sem concurso.

Destarte, como execução à obrigatoriedade geral de concurso para primeira investidura em cargo público, pode a lei municipal dispensá-lo.

No que tange a estabilidade entendemos fulcrados na Carta Magna, a condição de a primeira investidura, efetiva, sem concurso e, consequentemente, efetividade e posterior estabilidade sem esse requisito.

Calha à fiveleta trazer a baila os ensinamentos do iluminado jurista Joaquim Castro Aguiar in (Regime Jurídico dos Funcionários Municipais - Ed. Forense - 1ª ed. pág. 85) **verbis**:

“Essa inteligência é não apenas lógica, quanto insofismável, tanto que a própria Carta de 1969, no item III do seu art. 109, preceitua que a lei federal definirá as condições para aquisição de estabilidade. Evidente que faz referência à estabilidade para não concursados, porquanto, quanto a estes, já dispõe no seu art. 100 que serão estáveis, após dois anos de exercício.”

Do exposto, depreende-se que a estabilidade para os não concursados alcança-se aos dois anos no cargo.

Após estas breves considerações, passaremos a analisar o mérito da consulta.

Quanto ao tempo de serviço, ocorrendo acumulação de cargos, o tempo computado para um deles não pode ser utilizado para outro.

Ressalte-se que é vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente a dois cargos ou funções públicas.

No caso, o tempo de mandato para o exercício do cargo de Prefeito, qualquer que seja, é integralmente computado.

Concluindo, cai a talho trazer à colação o escólio prestado do eminente jurista Joaquim Castro Aguiar in (Regime Jurídico dos Funcionários Municipais - Ed. Forense - 1ª

ed. - pág. 178). **verbis**:

“O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, investido no mandato de Prefeito será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe, porém, facultado optar pela sua remuneração. O afastamento é, pois, imprescindível, mas pode escolher entre o recebimento dos subsídios e a remuneração.”

Este entendimento é respaldado pelo § 2º, do art. 104 da Constituição Federal.

Por sua vez, o § 4º do art. 104 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 104 -
§ 4º - Em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu **tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais**, exceto para promoção por merecimento.” (grifos meus).

Posto isto, entendemos que o servidor em questão quanto a contagem de tempo, para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, tem direito desde o ato de nomeação no Executivo Municipal, qual seja, 16 de novembro de 1961 até a presente data, desde que ainda permaneça nos Quadros do funcionalismo Municipal.

Saliente-se, entretanto, que quanto as vantagens (férias em dobro e licença prêmio) deverá ser observado o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná, quando couber, bem como de 1973 a 1983 deverá ser observado os dispositivos constantes da Lei Municipal nº 93/72.

É a informação.

D.C.M., em 23 de março de 1988.

(a) LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 4.180/88

O Presidente da Câmara Municipal de ATALAIA, através ofício, consulta este Tribunal sobre: “a maneira correta da conta-

gem de tempo de serviço do referido servidor, para fins de percepção do adicional por tempo de serviço.”

A D.C.M. em sua Informação nº 34/88, de fls., analisa o assunto com clareza, dizendo qual o procedimento a ser adotado pelo consulente.

Esta Procuradoria ao concordar com os

termos da citada Informação, nada tem a acrescentar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de março de 1988.

(a) LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

EMENTA – Distribuição pela Prefeitura, de dotações orçamentárias à Câmara Municipal, destinadas ao pagamento do funcionalismo. Procedimentos a adotar.

Protocolo nº: 5.147/88

Interessado: Câmara Municipal de Cambira

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Resolução nº 4.294/88

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 44/88

Resolução nº 4.294/88

Senhor Diretor:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante da inicial, nos termos da Informação nº 44/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 5132/88, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores IVO THOMAZONI e ROBERTO MACE-DO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 21 de abril de 1988.

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 007, exarado em 10 de março do ano em curso, da lavra do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cambira, no qual solicita esclarecimentos deste Egrégio Tribunal nos seguintes termos:

“... O Sr. Prefeito Municipal tem o direito de efetuar o pagamento do pessoal efetivo e celetista da Prefeitura Municipal, inclusive seus subsídios, em dia, e às vezes até com adiantamento, negando-se a liberar recursos para a Câmara Municipal pagar seus funcionários que tem seus vencimentos de dois ou três meses acumulados por falta de recursos financeiros, como alega o alcaide. É lícita esta discriminação?”

Depreende-se do objeto da consulta em análise, que o procedimento adotado pelo Sr. Prefeito está em total desacordo com a legislação pertinente, a matéria, qual seja, art. 124, da Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986, **verbis**:

“O numerário correspondente às dotações destinadas a Câmara será entregue mensalmente, em quotas estabelecidas na programação financeira da Fazenda Municipal, com participação nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para os seus próprios órgãos.” (grifos meus).

Assim o sendo, o procedimento adotado pelo Executivo Municipal colide frontalmente com o dispositivo legal supra mencionado.

Posto isto, entendemos fulcrados no art. 75, inciso X, da Lei Complementar nº 27/86, que a Câmara Municipal deva requerer informações ao Prefeito, quanto aos fatos deduzidos pelo consulente, haja vista o seu dever de prestar contas que é indissociável dos agentes da Administração Pública.

Ressalte-se, outrossim, que o pedido de informações deverá ser aprovado regimentalmente e elaborado com clareza e precisão, devendo ser respondida por escrito e pessoalmente pelo Sr. Prefeito.

É a informação.

D.C.M., em 07 de abril de 1988.

(a) LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 5.152/88

A Câmara Municipal de Cambira, consulta esta Corte sobre procedimento discriminatório do Poder Executivo quanto à distribuição de dotações orçamentárias destinadas ao pagamento do funcionalismo.

A Diretoria de Contas Municipais em bem fundamentada Informação nº 44/88, invocando a Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986, aborda, com propriedade, o desencontro, indicando à Câmara Municipal o caminho a seguir e as providências que deverá adotar. Entende esta Procuradoria que a consulta poderá ser respondida nos termos da referida Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de abril de 1988.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

EMENTA – Vereador. Nomeação para cargo municipal. Percepção de subsídios e vencimentos. Procedimentos.

Protocolo nº: 5.561/88

Interessado: Prefeito Municipal de Jundiá do Sul

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Resolução nº 4.404/88

Resolução nº 4.404/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta de folhas, formulada pelo Prefeito Municipal de JUNDIAÍ DO SUL, nos termos da informação nº 45/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 5399/88, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor NEWTON LUIZ PUPPI.

Foi presente o Procurador Geral do Es-

tado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1988.

(a) ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 45/88

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 34, exarado em 18 de março do corrente ano, da lavra do sr. Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, no qual faz consulta a este Egrégio Tribunal nos seguintes termos:

"... Pode um Vereador exercendo o mandato, desde o início da atual legislação, ou seja, desde 31.01.83, e não havendo incompatibilidade de horário ser nomeado funcionário municipal percebendo subsídios como Vereador e vencimentos como funcionário?
..."

No afã de responder, objetivamente, o objeto da consulta em análise, cai a talho trazer a lume o dispositivo constante na Lei Orgânica dos Municípios, qual seja, art. 68, inciso I, alíneas "a" e "b", **verbis**:

"Art. 68 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) – aceitar cargo, função ou emprego remunerado das entidades referidas na alínea anterior."

Assim o sendo, claro se afigura da impossibilidade do Vereador ser nomeado para exercer cargo nos quadros do Executivo Municipal.

Ressalte-se, entretanto, que o Vereador

poderá aceitar emprego ou função, desde que preste concurso público de provas ou de provas e títulos.

Por outro lado, a guiza de esclarecimentos, trazemos a baila o contido no art. 104, § 3º da Carga Magna, **verbis**:

"Art. 104 – O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 3º – Investido no mandato de Vereador, **havendo compatibilidade de horários**, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo." (grifos meus).

Depreende-se do acima inferido, que quando o Vereador é investido no mandato e já é funcionário público municipal, poderá perceber as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios à que faz jus, desde que haja compatibilidade de horários.

Posto isto, entendemos que no caso vertente não é possível a nomeação do Vereador para função ou emprego público, salvo se observado o disposto no § 5º, do art. 104 da Carta Magna vigente.

É a informação.

D.C.M., em 07 de abril de 1988.

(a) LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 5399/88

Trata-se de consulta do Senhor Prefeito Municipal de Jundiá do Sul a respeito das condições de nomeação de vereador para cargo público e compatibilidade de horário no exercício de ambas as atividades, isto é, de vereador e de servidor municipal. Em fundamentada Informação nº 45/88, a Diretoria de Contas Municipais aborda as várias hipóteses em que poderão ocorrer as si-

tuações consultadas, invocando a Lei Orgânica dos Municípios e a própria Constituição Federal. Esgotou a matéria de forma objetiva e clara sem deixar margem à dúvidas.

A Procuradoria adota os seus termos e opina no sentido de ser respondida a consulta conforme a referida Informação.

É o parecer.
Procuradoria do Estado, 15 de abril de 1988.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

EMENTA – Reajuste contratual. Procedimentos a adotar. Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Protocolo nº: 5.633/88

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 5.926/88

(a) ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 58/88

Resolução nº 5.926/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, de acordo com a Informação nº 58/88, de folhas, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 7125/88, de folhas, da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1988.

Através do ofício nº 203/88-CM, de 22 de março de 1988, o Sr. Willibaldo Feiten, Presidente da Câmara Municipal de Toledo, consulta este Tribunal de Contas, o seguinte:

“Senhor Presidente:

Esta Câmara Municipal vem perante essa Egrégia Corte solicitar, respeitosamente, a informação sobre procedimento a ser adotado por este Legislativo, nos termos da exposição que se segue.

Foi assinado, em 04/08/88, o contrato de obra da sede própria desta Câmara (fotocópia apenas), com o seguinte teor: 12 (doze) parcelas de Cz\$ 250.000,00, totalizando Cz\$ 3.000.000,00.

A cláusula oitava do contrato diz que o reajuste do contrato seria de acordo com a variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), sobre o saldo pendente à época da variação.

A pergunta objeto da consulta é a seguinte: a Câmara Municipal poderá continuar empenhando a variação em 4.1.1.0 – Obras e Instalações e incorporando na obra como

atualização do valor da mesma ou deverá abrir um Crédito Adicional Especial, criando o elemento de despesa 3.2.6.6 – Encargos de Outras Dívidas?

No Mérito

A Diretoria de Contas Municipais se propõe a fornecer informações a respeito da indagação formulada pelo consulente, nos seguintes termos:

No contrato firmado entre a Câmara Municipal de Toledo e a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural – EMDUR, foi estabelecido critério de reajuste com base nas variações das OTNs, sobre o saldo pendente à época das variações. Portanto, não há porque ser considerado como Encargo, uma vez que a alteração havida é referente à atualização do custo da obra. Assim sendo, a Câmara Municipal deve continuar empenhando no elemento de despesa 4.1.1.0 – Obras e Instalações, agregando-se este ao custo total da obra, e, conseqüentemente, levar à variação patrimonial efetivando a incorporação ao Patrimônio do Município.

É a Informação.

D.C.M., em 04 de maio de 1988.

(a) ODETE HIGA ROSSI
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 7.125/88

A Câmara Municipal de Toledo, através

ofício consulta este Tribunal sobre qual o procedimento adotar, em reajuste contratual, de conformidade com o que se segue:

“Foi assinado, em 04/08/86, o contrato de obra da sede própria desta Câmara (fotocópia apensa), com o seguinte teor: 12 (doze) parcelas de Cz\$ 250.000,00, totalizando Cz\$ 3.000.000,00.

A cláusula oitava do contrato diz que o reajuste do contrato seria de acordo com a variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), sobre o saldo pendente à época da variação.

A pergunta objeto de consulta é a seguinte: A Câmara Municipal poderá continuar empenhando a variação em 4.1.1.0 – Obras e Instalações e incorporando na obra como atualização do valor da mesma ou deverá abrir um crédito adicional especial, criando o elemento de despesa 3.2.6.6 – Encargos de Outras Dívidas?”

A D.C.M. em sua Informação nº 58/88, de folhas, analisa o assunto, concisa e objetivamente, não deixando margem à quaisquer dúvidas.

Assim sendo, esta Procuradoria ao concordar com os termos da citada Informação, nada tem a acrescentar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de maio de 1988.

(a) LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

EMENTA – Vice-Prefeito ocupante de cargo de Secretário. Percepção dos vencimentos cumulativamente com a Verba de Representação. Resposta Negativa.

Protocolo nº: 7.367/88

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Capanema

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 5.947/88

Resolução nº 5.947/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, nos termos da Informação nº 59/88, de folhas, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 7434/88, de folhas, da douda Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1988.

(a) ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 59/88

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 72, exarado em 11 de abril do ano em curso, da lavra do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capanema, no qual solicita informações deste Egrégio Tribunal nos seguintes termos:

“... o Vice-Prefeito ocupa o cargo de Secretário de Viação e Obras Públicas, percebendo os respectivos vencimentos cumulativamente com a verba de representação.”

Preliminarmente, cabe-nos trazer à liça a Resolução nº 045/88, exarada em 12 de janeiro do corrente ano, do Excelso Plenário desta Corte de Contas que decidiu matéria correlata a esta em análise, nos termos do voto do insigne Conselheiro Relator Cândido

Martins de Oliveira.

Posto isto, nada mais nos resta senão apensar a Resolução supra mencionada, ratificando-a para o caso vertente.

É a informação.

D.C.M., em 04 de maio de 1988.

(a) LUIR BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 7.434/88

A propósito da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Capanema, reportamo-nos ao Parecer nº 15.409/87, de nossa lavra, adotado por esta Egrégia Corte conforme Resolução nº 045/88, de 12 de janeiro do corrente ano, por ser matéria correlata. A resposta poderá ser dada naqueles termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 16 de maio de 1988.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

Protocolo nº: 19.597/87

Interessado: *Prefeito Municipal de Paranguá*

Relator: *Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira*

Decisão: *Resolução nº 045/88*

Resolução nº 045/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de folhas, formulada pelo Prefeito Municipal de

PARANAGUÁ, nos termos do Parecer nº 15.409/87, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1988.

(a) ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Procuradoria

Parecer nº 15.409/87

Consulta esta Corte de Contas o Prefeito Municipal de Paranaguá, indagando se é possível ao Vice-Prefeito acumular a verba de representação pertinente ao seu exercício com a verba de representação do cargo de Secretário Municipal que igualmente ocupa.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 127/87, conclui que o Vice-Prefeito está à margem de qualquer instituto jurídico cumulativo e pode perceber, simultaneamente, a verba de representação.

Esta Procuradoria, data vênua, discorda

dessa conclusão por entender que a verba de representação não tem o caráter abrangente que se lhe quer emprestar. Ela é específica, determinada, singular e restrita. Destina-se a suprir necessidades inerentes ao exercício de um cargo ou mandato.

Não pode extrapolar os limites da representatividade, nem sofrer desdobramentos, nem repetir-se para um mesmo fim.

Se ao Vice-Prefeito, com amparo na Lei Orgânica dos Municípios, atribui-se a verba de representação em até 50% da que couber ao Prefeito, no momento em que passa a ocupar cargo na Administração, como é o caso sob exame, cabe-lhe optar por uma delas, mas nunca acumular ambas as vantagens, sob pena de desfigurar a sua verdadeira finalidade.

Sendo discutível a própria legalidade da verba de representação ao Vice-Prefeito, "que rigorosamente não exerce cargo, nem mandato", conforme nos ensina José Afonso da Silva, na obra "O Prefeito e o Município", pág. 59, já citado neste Tribunal, mais grave ainda é, admitir-se a acumulação pretendida e aceitá-la como simples ato político, ignorando-lhe a inconsistência jurídica.

Nesses termos, opina esta Procuradoria, que se responda negativamente a consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 10 de novembro de 1987.

(a) TÚLIO VARGAS
Procurador

LEGISLAÇÃO

PROVIMENTO Nº 02/87

Dispõe sobre a comprovação de transferências como subvenções, auxílios e convênios, a qualquer título feitas pelo Estado a entidades de direito público ou privado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, estabelecidas na Constituição da República e na do Estado, e para cumprimento do estabelecido no item I, do Artigo 26, e no Artigo 27 da Lei nº 5615, de 11 de agosto de 1967, com fundamento no item X da mesma Lei,

RESOLVE:

Art. 1º – As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do estado como subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o TRIBUNAL, a aplicação dos recursos recebidos, com os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

Art. 2º – A prestação de contas de que trata o artigo anterior será feita por transferência realizada, no exercício financeiro subsequente ao dos recebimentos.

Art. 3º – A prestação de contas de subvenções e auxílios sociais compor-se-á de:

- I - ofício de encaminhamento da prestação de contas, dirigido ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas;
- II - plano de aplicação a que se destinou o recurso;
- III - Nota de Empenho;
- IV - liquidação total/parcial de empenho;
- V - quadro demonstrativo das despesas efetuadas;
- VI - notas fiscais de compras ou prestação de contas de serviços;
- VII - recibos, quando for o caso de

trabalhador avulso, sem vínculo empregatício;

- VIII - ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de material ou serviços, que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;
- IX - extratos bancários;
- X - avisos de créditos bancários.

Art. 4º – A prestação de contas de convênios compor-se-á de:

- I - ofício de encaminhamento da prestação de contas, dirigido ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas;
- II - cópia de convênio e respectivo termo aditivo (quando houver);
- III - publicação da aprovação do convênio pela Assembléia Legislativa no Diário Oficial;
- IV - publicação do convênio e termo aditivo (quando houver) no Diário Oficial;
- V - autorização governamental para o Secretário de Estado firmar convênio;
- VI - Nota de Empenho;
- VII - liquidação total/parcial de empenho;
- VIII - quadro demonstrativo das despesas efetuadas;
- IX - notas fiscais de compras ou prestações de serviços;
- X - recibos, quando se tratar de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício;
- XI - ata da comissão de licitação quando for o caso de aquisição de materiais ou serviços, que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;
- XII - extratos bancários;
- XIII - avisos de créditos bancários;
- XIV - parecer contábil;
- XV - parecer técnico do engenheiro responsável, caso o objeto do convênio seja realização de obras.

Art. 5º – Para os convênios celebrados entre o Estado e as Fundações, as prestações

de contas compor-se-ão de todos os elementos dos itens do Art. 4º, exceto os de nºs III e V.

Art. 6º – As prestações de contas de convênios firmados pelas instituições descentralizadas da administração estadual com as entidades de direito público ou privado, deverão obedecer a todos os itens do Art. 4º, exceto os de nºs III, IV e V.

Art. 7º – Em se tratando de Municípios, estes deverão anexar, à prestação de contas, o ato com que a Câmara Municipal autorizou o Prefeito a firmar o convênio ou referendou o acordo.

Art. 8º – Os documentos de que tratam os itens VI e VII, do Art. 3º, e IX e X, do Art. 4º, deverão ser juntados nas vias originais, sem conter rasuras e emendas, devidamente datados, dentro do prazo da aplicação para o qual foi concedido o valor, e emitidos em nome da entidade.

Art. 9º – No caso dos itens VII, do Art. 3º, e X do Art. 4º, os comprovantes deverão conter o nome completo, endereço e identificação documental do emitente.

Art. 10 – A não observância do contido nos Artºs 8º e 9º implicará em glosa dos referidos documentos.

Art. 11 – A entidade de direito público ou privado que deixar de aplicar os recursos recebidos, dentro do prazo fixado no Art. 2º deverá recolher ao Tesouro Geral do Estado as referidas importâncias, devidamente atualizadas.

Art. 12 – O Tribunal de Contas poderá verificar, através de inspeção, a correta aplicação dos recursos repassados.

Art. 13 – As autoridades públicas ou privadas, salvo determinação em contrário, terão o prazo de trinta dias para o cumprimento das decisões do Tribunal relativas a prestação de contas, prorrogável a critério do mesmo em casos especiais e justificados.

Art. 14 – O Tribunal de Contas do Estado poderá requisitar processos ou documentos para exame em sua sede, devolvendo-os à origem, posteriormente ao exame.

Art. 15 – Nenhuma informação ou documento poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabili-

dade do detentor.

Art. 16 – Os casos omissos serão decididos pelo Tribunal.

Art. 17 – As disposições deste Provimento poderão ser alteradas por proposta de qualquer Conselheiro e Resolução do Tribunal.

Art. 18 – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 15 de outubro de 1987.

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

(a) ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
Vice-Presidente

(a) RAFAEL IATAURO
Corregedor Geral

(a) ANTÔNIO FERREIRA RÜPPEL
Conselheiro

(a) JOÃO FÉDER
Conselheiro

(a) CÂNDIDO MANUEL MARTINS
DE OLIVEIRA
Conselheiro

(a) JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Conselheiro

Fui presente: (a) HORÁCIO RACCA-
NELO FILHO – Procurador Geral junto ao
Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROVIMENTO Nº 01/88

Dispõe sobre o controle de prestação de contas de despesas processadas em regime de adiantamentos dos órgãos in-

tegrados à administração direta e indireta do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual vigentes e com fundamento no inciso X do Art. 1º da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967 e,

considerando que os Artºs 68, 69 e 76 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, definem o controle e a aplicação do regime de adiantamento e o alcance, pelo Tribunal de Contas;

considerando o disposto no Art. 26 e seus itens, da Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto de 1967;

considerando, ainda, a necessidade de se aperfeiçoar a atividade fiscalizadora do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Da Prestação de Contas

Art. 1º – Estão sujeitos a prestação de contas, na forma deste Provimento, e só por ato do Tribunal podem liberar-se de suas responsabilidades, todos os servidores públicos civis ou militares, que tenham recebido recursos por adiantamento.

Parágrafo Único – nas mesmas condições do artigo, incluem-se, no que couber, os servidores da administração direta e indireta, criados ou mantidos pelo Poder Público Estadual.

Art. 2º – Os processos de prestação de contas das despesas processadas em regime de adiantamento serão constituídos pelos seguintes documentos:

- I - Ofício de encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas;
- II - Autorização para emissão do Empenho;
- III - Nota de Empenho;
- IV - Nota de Liquidação Total/Parcial do Empenho;
- V - Demonstrativo das despesas

realizadas;

- VI - Aviso de Crédito Bancário;
- VII - Extratos Bancários;
- VIII - Documentos de despesas;
- IX - Nota de Recolhimento, quando for o caso, devidamente autenticada pelo estabelecimento bancário.

Parágrafo Único – em se tratando de concessão de diárias, deverão também compor o processo de prestação de contas as “Guias de Concessão de Diárias”, devidamente preenchidas.

Art. 3º – As despesas deverão enquadrar-se nas rubricas próprias, conforme a classificação orçamentária, e estar dentro do prazo de aplicação para o qual foi concedido o adiantamento.

§ 1º – Os documentos deverão contar a discriminação das despesas efetuadas, constando dos autos, obrigatoriamente, sua autorização pela autoridade competente.

§ 2º – Os comprovantes das despesas com materiais ou serviços deverão estar precedidos de certificado da realização daqueles e do recebimento destes.

§ 3º – Os recibos deverão estar devidamente identificados, através de aposição de nome, endereço e número de documento de identidade do emitente.

§ 4º – As despesas de que trata o presente artigo deverão ser comprovadas mediante documentos originais.

Art. 4º – Não serão aceitos documentos sem identificação ou com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a clareza ou legitimidade.

Art. 5º – Poderá haver retificações nas escrituras e nos demonstrativos, desde que sem rasuras, emendas ou entrelinhas, a tinta carmin e de maneira que possam ser vistas as palavras ou números preexistentes.

Parágrafo Único – As referidas retificações serão indicadas em colunas apropriadas ou na de observações, na margem do documento ou, ainda, em folha separada, expostos os motivos das retificações.

Art. 6º – As quantias recebidas como adiantamento, serão depositadas no Banco do Estado do Paraná, em nome do responsável;

vel, em conta corrente específica para cada adiantamento.

Parágrafo Único – A movimentação da conta corrente far-se-á, sempre que possível, por meio de cheques nominativos, salvo quando o pagamento tenha que ser feito em localidade onde não hajam agências bancárias.

Art. 7º – O responsável não poderá reter por mais de cinco (05) dias o numerário destinado aos pagamentos, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a juízo do Tribunal de Contas.

Art. 8º – Aos adiantamentos feitos em dinheiro a servidor público, corresponderá uma Prestação de Contas, constituída de comprovantes originais e discriminativos das despesas efetuadas, cuja autorização, por quem de direito, deve, expressamente, constar dos documentos.

Dos Prazos

Art. 9º – As despesas deverão ser efetuadas no período indicado para aplicação do recurso.

Parágrafo Único – Tratando-se de adiantamento único, o prazo de aplicação será fixado pela autoridade competente, com indicação de seu início e término.

Art. 10 – Findo o período de aplicação do adiantamento, o responsável dará entrada da prestação de contas na repartição de origem, no prazo de trinta (30) dias, e esta, por sua vez, terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da entrega da prestação pelo responsável, para encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Art. 11 – Aos responsáveis pelo adiantamento que ultrapassaram o prazo fixado no artigo anterior, será aplicada multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, do valor global do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal de Contas, será aplicada pena de responsabilidade.

§ 1º – Em qualquer caso, a prestação de contas da aplicação do adiantamento não poderá ultrapassar a 31 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º – Em caso excepcional, devidamente justificado, o Tribunal de Contas poderá conceder prorrogação dos prazos estabelecidos, que deverá ser solicitada antes do término do prazo para a comprovação do adiantamento recebido.

Art. 12 – Considerar-se-á alcance, salvo motivo justificado, a inobservância por parte do responsável, do disposto no Art. 11.

Art. 13 – Passado em julgado a decisão do Tribunal de Contas que considerou o responsável em alcance, será ele intimado, em conjunto com seu fiador, se houver, para, no prazo de trinta (30) dias, recolher ao Tesouro do Estado a importância respectiva, juros e multas, na forma da decisão proferida, sob pena de cobrança executiva, de acordo com a Lei.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem atendimento à intimação considerar-se-á em débito o responsável pelo adiantamento.

Art. 14 – Após o julgamento das prestações de contas de adiantamentos e publicação da competente quitação, os processos serão devolvidos aos respectivos órgãos da Administração.

Da Glosa

Art. 15 – As importâncias glosadas nos processos de comprovação de adiantamentos constituirão alcance e os responsáveis estarão sujeitos às penas da lei.

Art. 16 – Da decisão que ordenou a glosa, dar-se-á conhecimento à repartição interessada, a fim de que esta ou o responsável interponha ou não o recurso legal, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º – Mantida a glosa, será a decisão comunicada pelo Presidente do Tribunal de Contas ao titular da Secretaria ou ao Presidente de Departamento, Conselho ou Comissão onde servir o responsável, a fim de que se efetive a decisão do Tribunal de Contas.

§ 2º – Findo o prazo legal, sem que o responsável tenha recolhido a importância glosada ou multada na forma da lei, será o respectivo processo encaminhado ao Presidente do Tribunal, que dará conhecimento à autoridade competente, e esta procederá ao

desconto em folha de pagamento, pela quinta parte dos vencimentos, conforme o estabelecido no Estatuto dos Funcionários do Estado.

Art. 17 – Não será transformado em processo de tomada de contas a comprovação de adiantamento em que houver glosa.

Parágrafo Único – Se a comprovação de adiantamento der entrada no Tribunal depois do prazo legal, disposto no Art. 11, verificar-se-á se foram ou não observados os preceitos da lei sobre a matéria, devendo, no caso de infração, ser instruído como adiantamento.

Art. 18 – Não se concederá novo adiantamento a funcionário ou extranumerário cuja anterior comprovação tenha sofrido glosa, no todo ou em parte.

Art. 19 – Os processos de comprovação em que houver glosa ou aplicação de multa serão conservados na Diretoria Revisora de Contas ou na Delegação respectiva, até a prova do recolhimento integral aos cofres públicos da importância glosada ou da multa, ou a comunicação, pelo órgão competente, de ter sido ultimado o desconto em folha.

Parágrafo Único – A devolução será apenas dos documentos que incidiram na glosa, dos quais ficarão cópias autenticadas no processo e os atos que originaram a decisão do Tribunal de Contas.

Das Diárias

Art. 20 – A concessão de diárias aos servidores civis e militares, para fazerem face a indenização das despesas de alimentação e pousada, só terá lugar quando se deslocarem da sede das respectivas repartições, entendendo-se por sede a cidade, vila ou localidade onde os mesmos estiverem lotados.

Art. 21 – Conceder-se-á diárias segundo a categoria do funcionário e ou a natureza do serviço a prestar.

Art. 22 – As diárias serão arbitradas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente.

Art. 23 – O servidor perceberá:

I - diária integral, quando permanecer mais de doze (12) horas fora da

sede;

II - meia diária, quando permanecer mais de seis (06) horas fora da sede.

§ 1º – Não terá direito a diária o servidor que se deslocar da sede por menos de seis (06) horas.

§ 2º – Os servidores da Polícia Militar, obedecerão às normas constantes do Estatuto da Polícia Militar.

Art. 24 – É vedada à administração atribuir ao servidor mais de cento e vinte (120) diárias durante o exercício financeiro, ressalvados os casos em que, pela natureza do serviço, sejam autorizados pelo Governador do Estado, à vista de exposição fundamentada da autoridade competente para a concessão.

Parágrafo Único – Poderão ser pagas, adiantadamente, até o limite máximo de trinta (30) diárias, por vez.

Art. 25 – O funcionário que, indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão ficando, ainda, obrigado à reposição da importância correspondente.

Art. 26 – O servidor que, indevidamente, receber diárias, será obrigado a restituir de uma só vez, a importância recebida e sujeito a pena disciplinar.

Art. 27 – A autoridade que atestar, indevidamente, o deslocamento do servidor para efeito de pagamento de diárias, será responsabilizada e sujeita às sanções do Estatuto dos Servidores Civis do Estado.

Disposições Gerais

Art. 28 – É vedada a concessão de adiantamento a servidor em alcance ou a responsável por dois (02) adiantamentos.

Art. 29 – Cada adiantamento não poderá exceder a quinhentas (500) vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, ressalvado o disposto no Decreto nº 3.847, de 31 de agosto de 1977.

Art. 30 – É vedada a aplicação do dinheiro público, repassado a título de adiantamento, em inversão financeira.

Art. 31 – Na eventualidade de ser concedido adiantamento em desacordo com os preceitos legais, o Tribunal de Contas comunicará o feito à autoridade superior do servidor concedente, para efeito de atribuição de responsabilidade.

Art. 32 – A critério do Tribunal de Contas, a fiscalização exercida sobre as prestações de contas, poderá estender-se até a verificação da existência física dos bens adquiridos à conta do adiantamento.

Art. 33 – Os casos omissos serão decididos pelo Tribunal de Contas.

Art. 34 – As disposições deste Provimento poderão ser alteradas por proposta de qualquer Conselheiro e Resolução do Tribunal de Contas.

Art. 35 – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 12 de janeiro de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

(a) JOÃO FÉDER
Vice-Presidente

(a) RAFAEL IATAURO
Corregedor Geral

(a) ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
Conselheiro

(a) CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE
OLIVEIRA
Conselheiro

(a) JOÃO OLIVIR GABARDO
Conselheiro

(a) JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA
CUNHA PEREIRA
Conselheiro

Foi presente (a) HORÁCIO RACCA-
NELLO FILHO – Procurador Geral junto
ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná
v. 32 - nº 95 - Jan/Junho/1988

Nome:

Endereço:

Data:

(a)